

"Continuação do Livro nº 04"

Parágrafo único - a adaptação depende de laudo médico, expedido pelo Centro de Saúde, que conclua pelo afastamento temporário até os (um) ano - ou definitiva do servidor das atribuições específicas de seu emprego.

art. 42 - a adaptação efetua-se por iniciativa do servidor ou "in-officio".

Capítulo III

Da autorização especial
art. 41 - a autorização especial, prevista na Conveniência do D. 17. E. poderá ser concedida para:

I. integrar comissão ou grupo de trabalho educacional;

II. participar de reuniões científicas, congressos ou atividades semelhantes;

III. participar como discente ou docente de curso de habilitação, extensão, especialização, aperfeiçoamento, atualização ou pós-graduação "stricto-sensu".

IV. atender a prestação de serviços importantes por si.

Parágrafo único - a autorização especial tem o prazo exigido pelo tempo necessário para a conclusão da atividade.

art. 43 - o ato de autorização especial e de competência do prefeito com base em parecer favorável do D. 17. E.

Capítulo IV

Da Remuneração.
Art. 44. As promoções poderão ser feitas:

I - a pedido do servidor, mediante requerimento protocolado no D. T. E., em qualquer período do ano, sendo que a mesma só será concedida para o ano seguinte;

II - "ex-officio", por conveniência do ensino, em qualquer época do ano.

Art. 45. As promoções a pedido do pessoal do magistério dependerão de vaga na Escola, Entidade ou órgão de destino.

Art. 46. Os candidatos a promoção serão classificados de conformidade com a seguinte ordem:

I - o de mais tempo de efetivo exercício no magistério Municipal na Escola, Entidade ou órgão de origem;

II - a idade.

Parágrafo único - em caso de empate será concedida a promoção ao servidor que primeiro tiver protocolado seu pedido.

Título VI

Do Regime de Trabalho

Capítulo I

Do Regime Disciplinar

Art. 47. O pessoal do magistério está sujeito ao regime disciplinar previsto na Lei número 008/30 e as normas constantes no seu plano de carreira escolar.

art. 48 - além do disposto no artigo anterior
constituem deveres do pessoal do magistério:

I - Elaborar e executar os programas, planos
e atividades, na área de sua competência;

II - Cumprir e fazer cumprir os horários
e calendários escolares;

III - Ocupar-se com zelo, durante o horário
de trabalho, no desempenho de atribuições
do seu trabalho;

IV - manter e fazer com que seja mantida
a disciplina em sala de aula e fora da
aula;

V - Comparecer às atividades programadas
e às reuniões para as quais for convocado;

VI - Comparecer às atividades programadas
e às reuniões para as quais for convocado;

VII - Zelar pelo nome da Unidade de
Ensino;

VIII - avaliar o processo de ensino-aprendizagem,
empenhando-se pelo seu constante aperfeiçoamento;

IX - qualificar-se permanentemente,
com vistas a melhoria de seu desempenho
como educador;

X - respeitar os colegas, alunos, autoridades
de ensino e servidores administrativos, e
agir de forma compatível com a missão de educador;

XI - Cooperar, com os superiores imediatos
na solução dos problemas de administração
escolar;

XII - Zelar pelo patrimônio material
e moral, particularmente na sua área de atuação;

§
Art. 49. Constituem também, sanções,
são passíveis de pena para os funcionários
do magistério:

- I - O não cumprimento das deveres
enumerados no artigo anterior;
- II - o ato ou omissão que tenha preju-
zo físico ou intelectual ao aluno;
- III - a imposição de castigo físico
ou humilhante ao aluno;
- IV - O ato que resulte em exemplo
doseducativo para o aluno;
- V - a prática de discriminação de
qualquer espécie;
- VI - a alteração de qualquer resumo
de avaliação, ressalvados os casos de erro
manifestado, por ele delatado e reconheci-
dos.

Art. 50. Injeta-se o pessoal do
magistério as seguintes sanções discipli-
nadas:

- I - suspensão oral;
- II - suspensão por escrito;
- III - suspensão;
- IV - dispensa;

Art. 51. as penalidades serão registradas na
ficha individual do servidor punido.

Art. 52. São competentes para aplica-
ção de penalidade:

- I - de advertência e suspensão, o chefe do
O.M.E.;
- II - de qualquer um dos itens, o Prefeito
municipal.

Art. 53. O regime disciplinar, previsto

neste título para o pessoal de magistério, as-
sendo-se aos servidores administrativos, lotados
em escola ou em outro órgão de ensino.

CAPÍTULO II

Da Jornada de Trabalho

Art. 54. O professor de ensino regular, com
exercício nas quatro séries iniciais de ensino fun-
damental e nas classes de educação pré-escolar,
terá sua jornada de trabalho fixada em 20 (vinte)
horas semanais.

Art. 55. O professor em exercício nas qua-
tro últimas séries do ensino fundamental e do
ensino médio, terá a sua jornada de trabalho
sujeita ao regime de hora/aula.

Parágrafo 1º. a carga de horas/aula será
distribuída entre os professores da mesma área
de estudo, disciplina ou atividade especializada,
de obedecendo ao mínimo base de 20 (vinte)
semanais.

Parágrafo 2º. Será de 50 minutos a
duração de cada hora/aula.

Art. 56. O regime especial de trabalho,
para o especialista de educação, será fixado
com o volume ou natureza do serviço a ser
prestado.

CAPÍTULO III

Da Organização das Turmas

Art. 57. As unidades escolares observarão os
seguintes limites e critérios na composição de suas
turmas;

- I. Pré-escolas: até vinte cinco alunos.
- II. De 1 a 2 série do primeiro grau: até vinte alunos;
- III. De 3 a 4 série do primeiro grau: até vinte alunos;
- IV. De 5 a 8 série do primeiro grau: até vinte e cinco;
- V. Segundo grau: até quarenta alunos;
- Parágrafo Único - O ensino pré-escola municipal atende as crianças na faixa etária de 04 (quatro), 05 (cinco) e 06 (seis) anos; nas localidades onde este atendimento não é prestado pelas escolas municipais, o limite mínimo de alunos para o pré-escolar será de 15 (quinze), obedecendo as idades.

Art. 58º - O valor dos vencimentos e dos salários dos cargos e empregos, a que se refere esta lei, terá seus índices vinculados ao salário mínimo fixado pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal no uso de seu poder poderá determinar nos municípios de ajuste salarial.

Art. 59º - e dever do Poder de Prestar do Poder Público Municipal comparecer a todas as atividades extra-classe e comemorações cívicas, quando convocados.

Art. 60º - O Poder Executivo Municipal sempre que for necessário ou as circunstâncias assim exigirem, poderá baixar atos normativos, objetivando a melhor adequação ou atualização dos dispositivos deste Estatuto.

Art. 61º - São partes integrantes dos

Lei os parcos I que a desapacham.
 art. 62: Fica o Prefeito autorizado a abrir
 no Orçao Municipal de Educacao um credito
 suplementar, para atender as despesas da im-
 plantacao desta lei.

art. 63- esta lei entrara em vigor a
 partir da data de sua publicacao, evoga-
 das as disposicoes em contrario.

Manda, portanto, a todas as autoridades
 a quem o cumprimento e execucao desta lei per-
 tencer, que a cumpram e a façam cumprir.
 Dado inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira 1993
 em 20 de maio de 1993.

Antonio de Paula Oliveira
 ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA
 - PREFEITO MUNICIPAL -

Gilberto de Paula Peis
 GILBERTO DE PAULA PEIS
 - SECRETARIO -

CATEGORIA	NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	CRANS	BIÊNIO	QUINQ.	GARFA HORAS	SALÁRIO
Regente Municipal	1	Não habilitado	1º a 3º	-	5%	10%	20.00	
Professor Municipal	1	habilitado	Pós-graduação	A				
	2	Específica	1º a 4º do 1º Grau Supletivo	B	5%	10%	20.00	
	3		do 1º Grau	C				
	4		Supletivo	D				
	5		do 1º Grau	E				
Supervis. Pedagógico	1	habilitado	Pós-graduação	A				
	2	Específica	1º a 4º do 1º Grau Supletivo	B	5%	10%	30.00	
	3		do 1º Grau	C				
Quinta de Educacional	1	Habilitado	Pós-graduação	A				
	2	Específica	1º a 4º do 1º Grau Supletivo	B	5%	10%	30.00	
	3		do 1º Grau	C				

Ca Municipal nº 26/93

ESTA NA FESTA DO FORTATO
DOS SEBVIDORES FÉRIOS
MUNICI PAÍS. (ACQUIRO)

Terminada em 23/06/93

Antônio de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Lei Municipal nº 77/93, de 16 de Junho de 1993.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal Previdenciário - FMP.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - P.T.C. Faço saber que a Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal Previdenciário - FMP, com a finalidade de atender as ações de custeio de aposentadorias e pensões.

Art. 2º. Constituem recursos do Fundo Municipal Previdenciário - FMP:

- I - Contribuições dos Pedreiros municipais;
- II - Contribuições dos Sindicatos municipais;
- III - Outros recursos de origem interna ou externa, inclusive os provenientes de empréstimos, operações de crédito ou convênios.

Parágrafo 1º. As contribuições dos Pedreiros Municipais de que trata o artigo 1º de (10%) (por cento) do total da folha de pagamento mensal.

Parágrafo 2º. As contribuições dos Sindicatos Municipais de que trata o artigo 1º de 8% (oito por cento) da remuneração mensal.

Art. 3º. As contribuições de que trata o artigo anterior serão automaticamente debitadas na conta Fundo de Participação dos Municipais - FPM da Prefeitura, independentemente de

autoridade competente.

art. 4º - A partir da vigência desta Lei, os servidores municipais aposentados e ex-pensionistas, contribuirão para o Fundo Municipal Previdenciário - FMP, nas mesmas proporções de estabelecido no artigo anterior, parágrafo 2º.

art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal Previdenciário - FMP, serão aplicados no financiamento e manutenção do custeio de aposentadorias, pensões, auxílios natalidades, salário família, licença para tratamento de saúde, licença por acidente de trabalho em serviço.

art. 6º - O Poder Executivo fará incluir nos Projetos Orçamentários anuais, inclusivos nos relativos ao Orçamento Plurianual de investimento, dotações suficientes à cobertura de suas responsabilidades financeiras, devendo a cobertura de suas responsabilidades financeiras decorrentes do disposto neste Lei.

art. 7º - Os recursos do Fundo Municipal Previdenciário - FMP, serão depositados em uma Conta Bancária própria e aplicados no mercado financeiro, a ser movimentada, em conjunto pelo Presidente e Tesoureiro.

art. 8º - Os gestores do Fundo Municipal Previdenciário FMP, serão escolhidos em juízo e segundo critério:

- I - Presidente - Livre nomeação do Prefeito Municipal;
- II - Vice-Presidente - Livre nomeação da Câmara Municipal;
- III - Secretário - Livre nomeação de f=880

ciudad dos funcionarios municipais do municí-
pio de Pedro Teixeira.

IV - vice-secretário - Lúcio nomeação da
Câmara Municipal;

V - Tesoureiro - Lúcio escolha da Associação
dos Funcionários Municipais do Município de
Pedro Teixeira

VI - vice-Tesoureiro - Lúcio nomeação da
Associação dos Funcionários Municipais do
Município de Pedro Teixeira;

VII - Conselho Fiscal - três representantes
da Comunidade, de Lúcio escolha do
Prefeito Municipal, um representante da
Câmara Municipal, um representante da

Associação dos Funcionários - um representante,
Art. 9º - Os gestores do Fundo Municí-
pal Residência - FRRP, apresentar con-
tas das Receitas e despesas a

A) - Trimestralmente ao Prefeito Municipal
B) - Trimestralmente a Câmara Municipal
e a Associação dos servidores municipais
de Pedro Teixeira.

Art. 10º - O Poder Executivo deixará
através de Decretos, atos complementares ne-
cessários a gestão e disciplina do Fundo
Municipal de Residência - FRRP.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na de-
ta de sua publicação com efeitos a partir
do 1º dia do mês de julho de 1993

Art. 12º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 16/ Junho 93

Amândio de Aguiar Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Albino de Aguiar Reis

República Municipal de Pedro Teixeira - 170.

Lei Municipal nº 78/93, de 23 de Junho de 1993.

Revoga a Lei Municipal nº 08/89 de 08 de maio de 1989.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - 170. Fico saber que a Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 08/89 de 08 de maio de 1989, que, na época do Executivo a positar Convênio com o IPSE 176;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do 1º dia do mês de julho de 1993.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

República Municipal de Pedro Teixeira, 23 de Junho de 1993.

Amano de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Amano de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal -

Gilberto de Paula Reis
- Secretário -

8
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira 196.

Lei Municipal n° 73/93, de 23 de Junho de 1993.

Concede Titularização aos Proprietários de lotes, terrenos e edificações urbana no município.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aos proprietários urbanos do município a Titularização dos lotes, terrenos e edificações;

Art. 2º. Para efeito desta titularização considera-se zona urbana a definida em Lei Municipal onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público;

- I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem predamento, para a distribuição domiciliar;

Art. 3º. Conhecido o proprietário ou o titular do domínio útil e o predador, para efeito de determinação do efeito passivo dar-se-á preferência àqueles e não a este dentre aqueles formar-se-á o titular

do domínio útil;


art. 4º. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de um imóvel for lançado nos livros de registro de IPTU, definitivamente com seus dados seja inscrito na Titulação dos imóveis e automaticamente se seja um contribuinte para com o município, pagando os impostos sobre propriedade Territorial Urbana;


art. 5º. Fica ainda o Executivo autorizado a tomar todas as providências cabíveis e necessárias para o bem e fiel cumprimento desta Titulação dos imóveis permanentes dentro do perímetro Urbano deste Município;

art. 6º. Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Decreto do Executivo Municipal dentro do prazo de 90 (noventa) dias;

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

República Municipal de Pedro Teixeira,
23 de Junho de 1993.

Amândio  Pereira Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL


Gilberto de Paula Reis.
- Secretário.

República Municipal de Pedro Teixeira - r.t.c.

Lei Municipal nº 80/93, de 30
de Julho de 1993.

Dispõe sobre reajuste de Salários
e proventos dos funcionários Pu-
blicos Municipais.

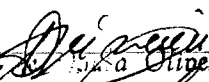
O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - r.t.c.
Faz saber que a Câmara Municipal,
aprova, e eu, sanciono a seguinte lei:

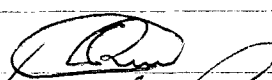
Art. 1º. Fica o Poder Executivo
autorizado a conceder aumento de 40.46%
(Quarenta virgula Quarenta e seis por cento),
sobre os Salários e proventos dos funcio-
nários Públicos Municipais, ativos, inati-
vos e pensionistas sobre os vencimentos
de Julho do corrente ano.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na
data de sua publicação, retroagindo seus
efeitos a partir de 01 de agosto de 1993.

Art. 3º. Revogam-se as disposições
em contrário.

República Municipal de Pedro Teixeira, 30
de Julho de 1993.


Amaro de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
- Prefeito Municipal -


Gilberto de Paula Reis
- Secretário -

9

8

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 170.

Lei Municipal n.º 81/93 de 30 de
Julho de 1993.

autoriza o Executivo à construir
03 (três) quebras molas.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - 170.
Faco saber que a Câmara Municipal, após
sua, e eu, sancionamos a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Executivo autorizado a cons-
truir 03 (três) quebras molas, um na Rua
Francisco Eugênio e 02 (dois) na Rua Lixo,
nel João Jacinto.

Art. - 2.º - Fica ainda o Executivo autori-
zado a tomar as providências necessá-
rias neste sentido para um melhor aten-
dimento e segurança a comunidade.

Art. 3.º - Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 30
de julho de 1993.

Aniandro Paulo Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
- Prefeito Municipal -

Gilberto de Paula Reis
- Secretário -

Refeitura Municipal de Pedro Teixeira - M.G.

Lei Municipal nº 82/93, de 30
de agosto de 1993.

Estabelece diretrizes gerais para
elaboração do orçamento do Mun.
Cipio para o exercício de 1994 e
da outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - M.G.
Faco saber que a Câmara Municipal de
Pedro Teixeira, decretou, e eu, sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para
o exercício financeiro de 1994, será ela-
borada em conformidade com as diretri-
zes desta Lei, e em consonância com
as disposições da Constituição Federal e
Estadual e Lei Orgânica, Lei nº 4380/64
no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangidas a
Receita Tributária Patrimonial, Industrial,
Serviços, outras receitas e as parcelas trans-
feridas constitucionalmente.

Art. 3º - A previsão das receitas
far-se-á tendo por base:

I - a atualização de plano de
valores dos imóveis para a previsão do im-
posto 51 a propriedade Predial e Territorial
Urbano;

II - a atualização do cadastro de
contribuintes do imposto 51 serviços de

Qualquer natureza e, a projeção dos valores com a base nas escritas realizadas no exercício do ano anterior, corrigido pelos índices oficiais de inflação;

III - a atualização dos valores dos impostos e transmissão "Inter-vivos", de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação;

IV - a receita de impostos e vendas e varejo de combustíveis líquidos e gasosos, será estimada com base em levantamento estatístico feito no posto de serviço do município;

V - Os demais tributos, aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes dos índices oficiais de inflação.

VI - As disposições de Transferências Constitucionais regionais das esferas Federal e Estadual, adotar-se-á os seguintes critérios;

a) as projeções dos valores a que se referem os índices I e II do art. 158, obedecerão ao sistema de atualização emanadas pelo Estado, todo estes artigos são da Constituição Federal.

par. 4º - As operações de crédito por antecipação da receita, serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesas com pessoal em tempo hábil ou para atender necessidade de caixa.

Parágrafo único - A contratação de

Operações de crédito, para fins específicos, serão contratadas se os recursos financeiros destinarem a programas de excepcional interesse público, observando-se o estabelecido no artigo 165, parágrafo 8 e 168 III da Constituição Federal.

Art. 5º - As despesas destinadas a manutenção e desenvolvimento de ensino, didático, transporte, suplementar, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo 1º - A garantia contida neste artigo não exonera o município de assegurar esse direitos aos educandos da rede Estadual de ensino através de Convênios.

Parágrafo 2º - Quando a rede municipal de ensino for insuficiente para atender a demanda dos educandos, poderá ser concedido bolsas de estudos condicionando estas ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em lei específica.

Art. 6º - As despesas com pessoal observada a limitação e adequação dos 65% (sessenta e cinco por cento), de acordo com o artigo 38 do PDET.

Parágrafo Único - As despesas de que trata este artigo são as decorrentes de gastos com pessoal ativo, inativos e prepensionistas, e remuneração de agentes políticos.

Art. 7º - A concessão de subvenções sociais são feitas a entidades reconhecidas

Como de utilidades Públicas no município.

Art. 8º - A Lei Orçamentária:

I - Seja compatível com o Plano Plurianual;

II - Obedeça o disposto na Lei Orgânica;

III - Contemplem dotações para início de obras, após a garantia de recursos financeiros para pagamento das obrigações patronais vencidas e dos débitos previdenciários, decorrentes de obrigações patronais;

IV - Cumpra as vedações contidas no artigo 167 da Constituição Federal e artigo 58 da Lei Orgânica.

Parágrafo único - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária sua aplicação é o disposto no parágrafo 3º do art. 166 da Constituição Federal e "caput" 57 da Lei Orgânica e feitas a nível de programa de trabalho e categoria econômica.

Art. 9º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis de acordo com o "caput" do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e da prévia autorização legislativa e ou "ad referendum" da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Executivo e o Legislativo poderão abrir créditos suplementares, desde que seja usado como recursos para sua abertura a anulação de suas próprias dotações no limite de 40% (quarenta por cento), do orçamento da despesas.

Art. 10º - As despesas são fixadas no mesmo valor da receita estimada e suas

distribuidas segundo as necessidades de cada Poder, órgão e de suas unidades orgânicas, ficando assegurado o máximo de recursos e despesas de capital.

Art. 11º - O Poder legislativo encaminhará ao Executivo até o dia 10 de setembro de 1993 o orçamento de suas despesas.

Art. 12º - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal, será convocada extraordinariamente pelo Presidente, pelo prazo necessário, aquela aprovação.

Art. 13º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado e sancionado até o início do exercício financeiro de 1994, fica o Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária, originalmente encaminhada ao legislativo, até a sanção de respectiva Lei Orçamentária anual no que se refere às despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e amortização das dívidas contraídas e, até o limite de 1/12 (um doze avos), a cada mês as demais despesas.

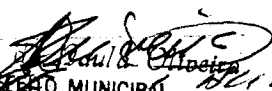
Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram

e a forma cumprida são indelévelmente como
nela se contém.

República municipal de São Paulo, 20
de agosto de 1993.

Aniano 
PREFEITO MUNICIPAL
- PREFEITO MUNICIPAL -


GILBERTO DE PAULA REIS
- SECRETÁRIO -

República Municipal de Pedro Teixeira - 170.

Lei Municipal nº 83/93, de 30
de agosto de 1993.

Concede ajuda financeira ao "Guarabara Futebol Clube" e de suas providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - P.E.O.
Faco saber que a Câmara Municipal, decretei,
e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal
autorizado a conceder ajuda financeira ao
Guarabara Futebol Clube, com sede no
Município de Pedro Teixeira no valor de
R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais) para
manutenção das despesas básicas com
o esporte.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta
lei correrão à conta de dotações próprias
constantes do orçamento vigente.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições
em contrário.

República Municipal de Pedro Teixeira, 30 de
agosto de 1993.

Aniano de ^{Guarabara} ~~Guarabara~~ ^{Guarabara}
PREFEITO MUNICIPAL

À mão de ^{Luiza} ~~Luiza~~ ^{Luiza}
- Prefeito Municipal -

Outubro de 1993
Luiza Reis

República municipal de Santo Antônio

Lei municipal nº 84/93, foi vetada pela Câmara municipal quando encaminhada para aprovação e aprovação, que dispõe sobre aplicação financeira.

Antônio de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
- Prefeito municipal

Osório de Santa Reis
- secretário -

8

República Municipal de Pedro Teixeira - 196.

Lei Municipal nº 85/93, de 30 de agosto de 1993.

Concede auxílios financeiros e da saúde providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - 196. Faço saber que a Câmara Municipal, decretou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a conceder auxílios financeiros a indigentes e desvalidos, assistência social em geral, médica, hospitalar, transporte, funeral, medicamentos, bolsa de estudos a todos os níveis e graus.

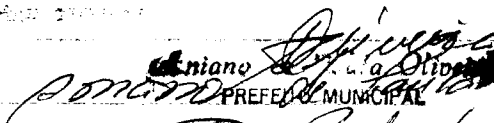
Art. 2º - É vedada a concessão de recursos financeiros sob qualquer título e em localidades de fins lucrativos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e façam cumprir fiel e inteiramente como nela se contém.

Pedro Teixeira, 30 de agosto de 1993.


PREFEITO MUNICIPAL

Paulo Reis
Prefeito Municipal

- secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira, s.r.l.

Lei Municipal nº 86/93, de 30 de agosto de 1993

autoriza abrir crédito suplementar adicional.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, s.r.l. faz saber que a Câmara Municipal, decretou, e eu, sanciono a seguinte lei:

art. 1º. Fica o Executivo autorizado a abrir crédito suplementar adicional no exercício vigente da despesa.

art. 2º. Fica autorizada ainda com recursos, os previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 21.320/64.

art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Nendo, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Pedro Teixeira, 30 de agosto de 1993.

Amândio de Paula Oliveira
 Prefeito Municipal.

Osvaldo de Paula Reis
 - Secretário -

✶
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - r.r.c.

Lei Municipal nº 87/93, de
30 de agosto de 1993.

Revoga as leis de números 030/91,
de 04 de fevereiro de 1991 e a
Lei 042/91 de 20 de setembro de 1991.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - r.r.c.

Faço saber que a Câmara Municipal,
decretou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada as leis de
números 030/91 e 042/91.

Art. 2º - A lei de nº 030/91, que cria
o Fundo Municipal de Saúde, foi san-
cionada dia 04 de fevereiro de 1991.

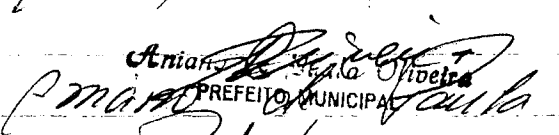
Art. 3º - A lei de nº 042/91, que
instituiu o Conselho Municipal de Saúde
foi sancionada dia 20 de setembro/91.


Parágrafo único - Considerando a ine-
ficiência e a falta de clareza em al-
guns artigos, onde deveria haver mais de-
talhes quanto a criação do fundo e do
Conselho Municipal de Saúde, pois, trata-
de grande relevância para a Comuna.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor
na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições
contrárias.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 20 de agosto/93


PREFEITO MUNICIPAL
- Prefeito Municipal -


Gilberto de Almeida
Féis

República Municipal de Pedro Teixeira - r.t.c.

Lei Municipal nº 89/93, de 30
de agosto de 1993.

Dispõe sobre reajuste de salários
e proventos dos servidores Públicos
Municipais.


O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - r.t.c.
Faz saber que a Câmara Municipal, decretou,
e eu, sanciono a seguinte lei:


art. 1º - Fica o Poder Executivo autori-
zado a conceder aumento de 20,48% (vin-
te vírgula quarenta e oito por cento), sobre
os salários e proventos dos funcionários públi-
cos Municipais, ativos, inativos, e Pensionistas
sobre os vencimentos de julho do corrente ano.

art. 2º - Esta lei entra em vigor na
data de sua publicação, retroagindo seus
efeitos a partir do dia 1º de agosto de
1993.

art. 3º - Revogam-se as disposições em
contrário.

República Municipal de Pedro Teixeira, 30
de agosto de 1993.


Amaro de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
- Prefeito Municipal -


Gilberto de Paula Reis
- Secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - 170.

Lei Municipal nº 90/93, de 15 de setembro de 1993

Institui o Conselho Municipal de Saúde e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - 170.
Faz saber que a Câmara Municipal, decretou, e em sancionamento a seguinte lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - C.M.S., em caráter permanente, como órgão deliberativo do sistema de saúde sus, no âmbito municipal.

Art. 2º - Em cumprimento das funções do Poder Legislativo, são competências do C.M.S.:

- I - Definir as prioridades de saúde;
- II - Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;

IV - propor critérios para a programação e para a execução financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os su

vicos de saúde prestado à população por
órgãos e entidades públicas e privadas in-
terligados do SUS no município;

VI - Definir critérios de qualidade para
o funcionamento dos serviços de saúde pú-
blicas e privadas, no âmbito do SUS;

VII - Definir critérios para celebração de
contratos ou convênios entre o setor públi-
co e as entidades privadas de saúde, no
que tange a prestação de serviços de saúde;

VIII - Fiscalizar fielmente os contratos
e convênios referidos no inciso anterior;

IX - estabelecer diretrizes quanto à loca-
lização e o tipo de unidades prestadoras de
serviços de saúde públicas e privadas, no
âmbito do SUS;

X - Elaborar seu Regimento Interno;

XI - Outras atribuições estabelecidas em
normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E FUNCIO- NAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de
Saúde terá a seguinte composição:

I - 25% (vinte e cinco por cento) do
total de conselheiros como representante do
Governo Municipal, escolhido dentre os quadros
de funcionários da Prefeitura;

II - 25% (vinte e cinco por cento) do
total de conselheiros escolhidos dentre os presta-

dores de serviços de saúde, fáblicas e privadas e dos profissionais da saúde;

III - 50% (cinquenta por cento) do total de conselheiros, representando as usuálias, instituições nucleares populacionais, associações e entidades comunitárias.

Parágrafo 1º - Por cada titular do CRES corresponderá um suplente;

Parágrafo 2º - Será considerada como entidade, para fins de participação no CRES, a entidade regularmente organizada;

Parágrafo 3º - O número de representantes de que trata o inciso V do presente artigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CRES.

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CRES serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.

I - Da autoridade estadual ou Federal correspondente, no caso de apresentação de exigências estaduais ou federais;

II - Das respectivas instâncias nas demais casos.

Parágrafo 1º - Os representantes do Conselho Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Parágrafo 2º - O Coordenador Municipal de Saúde é membro nato do CRES e será seu Presidente.

Parágrafo 3º - Na ausência ou impedimento do Presidente do CRES, a presidência será exercida pelo seu suplente.

Art. 5º - O CRES reger-se-á pela seguinte disposição, no que se referir a seus

membros:

I - O exercício da função de Conselho, no caso de não nomeado, considerando-se como serviço público eventual;

II - Os membros do CRIS serão substituídos caso faltar, sem motivo justificado, a (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) reuniões intercaladas no período de 05 (um) ano.

III - Os membros do CRIS são substituídos, mediante solicitação, de entidade ou autoridades superiores, quando submetido à aprovação de 2/3 (dois terços) do referido Conselho, e a decisão comunicada ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO II

Do Funcionamento

art. 6º - O CRIS, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o Plenário;

II - as sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

III - Para a realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CRIS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;

IV - Cada membro do CRIS, terá direito em um único voto na sessão plenária.

ua.

art. 7º - O departamento municipal de Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CRES.

art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CRES poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CRES, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;

II - Poderão ser convidados pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CRES em assuntos específicos;

III - Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CRES e outras instituições para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

art. 3º - As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CRES, deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As Resoluções do CRES, bem como os temas tratados em plenários, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgados.

art. 10 - O CRES elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

art. 11 - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotação própria do Orçamento vigente.

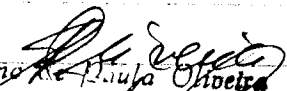
art. 12 - Esta lei entra em vigor na

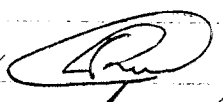
data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pedro Luízia,
15 de Setembro de 1993.


Amândeo de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal


Gilberto de Paula Reis
- Secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - P.T.C.

Lei Municipal nº 91/93, de 15 de Setembro de 1993

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saúde - FMS e das suas providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - P.T.C. Faco saber, que a Câmara Municipal de Pedro Teixeira, decretou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo a aplicação das condições financeiras e de gestão dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreende:

- I - o atendimento a saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes dos esferas Federal e Estadual.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

SEÇÃO I

DAS VINCULAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente ao Departamento Municipal de Saúde, criado pela Lei nº 031/91 de 04 de fevereiro de 1991.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

- I - Nomear através de Portaria
 - a) - Coordenador do FMS.
 - b) - Secretário;
 - c) - Vice-Tesoureiro

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 4º - São atribuições da Câmara Municipal:

- I - Nomear através de Resolução:
 - a) - Vice - Coordenador;
 - b) - Vice - Secretário;
 - c) - Tesoureiro;

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR MUNICIPAL

Art. 5º - São atribuições do Coordenador Municipal de Saúde:

- I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal

plano de Saúde;

II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a utilização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e de despesas do Fundo;

V - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos superiores pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO V

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO
 art. 6º - São atribuições do Tesoureiro do FMS:

I - preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Conselho Municipal de Saúde;

II - manter o controle necessário à

execução orçamentária, do Fundo referentes a em-
penhos, líquido e pagamentos das despesas e
aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o se-
tor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os
controles necessários sobre os bens patrimoniais
com carga ao Fundo;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do
Município:

a) mensalmente as demonstrações de receitas
e despesas;

b) mensalmente os investimentos de esto-
ques de medicamentos e de instrumentos
médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens
móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelo Contro-
le da execução orçamentária, as demonstrações
mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento
da realização dos atos de saúde para serem
submetidos ao Coordenador Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à Contabilidade
geral do Município as demonstrações que in-
diquem a situação econômica financeira geral
do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar, ao Coordenador Municipal de
Saúde, a análise e a avaliação da situação
econômica - financeira do Fundo Municipal de
Saúde detida nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre
convênios ou contratos de prestação de serviços
pelo setor privado e de importantes fatos

para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Coordenador Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da UDE municipal de saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Coordenador Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da UDE municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Coordenador Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamentos e avaliação da produção de serviços prestados pela UDE municipal de saúde.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 7º. São Recursos do Fundo:

I - as transferências oriundas do orçamento da seguridade social e do orçamento estadual, como decorrência do que dispõe o artigo 20, VII, da Constituição Federal;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras

Taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar.

V - as parcelas do produto de arrecadação de certas receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de certas transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;

VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo:

§ Parágrafo 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente oficial de crédito.

Parágrafo 2º - as aplicações dos recursos de natureza financeira dependem:

I - da existência da disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Coordenador Municipal de Saúde.

Parágrafo 3º - as liberações de receitas por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até o máximo 10º (décimo) dia útil do mês seguinte em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

SUBSEÇÃO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

art. 8º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial;

II - direitos que eventualmente vier a constar

Intuí;

III - bens móveis e imóveis que foram destinados ao sistema de saúde do município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.

Parágrafo único - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SUBSEÇÃO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Art. 3º Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que advierem ao município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de Saúde.

SEÇÃO VII

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE.

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 10 - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - O orçamento do Fundo Municipal

de Saúde integrava o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
Parágrafo 2º. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 11. A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 12. A contabilidade terá organização de forma a permitir o exercício das suas funções de controle físico, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apuração e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de conciliar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 13. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º. Incluem-se por obrigações de gestão os balancetes mensais de receita e de despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º. as demonstrações e os ulteriores produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

SEÇÃO VSE
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

art. 14. imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento, o Poderador municipal de Saúde aprovará o quadro de custos trimestrais, que serão distribuídos entre as unidades executoras do sistema municipal de Saúde.

Parágrafo único - Os custos trimestrais poderão ser alterados durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

art. 15. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - Para os casos de insuficiências e emissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo

art. 16 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pelo Departamento ou com ela convencionados;
- II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou

entidade de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei:

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no Parágrafo 1º, artigo 139 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas, de caráter urgente e iradiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DA RECEITAS

Art. 17 - a execução orçamentária das receitas se processará através da obrigação

do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPITULO III

Das Disposições Finais

Art. 18 - O fundo municipal de saúde terá natureza ilimitada.

Art. 19 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para fazer face as despesas de implantação do fundo que trata a presente Lei.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei de número 43/91, de 20 de setembro de 1991.

Prefeitura Municipal de Pódeco Turvina
na, 15 de setembro de 1993.

Amaro de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Amaro de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal.

Gilberto de Paula Reis
- Secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira, 170.

Lei Municipal n.º 92/93, de
30 de setembro de 1993.

Dispõe sobre reajuste de salários e
proventos dos servidores públicos mu-
nicipais.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, rog.
Faço saber que a Câmara Municipal, de-
cretou, e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º. Fica o Poder Executivo au-
torizado a conceder aumento de 73,59%
[setenta e três vírgula cinquenta e nove
por cento] sobre os salários e proventos dos
servidores Públicos Municipais, ativos inativos
e pensionistas sobre os vencimentos de
agosto de 1993.

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação, produzindo seus
efeitos a partir do dia primeiro (1.º) de
setembro de 1993.

Art. 3.º. Revogam-se as disposições
em contrário.

República Municipal de Pedro Teixeira, 30
de setembro de 1993.

Antonio de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Antonio de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal

Gilberto de Paula Reis
- secretário -

Lei Complementar nº 93/93, de 30 de setembro de 1993.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - RR.
Faz saber que a Câmara Municipal, através,
e eu, sanciono a seguinte Lei Complementar:
Art. 1º - Fica instituído o Código Tributário Municipal de Pedro Teixeira
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 30 de setembro de 1993.

Armando de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Armando de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal -

Gilberto de Paula Reis
- Secretário -

Pedro Teixeira, 30 de setembro de 1993

Lei Nº 94/93

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 1994.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, rev. Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A receita do município para o exercício financeiro de 1994 é estimada em R\$ 506.925.000,00 (quinhentos e seis milhões, novecentos e vinte e cinco mil cruzeiros reais) e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, das outras fontes financeiras, na legislação em vigor conforme o seguinte desdobramento:

Receitas Correntes	358.825.000,00
receita Tributária	13.275.000,00
" Patrimonial	2.550.000,00
" Industrial	450.000,00
" Serviços	6.300.000,00
Transf. Correntes	335.050.000,00
Outras Receitas	1.200.000,00
Receitas de Capital	148.100.000,00
Operação de Crédito	450.000,00
Venda de Bens	1.800.000,00
Transf. de Capital	145.700.000,00
Outras Receitas de Capital	150.000,00
Total da receita Estimada	506.925.000,00

Art. 2º - A despesa do Município para o exercício financeiro de 1934, fica igualmente fixada em cruz 506.925.000,00 (Quinhentos e seis milhões novecentos e vinte e cinco mil cruzeiros reais), e será utilizada de acordo com a discriminação constante dos quadros anexos, que fazem parte integrantes desta Lei, mediante as seguintes unidades orçamentárias, funções, categorias econômicas e desdobramentos por elemento:

09 - Unidades Orçamentárias:

LEGISLATIVO	41.027.500,00
1.1 - Gabinete e Secretaria	41.027.500,00
EXECUTIVO	465.897.500,00
2.1 - Gabinete e Secretaria	48.500.000,00
2.2 - Serviço Financeiro	59.000.000,00
2.3 - Serv. de Educação Cultural	146.347.500,00
2.4 - Serv. de Saúde e Saneamento	75.500.000,00
2.5 - Serv. de Obras Públicas	47.500.000,00
2.6 - Serv. de Assist. e Previdência	28.250.000,00
2.7 - Serv. de Estradas de Rodagem	38.800.000,00
2.8 - Serv. de Agricultura	22.000.000,00
Total da Despesa Fixada	506.925.000,00

Funções

01 - Legislativo	41.027.500,00
03 - Administração e Planj.	111.000.000,00
04 - Agricultura	22.000.000,00

08. Educação e Cultura	146.347.500,00
10. Habitação e Urbanismo	47.500.000,00
13. Saúde e Saneamento	75.500.000,00
15. Assistência e Previdência	24.750.000,00
16. Transporte	38.800.000,00

Categorias Econômicas - Elementos

3000 Despesas Correntes	434.777.500,00
3100 Despesas de Custeio	406.670.000,00
3110 Pessoal	219.420.000,00
3120 Material de Consumo	76.250.000,00
3130 Serviços de Terceiros e Encargos	108.750.000,00
3190 Diversas despesas e custeio	2.250.000,00
3200 Transf. Correntes	28.107.500,00
3210 Transf. Intergovernamentais	4.000.000,00
3220 Transf. Intergovernamentais	500.000,00
3230 Transf. a Instituições Privadas	7.000.000,00
3250 Transf. a Pessoas	5.707.500,00
3260 Encargos da Dívida Interna	7.900.000,00
3280 Contribuição ao PASEP	3.000.000,00
4000 Despesas de Capital	72.127.500,00
4100 Investimentos	59.200.500,00
4110 Obras e Instalações	42.450.000,00
4120 Equip. Material Permanente	16.750.500,00
4300 Transf. de Capital	12.947.000,00
4320 Transf. Intergovernamentais	2.997.000,00
4330 Transf. Instituições Privadas	2.650.000,00

4350 praticando dívida contratada 9.300.000,00
par. 3º. Fica o Executivo autorizado a:

a. realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada;

b. obter créditos suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) através de Decreto, do orçamento da despesa no termo do artigo 7, I, da Lei Federal 4.320/64;

c. prorrogar parcial ou totalmente dotações do presente orçamento utilizar do superávit financeiro e o excedente de arrecadação, como recursos à abertura de créditos adicionais, de acordo com artigo 43, parágrafo 1, da Lei Federal 4.320/64.

par. 4º. Esta Lei entrará em vigor a partir de primeiro de janeiro de 1994.

par. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 30 de setembro de 1993.

Amândio de Paula Oliveira
Amândio de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
- Prefeito Municipal -

Gilberto de Paula Reis
Gilberto de Paula Reis
Secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - rec.

Lei n.º 95/93.

Aprava o Decremento Trienal de Investimentos para o triénio 1994/1996.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

art. 1.º - O decremento trienal de investimentos do município de Pedro Teixeira para o triénio (trienio) de 1994 a 1996, elaborado na forma dos atos complementares nos. 43 e 76 de 29 de janeiro e 21 de outubro de 1969, respectivamente, estima para os períodos, as despesas de Capital, (investimentos) em CR\$ 23.431.300,00, (vinte e três bilhões, quatrocentos e trinta e um milhões e trezentos mil cruzeiros reais).

art. 2.º - Os recursos destinados ao financiamento estimado no presente decremento para o triénio 1994/1996, são assim distribuídos:

RECEITA DE CAPITAL

	1994	1995	1996	Total
Op. de crédito	450.000,	7.200.000,	115.200.000,	122.850.000,
Operações de Bens	1.000.000,	28.800.000,	460.800.000,	491.400.000,
Transf. de Capital	125.700.000,	2.331.200.000	20.299.200.000	22.776.100.000,
Dúvidas Rec. de Capital	150.000,	2.400.000,	38.400.000	40.950.000,
TOTAL	1418.100.000,	2.369.600.000,	20.913.600.000	23.431.300.000,

Art. 3º. Os investimentos aqui discriminados, cuja realização for autorizada por esta Lei, são os pagamentos programados por base nos recursos dos fornecedores do orçamento.

CODIGO	Investimentos	1994	1995	1996	TOTAL
1. LEGISLATIVO					
1.1. GABINETE E SEC					
41.10	Obras e instalações	1.500.000,	24.000.000	384.000.000,	409.500.000,
41.20	Equip. Mat. Permanente	1.500.000,	24.000.000	384.000.000,	409.500.000,
2. EXECUTIVO					
2.1. GABINETE/SECRET					
41.10	Obras e instalações	-	-	-	-
41.20	Equip. Mat. Permanente	1.550.000,	24.800.000,	336.800.000,	423.150.000,
2.2. SERVIÇO FINAN CEIRO					
41.10	Obras e instalações	-	-	-	-
41.20	Equip. Mat. Permanente	1.550.000,	24.800.000	336.800.000	423.150.000,
2.3. SERVIÇO EDU CAÇÃO E CULTURA					
41.10	Obras e instalações	12.850.000,	705.600.000	6.289.600.000	6.508.050.000,
41.20	Equip. Mat. Permanente	3.200.500,	51.208.000	819.328.000,	873.736,500,
2.4. SERVIÇO SA ÚDE E BENEFIC ÍCIO					
41.10	Obras e instalações	6.300.000,	100.800.000	1.612.800.000,	1.719.900.000,
41.20	Equip. Mat. Permanente	3.500.000,	56.000.000	896.000.000	955.500.000,
2.5. SERVIÇO					

CODIGO DE OBRAS PUBLICAS

41.10	Obras e Instalações	13.450.000,	715.200.000,	6.443.200.000	6.671.850.000,
41.20	Equip. Mat. Permanente	2.400.000,	38.400.000,	634.400.000	655.200.000

2.6. SERVIÇO ASSIST. PREVIDENCIÁ

41.10	Obras e Instalações	750.000,	12.000.000,	192.000.000,	204.750.000
41.20	Equip. Mat. Permanente	-	-	-	-

2.7 SERVIÇO DE ESTRUT. DE TRABALHO

41.10	Obras e Instalações	4.500.000,00	65.600.000,	1.319.163.500,	1.389.263.500
41.20	Equip. Mat. Permanente	1.600.000,	25.600.000,	409.600.000,	436.800.000

2.8. SERVIÇO DE AGRICULTURA

41.10	Obras e Instalações	3.500.000,	56.000.000,	896.000.000,	955.500.000,
41.20	Equip. Mat. Permanente	1.000.000,	16.000.000,	256.000.000	273.000.000

TOTAL GERAL 59.200.000, 1.947.200.000, 21.424.891.500, 23.431.300.000,

Art. 4º - Este lei entrará em vigor a partir de Janeiro de 1994, revogadas as disposições em contrário.

Recho Teixeira, 30 de Setembro de 1993.

Aniano de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Assessor de Paulo Oliveira
- Prefeito Municipal -

(Signature)

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 198.

Lei Municipal n.º 96/93, de 30 de novembro/93

Dispõe sobre critérios para cobrança de imposto sobre propriedades predial e territorial Urbana - IPTU e da áreas parvidimais.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, 198.
Faco saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica o Poder Executivo autorizado a ajustar, dentro dos limites de inflação, pe-
los Dignos Oficiais do Governo Federal, o valor
dos impostos sobre Propriedades Predial e Territo-
rial Urbana - IPTU.

Art. 2.º. Cabe ao Executivo Municipal
promover os atos necessários tendentes a suprir
ou alterar a forma de aplicação do imposto e
a fixação dos prazos de seu recolhimento.

Art. 3.º. O imposto, quando pago a
vista, sofrerá um desconto compatível.

Art. 4.º. Os loteadores pagando por lotes,
que sofrerá um desconto de 30% (trinta
por cento) quando o mesmo for pago em tem-
po hábil.

Art. 5.º. Revogam-se as disposições em contra-
rio, entra esta Lei em vigor a partir do
dia 1.º (primeiro) de Janeiro de 1994.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 30/11/93

Antônio de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal
Antônio de Paula Oliveira

República Municipal de Pedro Teixeira - 170.

Lei Municipal nº 97/93, de 30 de novembro de 1993.

Dispõe sobre a cobrança de taxa e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - PE.
Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou,
e eu, sanciono a seguinte Lei.
art. 1º. Fica o Prefeito Municipal auto-
rizado a ajustar as taxas, abaixo relaciona-
das, dentro dos limites da inflação aprovada
pelos órgãos oficiais do Governo Federal.

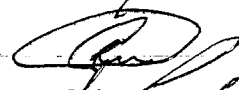
- a) - Taxa de Expediente,
- b) - Taxa de assistência social,
- c) - Requerimentos,
- d) - Certidões,
- e) - probação; (es),
- f) - Licenças Diversas,

art. 2º. Revogam-se as disposições em con-
trário, estando esta lei em vigor a partir
de 1º de janeiro de 1994.

República Municipal de Pedro Teixeira, 30 de
novembro de 1993.

~~Antonio de Paula Oliveira~~
PREFEITO MUNICIPAL

Antonio de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal -


Gilberto de Paula Reis
- Secretário -

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 190.

Lei Municipal nº 98/93 de 30 de outubro de 1993.

Dispor sobre reajuste de salários e proventos dos servidores públicos municipais.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - 190.

Faco saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte:

art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aumento de 25,18 (vinte e cinco vírgula dezoito por cento), sobre os salários e proventos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos, pensionistas sobre os vencimentos de setembro de 1993.

art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá início de seus efeitos a partir do dia 1º (primeiro) do mês de outubro de 1993.

art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 30 de outubro de 1993.

Antônio de Paula Oliveira
 PREFEITO MUNICIPAL
 Antônio de Paula Oliveira
 - Prefeito Municipal -

Alberto de Paula Reis
 Secretario -

Lei número 099/93
Fei de cada

Lei que autoriza a a 55% no lucro
de comércio com Ima"

República Municipal de Pedro Teixeira. 190.

Lei Municipal nº 100/93, de 30 de novembro de 1993.

Dispõe sobre a cobrança de plano e de impostos sobre Postagem de serviços e de outras incidências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira. 190. Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) dentro do limite de inflação aprovada pelos órgãos oficiais do Governo Federal.

Art. 2º. O plano será proporcional ao funcionamento a partir do início das atividades da empresa (1/12) um doce avos.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, esta lei em vigor a partir do 1º de janeiro de 1994.

República Municipal de Pedro Teixeira, aos 30 dias do mês de novembro de 1993.

Antônio de Paula Oliveira
 PREFEITO MUNICIPAL
 Antônio de Paula Oliveira
 Prefeito Municipal

Gilberto de Santa Rosa
 - Secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - 190.

Lei Municipal nº 105/93, de

Dispõe sobre reajuste de salários e proventos dos servidores públicos municipais.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - 190.

Faco saber que a Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aumento de 24,92% (vinte e quatro virgula noventa e dois por cento), sobre os salários e proventos dos servidores públicos municipais, ativos, inativos, e pensão mistas sobre os vencimentos de Outubro de 1993.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º (primeira) do mês de novembro de 1993.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Antônio de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

primário de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal -

Osório de Paula Reis
- Secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - 190.

Lei Municipal nº 102/93, de 30 de novembro de 1993.

autoriza o executivo aplicar recursos financeiros disponíveis.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - 190. Faro sabe que a Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:
Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a aplicar recursos financeiros disponíveis em operações financeiras de "OPEN MARKET" E/OU OVERNIGHT E/OU UNDERNIGHT DE ROLUPANICA, nos estabelecimentos de crédito oficiais, Federal ou Estadual.

Parágrafo único. As aplicações só serão realizadas se não houver compromissos financeiros comprometidos, como também, créditos já comprometidos, liquidados, prontos para pagamento.

Art. 2º. Os rendimentos auferidos poderão ser movimentados de acordo com as necessidades da República Municipal e dentro do orçamento vigente e futuros.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1993.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

vide verso.

República Municipal de Pedro Teixeira, 30
de novembro de 1993.

Antônio de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
Amado de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal -

Gilberto de Paula Reis
secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - 170.

Lei Municipal nº 103/93, de 10 de dezembro de 1993.

Dispõe sobre reajuste de salários e proventos dos servidores públicos municipais.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - 170.

Faço saber que a Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aumento de 24,89% (vinte e quatro vírgula oitenta e nove por cento), sobre os salários e proventos dos servidores Públicos Municipais, ativos, inativos e pensionistas sobre os vencimentos de novembro de 1993.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º (primeiro) do mês de dezembro do corrente ano.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

República Municipal de Pedro Teixeira, 10 de dezembro de 1993.

Amiano de Paula Oliveira
Amiano de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal

Gilberto de Paula Reis
Gilberto de Paula Reis
- secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - 198.

Lei Municipal nº 104/93, de 15 de dezembro de 1993.

Autoriza o Executivo a proibir proprietários de animais soltos dentro do perímetro Urbano do município de Pedro Teixeira, e de outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - PE.
Faco saber que a Câmara Municipal, aprovou,
e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a proibir os proprietários de animais soltos dentro do perímetro Urbano do município de Pedro Teixeira.

Parágrafo Único - Fica ainda expressamente autorizado as autoridades Policiais do município a tomar todas e quaisquer medidas cabíveis para o bem e fiel cumprimento desta lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir e guardar inteiramente como nela se contém.

República Municipal de Pedro Teixeira

Antônio de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Antônio de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal -

Gilberto de Paula Reis
- Secretário -

1
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - PB.

Lei nº 105/94, de 10 de Janeiro
de 1994.

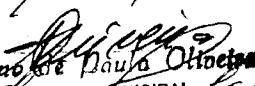
Dispõe sobre reajuste de salários
e proventos dos servidores públicos mu-
nicipais.


O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, PB.
Faz saber que a Câmara Municipal, apro-
vou, e eu, sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo au-
torizado a conceder aumento salarial de
75,28% (setenta e cinco vírgula vinte e oito
por cento) sobre os vencimentos e proventos
dos servidores públicos municipais, ativos, in-
ativos e Pensionistas sobre os salários de
dezembro de 1993.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação, retroagindo seus
efeitos a partir do dia 1º de Janeiro de
1994.

Art. 3º. Revogam-se as disposições
em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira

Amorim 
Antonio de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL


Gilberto de Paula Reis
Secretário

República Municipal de Pedro Ferreira - M.G.

Lei nº 106/34, de 25 de março/1934

Dispor sobre reajuste de salários e pro-
ventos dos servidores Públicos municipais.

A República Municipal de Pedro Ferreira - M.G.


Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, a eu,
Secretário a seguinte Lei:


art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a
conceder aumento salarial de 30,26% (trinta e seis
por cento e seis por cento), sobre os vencimentos e
proventos dos servidores Públicos municipais inativos,
ativos e pensionistas sobre os salários de janeiro
de 1934

art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do
dia 1º de janeiro de 1934.

art. 3º. Revogam-se as disposições em contra-
rio.

República Municipal de Pedro Ferreira, 25
de março de 1934.


Antonio de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
- República Municipal -


Gilberto de Paula Reis
- secretário -

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - PB.

Lei nº 107/94, de 25 de março
de 1994.

autoriza o chefe do Executivo
municipal a assinar convênios,
contratos e de outras favori-
dências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, PB,
Foi saber que a Câmara Municipal de Pe-
dro Teixeira, decretou, e eu, sanciono a seguinte
lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo
Municipal autorizado a celebrar convênios, con-
tratos, com as Secretarias de Estado de
Minas Gerais bem como, outros órgãos fun-
cionados ao Estado, objetivando obter recursos pa-
ra realização de obras ou melhorias no mu-
nicipio.

Art. 2º. Fica também o chefe do Executi-
vo autorizado a celebrar convênios ou contratos
com a União através de seus órgãos especifi-
cos com a finalidade de canalizar recursos
para investimentos e custeios no município.

Art. 3º. A presente lei vigorará a par-
tir da data de sua publicação, até 31 de
dezembro de 1994.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em
contrário, nesta lei em vigor na data
de sua publicação.

República Municipal de São Lourenço - pl., aos 25
dias do mês de março de 1994.

Antonio de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
Antonio de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal -

Rui
Albino de Paula Reis
- Secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - U.B.

Lei nº 108/94, de 25 de março
de 1994.

autoriza o executivo contratar servidores
na forma da Constituição Federal, e
seu cargo em comissão.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - U.B.

faz saber que a Câmara Municipal, decretou,
e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Com fundamento no artigo 37,
inciso IX da Constituição Federal, fica o exe-
cutivo autorizado a contratar servidores pelo
prazo de (seis) 06 meses, prorrogável por igual
período sob o Regime Comissionado para o
desempenho de funções de excepcional interesse
público, nas áreas de:

EDUCAÇÃO

- I - Um professor de Matemática;
- II - Um professor de Português;
- III - Um professor de Literatura;
- IV - Um professor de Biologia;
- V - Um professor de Química;
- VI - Um professor de Inglês;
- VII - Um professor de Religião;
- VIII - Um professor de História;
- IX - Um professor de Educação Física;
- X - Um professor de Geografia;
- XI - Um professor de História;
- XII - Uma Secretária para serviços Burocráticos.

Art. 2º. Em nenhuma hipótese, da contra-

facção de que trata o artigo 1º, secretaria-públ.
 Quei vínculo empregatício e efetivo com o município.
 par. 3º. O Salário correspondente ao funções
 contratadas nos termos do salários pagos aos Fed.
 professores e Secretaria burocrática do Estado de Minas
 Gerais, observada as salares para atribuições idên-
 ticas ou semelhantes, existentes na escola Estu-
 dantil Dr. Olímpio O. de Paula.

par. 4º. O total de contratações a serem fei-
 tas na conta em questão, com base no artigo 1º
 não excederá à 12 (doze).


par. 5º. Para ocorrer à despesas resultantes
 desta Lei utilizar-se-ão recursos de dotações constan-
 tes do Orçamento vigente, observando a Lei Fed.
 nº 4.320/64, de modo especial o seu ar-
 tigo 42.

par. 6º. As despesas contratadas nos termos
 desta Lei são obrigatoriamente dispensadas em
 31 de dezembro de 1994.

par. 7º. Esta Lei entra em vigor na
 data de sua publicação, integrando seus efeitos
 a partir de 1º de janeiro de 1994.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 25 de maio,
 de 1995.

Aniano de Paula Oliveira
 PREFEITO MUNICIPAL
 Aniano de Paula Oliveira
 - Prefeito Municipal


 Gilberto de Paula Reis
 - secretário -

1
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - PB.

Lei Municipal nº 109/94, de 25 de
março de 1994.

autoriza o Executivo Municipal apli-
car recursos financeiros disponíveis.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - PB.

faz saber que a Câmara Municipal, aprovou,
e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal au-
torizado a aplicar recursos financeiros disponíveis
em operações financeiras de "OPEN MARKET"
E, ou "OVERNIGHT" E, Caderneta de pou-
pança, nos estabelecimentos de créditos Ofi-
ciais, Federais ou Estaduais.

Parágrafo único - as aplicações só serão
realizadas se houver compromissos financeiros com-
prometidos, como também, créditos já em-
penhados, líquidos, fronte para pagamentos,

Art. 2º. Os rendimentos auferidos poderão
ser movimentados de acordo com as neces-
sidades da Prefeitura e dentro do orçamento
vigente e futuros.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na de-
ta de sua publicação, utroquendo seus efeitos
a partir de 1º (primeiro) de Janeiro de
1994.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em
contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - PB

SP

25 dia do mes de maio de 1934.

Aniano *Reis*
de Paula *Dieter*
PREFEITO MUNICIPAL

Processo de Santa Ovidio
- Prefeitura Municipal.

Reis
Gilberto de Santa Reis
- Secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - PB.

Lei Municipal nº 110/94, de 25 de março de 1994.

Dispõe sobre doação de terra e contém outras providências.

P. República Municipal de Pedro Teixeira - PB.
Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:
Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a receber a doação uma serte de terra contendo 900 (novecentos) metros quadrados, sito na fazenda Tabuado neste Município, do Sr. senhor MARCOS JOSÉ DE OLIVEIRA e a sua esposa.

Art. 2º. A presente doação tem por finalidade a construção da Escola Municipal de Tabuado.


Art. 3º. Para efeito de cumprimento desta lei, o Poder Executivo ingressa com a competente doação, para construção do grupo escolar, para atendimento de população do povoado de Tabuado em idade escolar.

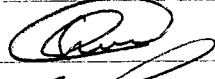
Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

República Municipal de Pedro Teixeira - PB.
em 25 dias do mês de março de 1994.

[Handwritten mark]


 Amiano de Paula Oliveira
 PREFEITO MUNICIPAL
 Amiano de Paula Oliveira
 - Prefeito Municipal -


 Gilberto de Paula Reis
 - Secretário -

Refeitura Municipal de Pedro Teixeira - PB.

Lei n.º 113/94, de 26 de abril/94

Dispõe sobre alteração do artigo 2.º da Lei n.º 064/92, de 20 de outubro de 1992.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - PB.

Faço saber que a Câmara Municipal, de
Cuteu, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Executivo Municipal auto-
rizado a alterar o artigo 2.º da Lei n.º 064/92,
de 20 de outubro de 1992,

parágrafo único \Rightarrow o artigo 2.º da Lei
n.º 064/92, passa a vigorar com a seguinte
redação.

Art. 2.º - Fica fixado uma cota mensal
de 100 cento e vinte litros de gasolina para o
desempenho da viatura oficial dentro do pe-
rimetro urbano e ocorrências nas localidades de
Furnal, Maminho e seorti, Taboado e outros
áreas não classificadas dentro do município.

Art. 3.º - Autorizamos o Executivo a tomar as
providências no sentido de alterar a cláusula
3.º do Convênio 924/92, firmado com a Polí-
cia Militar do Estado de Minas Gerais - P.M.C.

Art. 4.º - Esta Lei entra em vigor na da-
ta de sua publicação.

Art. 5.º - Revogam-se as disposições em
contrário.

88

Justiça Municipal do Povo Coimbra. MC.
no 26 de abril de 1894.

Antônio de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
Primo de *Paula Oliveira*
- Juiz Municipal.

Paula
Oribeto de Paula Reis
- Secretário -

N
2
11
m
An
1

República Municipal de Pedro Teixeira - M.

Lei nº 112/94, de 18 de nov/94.

AUTORIZA ABRIR CRÉDITOS SUPLE-
MENTARES ADICIONAIS

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - M.
Faz saber que a Câmara Municipal, decretou, e
eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a
abrir crédito suplementares adicionais no Orça-
mento vigente até o limite de 100% (cem por
cento), do orçamento vigente da despesa.

Art. 2º - Fica autorizado ainda com seu
ass, os previstos no artigo 43 da Lei Federal
nº 4.320/64.


Art. 3º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Plando portanto, a todas as autoridades a
quem o conhecimento e execução desta Lei pertin-
ce, que a cumpria e a fazer cumprir são
inteiramente como nela se contém.

República Municipal de Pedro Teixeira, 18 de
Novembro de 1994.

~~Antônio de Paula Oliveira~~
PREFEITO MUNICIPAL

Antônio de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal


Roberto de Paula Reis
- Secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - M.G.

Lei nº 113/34, 23 de novembro de 1934

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1935 E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - M.G. Faço saber que a Câmara Municipal, decretei, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. - A Lei Orçamentária para o Exercício financeiro de 1935, sua elaboração em conformidade com as diretrizes desta lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal e Estadual e Lei Orgânica, Lei nº 4.320/64, no que couber:

Art. 2º. - as receitas abrangendo a Receita Tributária Patrimonial, Industrial, Serviços, outras receitas e as parcelas transmitidas constitucionalmente.

Art. 3º. - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - a atualização de planta de valores dos imóveis para a previsão do Imposto 31 a propriedade Rural e Terras Urbanas;

II - a atualização do cadastro de contribuintes do Imposto 31 Serviços de qualquer natureza e, a previsão dos valores com a base nas receitas realizadas no exercício de ano anterior, corrigido pelos índices oficiais de inflação;

III - a atualização dos valores da transmissão 5 Transmissão "Intu-Vivo" de Bens Imóveis, aplicando-se lhes os índices oficiais de inflação;

iv. a Recita de imposto 51 sendo a cota de combustíveis líquidos e gasosos, sua estimada com base em levantamento estatístico junto ao posto de serviço de flunípho.

v. Os demais tributos, aplicam-se à os mesmos critérios de atualização dos valores mediante dos índices oficiais de inflação.

vi. os devedores de Transpências Constitucionais originárias das obras Federal e Estadual, adotam-se à os seguintes critérios:

a) - os preços do valores a que se aplicam os incisos I e II do artigo 158, obedecem as normas de atualização emanadas pela União e inciso III e IV do artigo 158 e parágrafo 3º do artigo 159, obedecem as normas de atualização emanada pelo Estado, todas estes artigos da Constituição Federal.

par. 4º. As operações de crédito por antecipação de Recita serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesas com pessoal em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa.

par. 5º. a contratação de operações de crédito para fins específicos, serão contratadas se os recursos financeiros destinarem a programas de excepcional interesse público, observando-se o desenvolvimento de material didático, transport, suplementação alimentar e assistência a saúde.

Parágrafo 1º. a quantia contida neste artigo não onera o município de assegurar esse direito aos educandos da rede Estadual de Ensino através de convênios.

Parágrafo 2º. Quando a rede municipal de Ensino for insuficiente para atender a demanda dos educandos,

deu-se a conceder bolsas de estudo condicionadas ao
 aos aproveitamento mínimo de 60%, estabelecido
 em lei específicas.

pt. 6.º - As despesas com pessoal observada a
 limitação e adequação do 65% (sessenta e cinco por
 cento) de acordo com o artigo 43 da PDCT.

Parágrafo Único - As despesas de que trata este
 artigo são as decorrentes de gastos com pessoal ativo,
 inativo e pensões e remuneração de agentes políticos.

pt. 7.º - A concessão de subsídios sociais seja
 feitas a entidades reconhecidas como de utilidades públi-
 cas no município.

pt. 8.º - A Lei Orçamentária:

- I - seja compatível com o plano Plurianual;
- II - Obtenha o disposto na Lei Orgânica;
- III - contemplem dotações para início de obras,
 após a prestação de recursos financeiros para pagamento
 das obrigações patronais vencidas e de débitos previdên-
 ciais, decorrentes de obrigações patronais;
- IV - Cumpra as redações contidas no artigo
 167 da Constituição Federal e artigo 58 da
 Lei Orgânica.

Parágrafo Único - No caso de emendas ao
 Projeto de Lei Orçamentária sua aplicação o
 disposto no parágrafo 3.º do artigo 166 da
 Constituição Federal e "caput" 57 da Lei Orgâ-
 nica e, feitas a nível de programas de trabalhos
 e categorias econômicas.

pt. 9.º - A abertura de créditos suplement-
 res, ao orçamento depende de existência de recursos
 disponíveis de acordo com o "caput" do art. 43
 da Lei Federal nº 4.320/64 e da fruição auto-
 noma legislativa e ou "pt. Repetição" da

Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Executivo e o Legislativo poderão abrir créditos suplementares, desde que seja usado como recurso para sua abertura a anulação de suas próprias dotações no limite de 40% (Quarenta por cento), do orçamento da Despesa.

par. 10. As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas segundo as necessidades de cada Poder e de suas unidades administrativas, ficando assegurado o máximo de recursos e despesas de Capital.

par. 11. O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo, até o dia 10 de setembro de 1994 o orçamento de suas despesas.

par. 12. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal, será convocada extraordinariamente pelo Presidente, pelo prazo necessário a sua aprovação.

par. 13. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado e sancionado até o início do exercício financeiro de 1995, fica o Executivo autorizado a executar a proposta Orçamentária supramencionada ao Legislativo, até a sanção de respectiva Lei Orçamentária Anual no que se refere as despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e amortização das dívidas contratadas e, até o limite de 2% (um por cento), a cada mês as demais despesas.

par. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

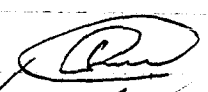
par. 15. Revogam-se as disposições em

D

continuo.
 mande, portanto todos os custodiados a quem
 o conhecimento e execucao desta lei pertencer que a
 cumpram e a facam cumprir tao inteiramente
 como nela se contem.

República Municipal de Foz de Iguaçu, 13 de
 novembro de 1994.

Arriano de Paula Oliveira
 PREFEITO MUNICIPAL
 Arriano de Paula Oliveira
 Prefeito Municipal.


 Gilbete de Paula Feij
 - Secretário -

18

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, M.G.

Lei nº 112/94, de 20 de novembro de 1994.

Dispõe sobre a cobrança de taxa e de impostos sobre a prestação de serviços e da outras providências.

P. Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, M.G.
Faco saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) dentro do limite da alíquota aprovada pelos órgãos oficiais do Governo Federal.

art. 2º. O prazo para a preparação do funcionamento a partir do início das atividades da empresa (1/12) um doze anos.

art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, entra esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995.


Mando portar a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir fiel e inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 23 de novembro de 1994.

~~Antônio de Paula Oliveira~~

PREFEITO MUNICIPAL

Antônio de Paula Oliveira
Prefeito Municipal.


Antônio de Paula Oliveira

- Sem Assinatura -

2

República Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Lei Municipal nº 115/94, de 29 de novembro de 1994.

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DE TAXA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG. Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

art. 1º. Fica o Prefeito Municipal autorizado a reajustar as taxas, abaixo mencionadas, dentro dos limites da inflação apurada pelo órgão oficial do Governo Federal.

- a) - Taxa de Expediente;
- b) - Taxa de assistência Social;
- c) - Requerimento;
- d) - Custódia;
- e) - Averbação;
- f) - Licenças Diversas

art. 2º. Fugam-se as disposições em contrário, entre esta lei em vigor a partir de 1º de janeiro/95. mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpria e a façam cumprir fiel e literalmente como nela se contém.

República Municipal de Pedro Teixeira, 29 de novembro de 1994.

Antônio de Paula Oliveira
 Prefeito Municipal
 Celso de Paula Reis
 Vereador

República Municipal de Pedro Teixeira, M.G.

Lei Municipal nº 116/34, de 29 de novembro de 1934.

Dispõe sobre critérios para cobrança do imposto sobre propriedades Rurais e Territorial Urbana - IPTU - e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, M.G.,
Faco saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu,
sanctiono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a registrar dentro dos limites da incidência, pelos órgãos oficiais do Governo Federal, o valor do imposto sobre propriedades Rurais e Territorial Urbana - IPTU.

Art. 2º. Caberá ao Executivo Municipal promover os atos necessários tendentes a efetuar a forma de cobrança do imposto e a fixação dos prazos de seu recolhimento.

Art. 3º. O imposto, quando pago à vista, sofrerá um desconto compatível.

Art. 4º. Os loteadores pagarão por lote, que sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento) quando o mesmo for pago em tempo hábil.


Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, entre as quais em vigor na data de sua publicação, a partir do dia 1º (primeiro) de Janeiro de 1935.

Mando portanto, a todas as autoridades

a quem o conhecimento e execucao dessa lei pertence
que a mesma e a quem cumprir sao inteiramente
como nela se conteria.

Prefeitura Municipal de Paulo Pinheiro, 20 de
novembro de 1994.

~~Antonio de Paula Oliveira~~
 PREFEITO MUNICIPAL
 Antonio de Paula Oliveira
 Prefeito Municipal


 Gilberto de Paula Reis
 Secretário.

República Municipal de Pedro Simões - Mb.

Lei Municipal nº 157/94, refer-se ao
Decreto do exercício de 1995.

Lei Municipal nº 118/94, refer-se ao
Decreto, do 9º Plano Plurianual de Bimio
95, 96.

8

República Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Lei Municipal nº 119/94, de 30 de dezembro de 1994.

DISTRIBUIÇÃO SOBRE DOAÇÃO DE TERRELA PARA ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE PEDRO TEIXEIRA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA - MG. FAÇO SABER QUE O CÂMARA MUNICIPAL, DECRETAR, E EU ASSINO, NA SEQUINTE LEI.

art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a doar uma parte de terra contendo 40 (quarenta) metros quadrados, sito na Rua Professor João Lins Bairro Alvorada neste Município, de propriedade do Município.

art. 2º. A presente Doação tem por finalidade a construção de uma casa de máquina para beneficiar a comunidade.

art. 3º. Para efeito de cumprimento desta lei, poderá a Associação de Desenvolvimento Comunitário do Município de Pedro Teixeira, ingressar, com a competente Doação, para construir a casa de máquina.

art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.
República Municipal de Pedro Teixeira, aos 30 dias do mês de dezembro de 1994.

Por isso de Paulo Silva
Prefeito Municipal.

Por isso de Paulo Silva
- Secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - M.G.

Lei Municipal nº 124/95, de 28 de Fev. 1995

autoriza o chefe do executivo municipal a assinar convênios, contratos e demais providências

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - M.G. faz saber que a Câmara Municipal, decretou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, contratos, com as secretarias do Estado Minas Gerais bem como, outros órgãos pertencentes ao Estado, esquivando obter recursos para realização de obras ou melhorias no município.

Art. 2º. Fica também o chefe do Executivo autorizado a celebrar convênios ou contratos com a União através de seus órgãos específicos com a finalidade de canalizar recursos para investimentos custeados no município.

Art. 3º. A presente lei vigorará a partir da data de sua publicação, até 31 de dezembro de 1995.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

República Municipal de Pedro Teixeira, 28 de fevereiro de 1995.

Amândeo de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Amândeo de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal -

Gilberto de Paula Reis
- Secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - M.

Lei Municipal nº 120/35, de 28 de IV/35

autoriza o Executivo a contratar servidores na forma da Constituição Federal, e em cargo em comissão

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - M.

face saber que a Câmara Municipal, decretei, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Com fundamento no artigo 37, Inciso IX da Constituição Federal, fica o Executivo autorizado a contratar servidores pelo prazo de até seis meses, sob regime comissionado para o desempenho de funções de excepcional interesse público, nas áreas de:

Educação:

I - Um professor de 1º a 4ª série;

Saúde

II - Um motorista para ambulância;

Art. 2º. Em nenhuma hipótese, de qualquer natureza de que trata o artigo 1º, resultará qualquer vínculo empregatício e efetivo com o município

Art. 3º. O salário correspondente as funções contratadas nos termos dos salários pagos aos professores e Professores do Quadro de Carreira da Lei nº 032/91 de 05 de maio de 1991


Art. 4º. Para ocorrer à despesa resultante desta lei utilizar-se-ão recursos de dotações constantes do orçamento vigente, observando a Lei Federal nº 4.320/64, de modo especial o seu artigo 43.

Art. 5º. Os servidores contratados no termo

desta Lei sua obrigatoriamente dispensado
em 31 de dezembro de 1996.
art. 6º. Esta Lei entra em vigor na de-
ta de sua publicação, retroagindo seus efeitos
a partir de 1º de janeiro de 1995.
art. 7º. Revogam-se as disposições em
contrário.

Resolução Municipal de Pedro Teixeira, 28
de Fevereiro de 1995.

Antônio de Paula Oliveira
~~SECRETÁRIO MUNICIPAL~~
Primeiro de Santa Olívia
- Prefeito Municipal -


Gilberto de Paula Reis
- Secretário -

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - M.G.

Lei Municipal nº 123/95, de 28/02/95.

autoriza o Executivo Municipal a comprar uma Kombi para o transporte de alunos em idade Escolar.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - M.G.

Faço saber que a Câmara Municipal, de acordo com o seu saneamento a seguinte lei:

art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a comprar uma Kombi para o transporte de alunos em idade escolar da zona Rural até a sede do município.

art. 2º. Para efeito de cumprimento desta lei poderá o Executivo ingressar com o competente compra do veículo, com a finalidade de atender os alunos da zona Rural dos Roroados existentes no município.

art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a usar parte da cota destinada a Educação (25%) para fazer face os despesas de compra da Kombi que trata a presente lei.

art. 4º. As despesas decorrentes desta lei correrão conta de dotações próprias do orçamento vigente.

art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

art. 6º. Regem-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 28 de fevereiro/95

Antônio de Deus Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Antônio de Paula Oliveira
Prefeito Municipal

Gilberto de Paula Reis
- Secretário.

1
Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - PB.

Lei Municipal nº 123/95, 08/06/95

concede auxílios financeiros e de outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - PB. faço saber que a Câmara Municipal, aprova e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílios financeiros a indigentes e desvalidos, assistência social em geral, médica, hospitalar, transporte, funeral, medicamentos bolsa de estudos a todos os níveis e graus.

Art. 2º. É criada a Comissão de Recursos financeiros sob qualquer título a entidades de fins lucrativos.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de Janeiro de 1995.

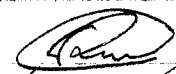
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Faço, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpria e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - PB, 08 de Junho de 1995.

Arriana de Paula Oliveira
PREFEITA MUNICIPAL

Arriana de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal


Celso de Paula Reis
- Secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - M.G.

Lei Municipal nº 124/05, de 08/06/95

Prorroga a Lei nº 108/94, de 25 de março de 1994.

A República Municipal de Pedro Teixeira - M.G. Foi sabido que a Câmara Municipal, a favor e eu, sanciona a seguinte lei:

art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a PRORROGAR a Lei de número 108/94, de 25 de março de 1994, até 31 de dezembro de 1996, que trata da seguinte redação "AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDORES NA FORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CIZIA CARBO ETC COMISSÃO."

art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 1995.

art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

República Municipal de Pedro Teixeira - M.G., 08 de Junho de 1995.

Antonio de Paula Oliveira
Prefeito Municipal
- República Municipal -

Ribeiro de Paula Reis
- secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - M.G.

Lei Municipal nº 125/35, 14 de junho de 1935.

Autoriza o Executivo Municipal a aplicar recursos financeiros disponíveis, e da Prefeitura Residência

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a aplicar recursos financeiros disponíveis em operações financeiras de "RDB/CRB, Fundo de Comodato, E ou Caderneta de poupança, no estabelecimento de créditos oficiais, Federais e Estaduais.

Parágrafo Único: as aplicações poderão ser realizadas se não houver compromissos financeiros comprometidos, como também, créditos empenhados, liquidados, pronto para pagamento.

Art. 2º. Os rendimentos auferidos poderão ser movimentados de acordo com as necessidades da Prefeitura e de acordo do Orçamento vigente e futuros.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de Janeiro 1935.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 14/06/35

Antônio de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Emílio de Paula Oliveira
Prefeito Municipal

Gilberto de Paula Reis
- secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira, 176.

Lei Municipal nº 126/35, 14/06/35.

Dispor sobre reajuste de salários e provimentos dos servidores Públicos Municipais.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, M.G. faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aumento salarial de 42,86 (Quarenta e dois virgula oitoenta e seis por cento), sobre os vencimentos e proventos dos servidores Públicos Municipais, ativos, inativos e pensionistas sobre os salários de abril de 1935.

art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 01 de maio de 1935.

art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

República Municipal de Pedro Teixeira - M.G., 14/06/35.

Amiano de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal -

Citadão de Paula Reis
- Secretário -

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, Al.

Lei Municipal nº 127/95, de 27/06/95,

Dispõe sobre autorização para assinatura de contratos de seguro de vida para os servidores Públicos Municipais.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, Al. faz saber que a Câmara Municipal, decretou e eu, sanciono a seguinte Lei:

art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar contratos de seguro de vida para os servidores Públicos Municipais.

art. 2º. As presentes autorizações têm efeitos retroativos a janeiro de 1993.


art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, Al.,
03 de julho de 1995.

Amano de Paula Oliveira
PREFEITA MUNICIPAL

Amano de Paula Oliveira
Prefeito Municipal


Roberto de Paula Reis
- Secretário -

República Municipal de Pedro Pinheiro - RJ

Lei Municipal nº 128/35, de 25 de Setembro de 1935.

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do município para o exercício de 1936 e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Pinheiro - RJ. Foi saber que a Câmara Municipal, decretou, e eu, sancionando a seguinte lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 1936, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei, em harmonia com as disposições da Constituição Federal e Estadual e Lei Orgânica, Lei nº 4320/64, no que couber.

Art. 2º - as receitas abrangidas a seguinte lista: Patrimoniais, Industrial, Serviços, Outras, Recitas e as parcelas transferidas Constitucionalmente.

Art. 3º - A previsão das Receitas far-se-á tendo por base:

I. a atualização de planta de valores dos imóveis para a previsão do Imposto s/ a propriedade Predial e Territorial Urbano;

II. a atualização do cadastro de contribuintes do Imposto s/ Serviços de qualquer natureza, a previsão dos valores com a base de cálculo, foi realizada no exercício do ano anterior, corrigido pelos índices oficiais de inflação;

III - atualização dos valores do imposto
5 / transmissão "Intervivos", de bens imóveis,
aplicando-se, além do índice oficial de in-
flação;

IV - a receita de impostos / 51 vendas
e compra de combustíveis líquidos e gasosos,
sua estimativa com base e levantamento esta-
tístico junto ao posto de serviço do municí-
pio.

1. Os demais tributos, aplicar-se-á os
mesmos critérios de atualização dos valores
resultantes dos índices oficiais de inflação.

13. Os decretos de transferências cons-
titucionais originárias das esferas Federal e
Estadual, obedecer-á os seguintes critérios:

a) - as projeções dos valores a que se
refere o inciso I e II do artigo 158, obedec-
erão as normas de atualização emanadas
pelo União e inciso III e IV do artigo
158 e parágrafo 3º do artigo 159, obedec-
erão as normas de atualização emanadas pe-
lo Estado, todos estes artigos da Constituição
Federal.

art. 4º - as operações de crédito por
antecipação da receita, são autorizadas quan-
do se configurar iminente falta de recursos fi-
nancieros, que possam comprometer o pagamento
de despesas com pessoal em tempo hábil
para atender necessidade de caráter

art. 5º - a contratação de operações de
crédito para fins específicos são autorizadas
se os recursos financeiros destinarem a progra-
mas de excepcional interesse público, obser-

sendo-se o desenvolvimento de material didático, transporte, suplementação alimentar e assistência a saúde.

Parágrafo Primeiro - p garantir unidade neste artigo não menciona o município de assegurar esse direito aos educandos da rede Estadual de Ensino através de convênios.

Parágrafo Segundo - Quando a rede Municipal de Ensino for insuficiente para atender a demanda dos alunos (educandos), poderá a União, depois de Estudos condicionando estas ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecer o especificamente

art. 6º - as despesas com pessoal planejad a limitação e adequação dos 65% locustente e cinco por cento, de acordo com o artigo 38 do PDET.

Parágrafo Único - As despesas de que trata este artigo são as decorrentes de gastos com pessoal ativo, inativos e pensionistas e honorários de agentes políticos.

art. 7º - p concessão de subvenções especiais sua fixação e entidades nomeadas como de utilidade pública no município.

art. 8º - p Lei Suplementar:

I - sua compatível com o Plano Plurianual;

II - obedecia o disposto na Lei Orgânica

III - contemplar dotação para início de obras, após a quantia de recursos financeiros para pagamento das obrigações preteridas;

IV - cumprir as condições contidas no artigo 167 da Constituição Federal e artigo

58 de Lei Orgânica.

Parágrafo Único - No caso de emenda ao projeto de Lei Orgânica sua aplicação é disposto no parágrafo 3º do artigo 166 da Constituição Federal e "Caput" 37 de Lei Orgânica e feitas a nível de programas de trabalhos e categorias econômicas.

Art. 3º. A abertura de créditos suplementares não depende de existência de recursos disponíveis de acordo com o "Caput" do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 e da própria autorização legislativa e seu "Referendum" da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Executivo e o Legislativo poderão abrir créditos suplementares, desde que seja usado como recursos para sua abertura a anulação de suas próprias dotações no limite de 40% (quarenta por cento) do orçamento de despesas.

Art. 10. As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas segundo as necessidades de cada TO, de acordo e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos e despesas de capital.

Art. 11. O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo até 10 de setembro de 1995 o orçamento de sua despesas.

Art. 12. Caso o projeto de Lei Orgânica não seja aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal, seja convocada extraordinariamente pelo Presidente, pelo prazo necessário aquela

(Handwritten mark)

aprovado.

art. 13º. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado e sancionado até o início do exercício financeiro de 1936, fica o Executivo autorizado a executar a proposta Orçamentária originalmente encaminhada ao legislativo, até a sanção das respectivas Lei Orçamentária anual no que se refere as despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e amortização das dívidas contratadas e, até o limite de 1/12 (um doze avos), a cada mês as demais despesas.

art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

art. 15º. Revogam-se as disposições em contrário.

plano, fazendo todas as autoridades a quem o encaminhamento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a fazer cumprir das inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pedro Sampaio, 28 de setembro de 1935.

Antônio de Paula Oliveira

PREFEITO MUNICIPAL

Antônio de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal -

(Signature)
Gilberto de Paula Reis
- Secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - U.B.

Lei nº 123/95

Estima a Receita e fixa a Despesa para o exercício de 1996.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - A receita do município para o exercício financeiro de 1996 é estimada em R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais) e sua realização mediante a arrecadação dos tributos, das rendas, transfêrencias, na legislação em vigor conforme o seguinte do do orçamento:

Receita Correntes	1.736.000,00
Receita Tributária	60.700,00
Receita Patrimonial	30.000,00
Receita Industrial	7.000,00
Receita de serviços	37.061,00
Transfêrencias correntes	1.581.739,00
Diversas Receitas	19.500,00

Receita de Capital	764.000,00
Operação de crédito	5.000,00
Alienação de Bens	46.219,00
Transfêrencias de Capital	692.781,00
Diversas Receitas de Capital	20.000,00

Total da Receita Estimada 2.500.000,00

Art. 2º. A despesa do Município para o exercício financeiro de 1996, fica igualmente fixada em R\$ 2.500.000,00 (Dois milhões e quinhentos mil reais), e sua natureza de acordo com a discriminação constante dos quadros anexas, que fazem parte integrantes desta Lei, mediante as seguintes unidades orçamentárias, funções, categorias econômicas e do debramento por elemento:

09 - Unidades Orçamentárias:

Legislativo	
1.1 - Gabinete e Secretaria	90.000,00
Executivo	
2.1 - Gabinete e Secretaria	280.000,00
2.2 - Serviço Financeiro	125.000,00
2.3 - Serviço de Educação e Cultura	725.000,00
2.4 - Serviço de Saúde e Saneamento	395.000,00
2.5 - Serviço de Obras Públicas	130.000,00
2.6 - Serviço de Assistência e Previdência	205.500,00
2.7 - Serviço de Estradas de Rodagem	358.500,00
2.8 - Serviço de Agricultura	96.500,00
Total da Despesa Fixada	2.500,00

Funções:

01 - Legislativo	90.000,00
03 - Administração e Planejamento	439.500,00
04 - Agricultura	96.500,00
08 - Educação Cultura	725.000,00
10 - Habitação e Urbanismo	130.000,00
13 - Saúde e Saneamento	395.000,00
15 - Assistência e Previdência	205.500,00
16 - Transporte	358.500,00

categorias Economicas = Elementos:

3.000	Despesas correntes	1.848.650,00
3100	Despesas de custeio	1.660.350,00
3110	Pessoal	797.700,00
3120	Material de Consumo	273.750,00
3130	Serviços de Terceiros e Encargos	583.900,00
3190	Diversas Despesas de custeio	5.000,00
3200	Transferências correntes	188.300,00
3210	Transferências Intergovernamentais	81.400,00
3220	Transf. Intergovernamentais	5.000,00
3230	Transf. a Instituições Privadas	30.700,00
3250	Transferência a Pessoa	44.600,00
3260	Encargos de Dívida Interna	11.500,00
3280	Contribuição ao FASEP	15.100,00
4000	Despesas de Capital	651.350,00
4100	Investimentos	557.950,00
4110	Obras e Instalações	330.250,00
4120	Equip. Material Permanente	227.700,00
4300	Transferência de Capital	93.400,00
4320	Transf. Intergovernamentais	15.600,00
4330	Transf. Instituições Privadas	89.300,00
4350	promovidas Dívida Contratada	38.500,00

par 3º. Fica o Executivo autorizado a:

I. Realizar operações de crédito por antecipação de Receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada;

II. obter crédito suplementar até o limite de 60% (sessenta por cento) através de Decreto, do pagamento da despesa no termo do artigo 7, I, da Lei Federal 4320/64 desde que para tanto:

a) prouta parcial ou totalmente detracção do presente orçamento utilisa do excedente financeiro e do excesso de arrecadação, como recursos a abertura de crédito adicional, de acordo com artigo 43, § 1, da Lei Federal 4.320/64.

par. 4º. Esta lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1996.

par. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Resolução municipal de Pedro Teixeira, 30 de outubro de 1995.

Antônio de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
Antônio de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal -

Gilberto de Paula Reis
- Secretário -

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, P.B.

Lei n.º 130/95.

aprova o orçamento municipal de Investimentos para o triênio 1996/1998.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprovou, em Plenário Municipal, sancionando a seguinte Lei;

art. 1.º. O orçamento Municipal de Investimentos do Município de Pedro Teixeira para o triênio de 1996 a 1998, elaborado na forma dos atos complementares n.º 43 e 46 de 29 de Janeiro de 21 de outubro de 1995, respectivamente, estima para os períodos, as despesas de capital (investimento) em R\$ 5.348.000,00 (cinco milhões trezentos e quarenta e oito reais).

art. 2.º. Os recursos destinados ao funcionamento estimado no presente orçamento para o triênio 1996/1998, são assim discriminados:

Continua na encadernação do orçamento/96

Antônio de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

República Municipal de Pedro Teixeira - M.

Lei nº 131/35, 16/11/35,

Dispõe sobre critérios para cobrança do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU e de outras contribuições.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - M. faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

art. 1º. fica o Poder Executivo autorizado a reajustar dentro dos limites de inflação, pelos índices oficiais do Governo Federal, o valor dos impostos sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU.

art. 2º. Caberá ao Executivo Municipal promover os atos necessários tendentes a cumprir a forma de cobrança do imposto e a fixação dos prazos de seu recolhimento.

art. 3º. O imposto, quando pago à vista, sofrerá um desconto compatível.

art. 4º. Os lotadores pagarem por 15 dias, que sofrerá um desconto de 50% (cinquenta por cento) quando o mesmo for pago em tempo hábil.

art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei em vigor na data de sua publicação, a partir do dia 1º (primeiro) de janeiro de 1936.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução dessa Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir sob as penas da lei e a observem como nela se contém.

16
República Municipal de Pedro Teixeira, 16
de novembro de 1935.

Antonio de Paula Oliveira
PRIMEIRO MUNICIPAL
Antonio de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal -

Gilberto de Paula Fias
Secretário

República Municipal de Pedro Teixeira - M.G.

Lei nº 132/95, 16-11-95

Dispõe sobre a cobrança de taxa e de outras providências:

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - M.G. faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado, de acordo com as taxas, abaixo relacionadas, dentro dos limites de inflação apurada pelos órgãos oficiais do Governo Federal;

- a) - Taxa de Expediente;
- b) - Taxa de Assistência Social;
- c) - Requerimento;
- d) - Autidade;
- e) - Publicação;
- f) - Licenças Diversas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário, entra esta lei em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1996.

Plendo, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que a cumpria e a façam cumprir fielmente como nela se contém.

República Municipal de Pedro Teixeira, 16-11-95.

Antônio de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Antônio de Paula Pais
Secretário

Antônio de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal -

13

República Municipal de Pedro Turcio - M.B.

Lei n.º 133/35, de 16-11-36

Dispõe sobre a cobrança de alvará e de imposto sobre a prestação de serviços e de outras providências

O Prefeito Municipal de Pedro Turcio - M.B. faz saber que a Câmara Municipal, após votar, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN) dentro do limite da inflação apurada pelos órgãos oficiais do Governo Federal.

Art. 2.º O alvará sua proporcional ao funcionamento a partir do início das atividades de empresa (1/12) um de cada ano.

Art. 3.º Ficam-se as disposições em contrário, entre esta lei em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1996.

Faço portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

República Municipal de Pedro Turcio, 27 de novembro de 1995.

Eniano de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
Prefeito Municipal
Cidade de Pedro Turcio

Prefeitura Municipal de Pedro Furquim - RR.

Lei Municipal nº 134/95, de 13-12-95.

autoriza o Executivo a fazer reavaliações dos Imóveis Urbanos.

O Prefeito Municipal de Pedro Furquim - RR. faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a fazer reavaliações dos imóveis urbanos através de uma Comissão.

Parágrafo Único. Os valores fixados pela Comissão, somente terão eficácia depois de aprovados por decreto do Prefeito.

Art. 2º. Fica autorizada as providências administrativas inclusive dotações de verbas para atender ao pagamento de contribuições e outros encargos decorrentes da execução desta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Furquim - RR, 13 de dezembro de 1995.

Antônio de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Antônio de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal -

Alberto de Souza Reis
- Secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - M.

Lei Municipal 105/95 - de 28-12-96

Procede à reavaliação das isenções de, acordo com o ARTIGO 43 da Lei Orgânica Municipal, e o Código Tributário Local.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - M. faz saber que a Câmara Municipal, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado anualmente a conceder isenções do IPTU e das Taxas que com ele são cobradas, aos proprietários:

Revisão
Lei nº 141/96

I - de Imóveis (ver tabelas)

II - Templos de qualquer religião desde que possuam fundo próprio;

III - Casas paroquiais anexas ao templo religioso desde que pertencentes a entidades religiosas onde mora o seu representante ministerial;

IV - Trilhos de Esportes pertencentes a sociedade;

V - Fundos próprios de instituições de caráter de ensino gratuito;

VI - Fundos pertencentes a Sociedade;

Art. 2º - O Executivo, através de Decreto, poderá:

I - conceder descontos pelo pagamento antecipado do IPTU e das Taxas que com ele são cobradas;

II - autorizar o pagamento do IPTU e das

Taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 12 (doze).

art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

República Municipal de Pedro Furquim, 28
de dezembro de 1995

Antônio de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Antônio de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal -

Gilberto de Paula Reis
- Secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - M.G.

Lei Municipal nº 136/95, 28.12.95.

Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - M.G. faz saber que a Câmara Municipal de Pedro Teixeira, decreta e em sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, referente ao exercício de 1995 e 1996, imóveis classificados exclusivamente na categoria de uso residencial, cuja a construção é feita de pau-a-pique (barro) à época do lançamento foi constatado a ausência de mercedis.

Parágrafo Único - A isenção de que trata este artigo não se estende:

I - aos imóveis cujo proprietários possuem para aluguel, ou possuem mais de uma unidade.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1996.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

República Municipal de Pedro Teixeira - M.G.
28 de dezembro de 1995.

Amorim de Paula Oliveira
Prefeito Municipal

Gilberto de Paula Reis
Secretário.

República Municipal de Pedro Teixeira - P.B.

Lei Municipal nº 137136, de 06-03-36

autoriza o Poder Executivo a participar do Conselho Intermunicipal de Saúde e de outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - P.B. faz saber que a Câmara Municipal, de acordo, e em sessão a seguinte lei:
Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a participar do Conselho Intermunicipal de Saúde, com os seguintes municípios:

- I - Arumocá;
- II - Andaraia
- III - Arantina
- IV - Lima Duarte
- V - Bom Jardim de Minas
- VI - Olaria
- VII - Passa Verde
- VIII - Pedro Teixeira
- IX - Santa Rita do Jacutinga
- X - Rio Preto.

Art. 2º. Com embasamento legal, disposto no artigo 136 da Constituição Federal e artigo 184, 182 e seus incisos e parágrafos da Constituição Estadual.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir com R\$ 300,00 (trezentos reais) por ano do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, como contribuição no Conselho.

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado

a obra Código Especial, para cobrir as dis-
posições previstas no artigo anterior.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação.


Art. 6º. Revogam-se as disposições em con-
trário.

República Municipal de Peches, Ceará, PE.
06 de março de 1996.

Antônio de Paula Oliveira

~~SECRETÁRIO MUNICIPAL~~

Antônio de Paula Oliveira
Secretário Municipal


Gilberto de Paula Fois
- Secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - M.

Lei Municipal nº 138/96, de 05 de maio de 1996.

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A ASSINAR CONVÊNIOS CONTRATOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - M. faz saber que a Câmara Municipal, deute, e eu sanciono o seguinte Lei:

art. 1º. Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, contratos, com as Secretarias de Estado de Minas Gerais sendo como seus órgãos Referentes ao Estado, objetivando obter recursos para realização de obras ou melhorias no município.

art. 2º. Fica também o chefe do Executivo autorizado a celebrar convênios ou contratos com a União através de seus órgãos específicos com a finalidade de canalizar recursos para investimentos, custeios no município.

art. 3º. O presente Lei vigorará a partir da data de sua publicação, até 31 de dezembro de 1996.

art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário. República Municipal de Pedro Teixeira, 05-03-96

Aniano de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
Pedro Teixeira - M.
Gilberto de Paula Fois

República Municipal de Pedro Furquim - PB

Lei Municipal nº 135/96, de 05/03/96

CONCEDE AUXÍLIOS FINANCEIROS E DA
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Pedro Furquim - PB,
Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou
e eu, sanciono a seguinte lei:
art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado
do a conceder auxílios financeiros a indigentes
e desvalidos, assistência social em bens, medi-
cina, hospitalar, transporte, funeral, medicamen-
to bolsa de Estudo a todos os níveis e
graus.

art. 2º. É vedado a concessão de Recursos
financeiros sob qualquer título a entidades de
fim lucrativo.

art. 3º. Esta lei entra em vigor na da-
ta de sua publicação, retroagindo seus efeitos
a partir de 01 de janeiro de 1996.

art. 4º. Revogam-se as disposições em
contrário.

República Municipal de Pedro Furquim - PB - 05-03-96

Atiano de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Atiano de Paula Oliveira
Prefeito Municipal

Gilberto de Paula Reis
- Secretário -

10

República Municipal de Pedro Teixeira - M.G.

Lei Municipal nº 170/36, de 05.03.56

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A APLICAR RECURSOS FINANCEIROS DISPONÍVEIS, E AS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - M.G. Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a aplicar recursos financeiros disponíveis em operações financeiras de RDB, CRB, Fundo de Comércio, Fundos, ETC ou cadernetas de poupança, nos estabelecimentos de crédito oficiais, federais ou Estaduais.


art. 2º - Os empréstimos a serem feitos serão regulamentados de acordo com as necessidades da Prefeitura e dentro do orçamento vigente e futuro.

Parágrafo Único - As aplicações só serão realizadas se não houver compromissos financeiros comprometidos, como, também valores empenhados, líquidos para o pagamento.

art. 4º - Fica revogada a disposição em contrário.

República Municipal de Pedro Teixeira - M.G.,
05 de março de 1956.

Amiano de Paula Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
- Prefeito Municipal -


Gilberto de Paula Feio
- Secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - PB

Lei municipal nº 144/96, de 05-03-96

REVOGA O EXCISO PRIMEIRO DO
ARTIGO 1º DA LEI Nº 135/95.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - PB.

Faço saber que a Câmara Municipal, decretei
e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica revogado o inciso I do artigo
1º da Lei nº 135/95 de 28 de dezembro/95.


Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em
contrário.

República Municipal de Pedro Teixeira - PB.
05 de março de 1996.

~~Amiano de Paula Oliveira~~
PREFEITO MUNICIPAL

Amiano de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal


Gilberto de Paula Reis
- Secretário.

República Municipal de Pedro Teixeira - M.G.

Lei Municipal nº 145/96, de 23-04-96

AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
FACER A CONSTRUIR O PRÉDIO ESCOLAR
SEBASTIÃO DE PAULA.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - M.G.
Faz saber que a Câmara Municipal, devida e ac-
cordadamente a seguinte Lei:

art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autori-
zado a construir o Prédio Escolar Municipal Seba-
stião de Paula.

I - Desativando o funcionamento do segundo Curso e
Básico Escola Municipal.

art. 2º - Fica também o chefe do Executivo
autorizado a utilizar a área necessária para a
construção citada no artigo anterior, no terreno
pertencente ao Município, sito à Rua Professor
João Dias, Bairro. Proranda.

art. 3º - Para atender o previsto no arti-
go desta Lei, poderá a República Municipal
despender da importância de R\$ 22.000,00 (vinte
e dois mil reais) obtendo na dotação 2.3.
Unidade 41.10 Código 0843198-111 e dotação
2.3 Unidade 41.10 Código 0841190-103.

art. 4º - A presente Lei entrará em
vigor na data de sua publicação.

art. 5º - Revogam-se as disposições em
contrário.

República Municipal de Pedro Teixeira - M.G.

23 de Maio de 1956

Antonio Pedro Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

Antonio Pedro Oliveira
Prefeito Municipal



Alberto de Paula Feres
Secretário

República Municipal de Pedro Teixeira - M.C.

Lei Municipal nº 143/36, de 17-04-36

publica o texto do Escantão Municipal a assinar convênio com a Companhia "Projeto Luz de Minas", para atender 100% do perímetro Urbano.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - M.C. Foco sabe que a Câmara Municipal, decrete e em seguida a seguinte Lei:

art. 1º - Fica o chefe do Escantão Municipal autorizado a assinar convênio com a CE MIB "Projeto Luz de Minas", com Instalação de 30 (trinta) postes no perímetro Urbano.

Parágrafo Único - Objetivando o atendimento a 20 (vinte) residências e ainda a complementação de iluminação Urbana das Ruas Maria Paula, José Evaristo, José Costa, Manoel Eugênio e Joaquim do Carmo.

art. 2º - Para atender o prescribed nos artigos desta lei, poderá a Prefeitura Municipal dispor da importância alocada na dotação 2.5 2060327 - 408 - 4331 do orçamento vigente.

art. 3º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
 Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 17-04-36

União de Todos os Obedientes
 PREFEITO MUNICIPAL

Amiano de Paula Oliveira
 Prefeito Municipal

C. E. Costa de Paula Reis
 - Secretário

1

República municipal de Pedro Teixeira

Lei municipal nº 144/96, de 23.04.96

autoriza o Poder Executivo municipal a parcelar débito com o Fundo Municipal de Previdência - FMP.

O Prefeito municipal de Pedro Teixeira - PE.
Faco saber que a Câmara Municipal, decretei e eu, sancionei a seguinte Lei:
art. 1º fica o Prefeito municipal autorizado a parcelar débito com o Fundo Municipal de Previdência - FMP, com sede social nesta cidade de Pedro Teixeira - PE.

I. o referido débito foi atualizado pelo Decreto municipal nº 47/94, de 16 de dezembro de 1994.


II. o referido débito será descontado automaticamente na conta 73.0008-4-FPM, face a conta 709.055-2-FMP.

art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Teixeira - PE, 23.04.96

Antonio de Sá Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL
Antonio de Sá Oliveira
Prefeito municipal


Gilberto de Santa Feis
- Secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - M.G.

Lei Municipal nº 145/96, 20 de junho
de 1996.

Dispõe sobre reajuste de salários e
proventos dos servidores públicos munici-
pais.


O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - M.G.
Faco saber que a Câmara Municipal, aprovou e
eu, sanciono a seguinte lei:

art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a
conceder aumento salarial de 22% (doze por
centos), sobre os vencimentos e proventos dos
servidores Públicos Municipais, efetivos, temporários
e transitorios sobre o salário de abril de
1996.

art. 2º. Esta lei, entra em vigor na data
de sua publicação, retroagindo seus efeitos a
partir do dia 1º de maio de 1996.

art. 3º. Fungam-se as disposições em contrário
República Municipal de Pedro Teixeira - M.G., 20
de junho de 1996.

Américo de Paula Pereira
- Prefeito Municipal -


Gilberto de Paula Feis
- Secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - M.

Lei Municipal nº 146/96, 30-10-96.

Dispõe sobre critérios para cobrança do Imposto sobre propriedade predial Territorial Urbano IPTU, e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - M. Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a, no prazo de 60 dias do limite de inflação, pela via oficial do boletim Federal, o valor do imposto sobre propriedades Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º. Caberá ao executivo municipal promover os atos necessários tendentes a definir a forma de atualização do imposto e a fixação dos prazos de seu recolhimento.

Art. 3º. O imposto, quando pago à vista sofrerá um desconto compatível.


Art. 4º. Os contribuintes pagadores por lotes que sofrerem um desconto de 50% (cinquenta por cento) quando o mesmo for pago em tempo hábil.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei em vigor na data de sua publicação, a partir do dia 1º de janeiro de 1997. Mandado, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução dessa Lei pertencer que a cumpram e a fazerem cumprir.

São inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - nº 39.10.56.

~~Antonio~~ ^{de Sá} de Sá
Prefeito Municipal


Gilberto de Souza Reis
- Secretário -

Prefeitura Municipal de Foz de Iguaçu - PR.

- Lei Municipal nº 147/96, 30-10-96 -

Dispor, sobre a cobrança de taxa e
das outras providências.

O Prefeito Municipal de Foz de Iguaçu - PR,
faz saber que a Câmara Municipal, apro-
vou, e eu, sanciono a seguinte lei:

art. 1º. Fica o Prefeito Municipal autorizado,
de acordo com os termos, abaixo relacionados,
dentro dos limites de inflação aprovada pe-
lo sigas oficiais do Governo Federal.


- a) Taxa de Expediente;
- b) Taxa de Assistência Social;
- c) Seguecimento;
- d) - Custódia;
- e) - Prisão;
- f) - Jância Divulga.

art. 2º. Ficam-se as disposições em con-
trário desta lei em vigor a partir de 1º
de Janeiro de 1997.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execução desta Lei pertencer que
a cumpram e façam cumprir tão inteiramente
como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Foz de Iguaçu, 30-10-96

^{de sua}
Mando de Santa Gertrudes
Prefeito Municipal.


Gilson de Santa Foz
Prefeito

República Municipal de Pedro Teixeira - P.B.

Lei Municipal nº 148/36 - 30-10-36

Dispõe sobre a cobrança de aluguel e do imposto sobre prestação de serviços e de outras providências

O Município Municipal de Pedro Teixeira - P.B. faz saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) dentro do limite de inflação autorizada pelas Direções Especiais do Governo Federal;


art. 2º - O aluguel será proporcionado ao funcionamento a partir do início das atividades da empresa 1/12 (um doze avos);

art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, entretanto esta Lei em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1937.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir, inteiramente, como nela se contém.

República Municipal de Pedro Teixeira - P.B., 30-10-36.

Armando de Paula Oliveira
- Prefeito Municipal -


Armando de Paula Oliveira
- Secretário -

República Municipal de Cedeo Teixeira - U.B.

Lei Municipal nº 143/36, 30-12-36.

Procede à revogação dos artigos de, alçada com o artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, e o Código Tributário local.

O Prefeito Municipal de Cedeo Teixeira - U.B. faz saber que a Câmara Municipal, decretou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizando anualmente a concessão isenção do IPTU e das Taxas que com ele são cobradas, aos proprietários:

- I - Templos de qualquer religião desde que possuam prédio próprio;
 - II - Casas anexas ao templo religioso desde que pertencentes a entidades religiosas e de mais o seu representante ministerial;
 - III - Terras de Esportes pertencentes a sociedade.
 - IV - Prédios próprios de instituições de laicidade e ensino gratuito;
 - V - Prédios pertencentes a sociedade;
- Art. 2º - O Executivo, através de Decreto, poderá:
- I - Conceder descontos pelo pagamento antecipado do IPTU e das Taxas que com ele são cobradas;
 - II - autorizar o pagamento do IPTU e das Taxas que com ele são cobradas, em parcelas mensais, até o máximo de 12 (doze).


Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data

de sua publicação, com efeito a partir do dia
1º de janeiro de 1937.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.
Ficando, portanto a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execução dessa lei pertencer
que a cumpria e a fazera cumprir são inter-
namente como nela se contém.

Pedro Teixeira - Nr. 30-10-36

^{de v. m.}
Mário de Paula Oliveira
- Pupilo Municipal


Gilberto de Paula
- Secretário -

República Municipal de Pedro Teixeira - M.G.

Lei Municipal nº 150/96 - 30.10.96

Concede Isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - M.G. faz saber que a Câmara Municipal, deliberou e em janeiro a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam Isentos do imposto Predial e Territorial Urbano, a partir de 1997, Imóveis classificados exclusivamente na categoria de uso residencial, cujo a construção é feita de "Cau. Pilique", (banal à época do lançamento) foi constatado a laucnia do morador.

Parágrafo Único. O Isento de que trata este artigo não se entende.

E os imóveis cujos proprietários possuem para alugar ou possuem mais de uma unidade.

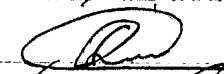
Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1997.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução dessa lei, pertença que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

República Municipal de Pedro Teixeira - M.G. 30.10.96

Amônio de Paula Oliveira
Prefeito Municipal


Gilberto de Paula Pais
- Secretário -

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Lei Nº 151/96

Estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício de 1997.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: A receita do Município para o exercício financeiro de 1997, é estimada em R\$ 1.800.000,00 (Um milhão e Oitocentos mil Reais) e será realizada mediante a arrecadação dos Tributos, das rendas, transferências, na legislação em vigor conforme o seguinte desdobramento:

Receitas Corrente		1.188.885,00
Receita tributária	60.700,00	
Receita Patrimonial	9.000,00	
Receita Industrial	7.000,00	
Receita de serviços	37.061,00	
Transferências Correntes	1.055.624,00	
Outras Receitas	19.500,00	
Receita de Capital		611.115,00
Operações de Crédito	5.000,00	
Alienação de Bens	24.535,40	
Transferências de Capital	561.579,60	
Outras Receitas de Capital	20.000,00	
Total da Receita Estimada		1.800.000,00

Art. 2º: - A despesa do Município para o Exercício financeiro

de 1997, fica igualmente fixada em R\$1.800.000,00 (Um Milhão e Oitocentos Mil Reais), e será realizada de acordo com a discriminação constantes dos quadros anexos, que fazem parte integrantes desta lei, mediante as seguintes unidades orçamentárias, funções, categorias econômicas e descobrimentos por elementos:

09 - Unidades Orçamentárias
Legislativo

1.1 - Gabinete e Secretaria 58.000,00

Executivo

2.1 - Gabinete e Secretaria 172.300,00

2.2 - Serviço Financeiro 165.000,00

2.3 - Serviço de Educação e Cultura 571.450,00

2.4 - Serviço de Saúde e Saneamento 210.000,00

2.5 - Serviço de Obras Públicas 220.000,00

2.6 - Serviço de Assistência e Previdência 154.295,00

2.7 - Serviço de Estradas e Rodagem 193.255,00

2.8 - Serviço de Agricultura 55.700,00

Total da Despesa fixada 1.800.000,00

Funções:

01 - Legislativo: 58.000,00

03 - Administração e Planejamento 351.800,00

04 - Agricultura 55.700,00

08 - Educação e Cultura 571.450,00

10 - Habitação e Urbanismo 220.000,00

13 - Saúde e Saneamento 210.000,00

15 - Assistência e Previdência 139.795,00

16 - Transporte 193.255,00

Categorias Econômicas - Elementos:

3000 Despesas Correntes	1.291.245,00
3100 Despesas de Custeio	1.153.250,00
3110 - Pessoal	639.600,00
3120 - Material de Consumo	176.300,00
3130 - Serviços de Terceiros e Encargos	335.200,00
3190 - Diversas Despesas de Custeio	2.150,00
3200 - Transferências Correntes	137.995,00
3210 - Transferências Intragovernamentais	63.845,00
3220 - Transferências Intergovernamentais	3.500,00
3230 - Transferências a Instituições Privadas	31.500,00
3250 - Transferências a Pessoas	21.450,00
3260 - Encargos da Dívida Interna	3.200,00
3280 - Contribuição ao PASEP	14.500,00
4000 Despesas de Capital	508.755,00
4100 Investimentos	384.705,00
4110 - Obras e Instalações	262.755,00
4120 - Equip. Material Permanente	121.950,00
4300 - Transferência de Capital	124.050,00
4320 - Transferência Intergovernamentais	4.000,00
4330 - Transf. Instituições Privadas	62.900,00
4350 - Amortização Dívida Contratada	57.150,00

Art. 3º - Fica o Executivo Autorizada a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da Receita até o limite de 25% (Vinte e cinco por cento) da receita líquida;

II - Abrir crédito suplementares até o limite de 60% (sessenta por cento) através de decreto, do orçamento da despesa nos termos do artigo 7, I, da Lei Federal 4.320/64 podendo para tanto:

a) Anular parcial ou totalmente dotações do presente orçamento utilizar do superavit financeiro e o excesso de arrecadação, como recursos a abertura de crédito adicionais, de acordo com artigo 43, § 1, da Lei Federal 4.320/64.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 1997.

Art. 5º - Revogam as Disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 26 de novembro de 1996.

Amiano de Vasca Oliveira
Prefeito Municipal

Lei Municipal Nº 152/96, de 17 de dezembro de 1996. Rég. 77.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

Lei Municipal nº 153/97, 04 de fevereiro de 1997.

Estabelece Diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1997 e da outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - MG. Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A lei Orçamentária para o exercício de 1997 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei e em conformância com as disposições das contribuições Federal e Estadual, lei Orgânica e lei Federal nº 4320/64;

Art. 2º - As receitas abrangem a Receita Tributária, Patrimonial, Industrial, Serviços, Outras Receitas e as Parcelas transferidas constitucionalmente;

Art. 3º - A previsão das receitas far-se-á por base:

I - A atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção do Imposto s/ a Propriedade Rústica e Territorial Urbana, o qual será corrigido de acordo com os índices oficiais da inflação;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do Imposto s/ serviços de qualquer natureza e a projeção de valores e base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior, corrigidos pelos índices oficiais da inflação;

III - A atualização dos valores e a transmissão "Inter-vivos", de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais da inflação;

IV - Aos demais tributos aplicar-se a os mesmos critérios de atualização de valores resultantes dos índices oficiais da inflação;

V - As receitas decorrentes de transferências constitucionais, originais das esferas Federal e Estadual, adotar-se-á o critério: As projeções dos valores a que se referem os Incisos I e III do Art. 158, obedecerão as normas de atualização emanadas pela União e II e IV do Artigo 158 e parágrafo 3 do Art. 159, obedecerão as normas de atualização emanadas pelo Estado.

VI - As receitas decorrentes de Convênio do Sistema Único de Saúde, serão de acordo com os índices fixados pelos Governos Federal e Estadual.

Art. 4º - As despesas destinadas a manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (Vinte e Cinco por Cento) das receitas resultantes de impostos, compreendidas as provenientes de transferências constitucionais, conforme arts. 212 da Constituição Federal e 79 da Lei Orgânica.

PARAGRAFO 1 - Aos educandos será garantido o fornecimento de material didático, transporte, uniformes, suplementação alimentar e assistência a saúde.

PARAGRAFO 2 - A garantia contida neste artigo assegura esses direitos aos educandos da Rede Estadual de Ensino, através de Convênio.

PARAGRAFO 3 - Quando a rede municipal de Ensino for insuficiente para atender a demanda dos educandos, poder-se-á conceder bolsas de estudo condicio-

mando estas ao aproveitamento mínimo do aluno a ser estabelecido em Lei específica.

Art. 5º - As despesas com pessoal observarão as limitações dos 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes de acordo com o artigo 4, inciso III da Lei Complementar nº 82/95.

PARAGRAFO ÚNICO - As despesas de que trata este artigo não as decorrentes de gastos com servidores Ativos e Remunerações dos Agentes Políticos e Em cargos Sociais.

Art. 6º - A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros serão feitas as entidades de utilidade pública no Município e autorizadas por leis específicas, e somente serão liberadas se comprovarem através de prestações de Contas dos recursos anteriormente liberados, se for o caso.

Art. 7º - A Lei Orçamentária:

- I - Será compatível com o plano plurianual;
- II - Obedecerá os dispostos na Lei Orgânica;
- III - Contemplará dotações para pagamento das obrigações patronais ao Fundo Municipal Previdenciário - FMP e dos débitos previdenciários levantados pela Fiscalização do INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;
- IV - Cumprirá as relações contidas no artigo 167 da Constituição Federal 58 da Lei Orgânica;
- V - Alocará despesas para realização de Curso público visando regularizar situação dos servidores a atender normas constitucionais.
- VI - Atenderá as normas Federais e Estaduais.

para contra-partida na execução de convênios, se for o caso ;

VII - As obras em execução terão prioridades sobre novos projetos, não podendo serem paralisadas sem autorização legislativa ;

VIII - Alocará despesas para festividades de posse do Prefeito e Vereadores ;

IX - Alocará recursos prioritariamente:

a) - Assistência social em geral, como a distribuição de alimentos, medicamentos, transporte, Funeral, habilitação aos mais necessitados e carentes ;

b) - Assistência médica, Dentária, Sanitária em geral ;

c) - Atender precatórios oriundos do Judiciário ;

d) - Despesas para promoção agrícola e extensões rural ;

e) - Assistência ao menor ;

f) - Atender despesas decorrentes de Convênios já firmados ;

g) - Atender despesas com festividades culturais e populares ;

h) - Para as obras e investimentos já aprovados no plano Plurianual período 96/98, através da Lei 130/95 de 30/10/95.

i) - Extensão da Rede Elétrica, água e esgotos em geral ;

j) - Calçamento, pavimentação de ruas e avenidas ;

k) - Ampliação do Posto de Saúde ;

l) - Construção/reforma/Ampliação de Prédios Escolares ;

m) - Construção de Praça de Esportes ;

n) - Construção Parque de Esposições ;

o) - Aquisição de veículos : transporte escolar, caminhão basculante e de representação ;

Art. 8º - O Executivo inclua ainda na lei Orçamentaria autorização para:

a) Operações de Crédito por antecipação de receita e estas serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesas com pessoal e encargos em tempo hábil ou para atender insuficiência de caixa;

b) Abertura de crédito adicional suplementar ao Orçamentario, no limite de 60% (sessenta por cento), do Orçamento de Despesa, desde que tenha recursos disponíveis a sua abertura na execução durante o exercício de 1997, de acordo com o art. 43 e paragrafos da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 9º - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária será aplicado o disposto no paragrafo 3 do art. 166 da Constituição Federal e art. 57 da Lei Orgânica e feitas a nível de programa de trabalho e categoria economica;

Art. 10º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita estimada e serão distribuídas dentro das necessidades de cada poder e entre suas unidades orçamentarias, ficando assegurado o máximo de recursos para Despesas de Capital.

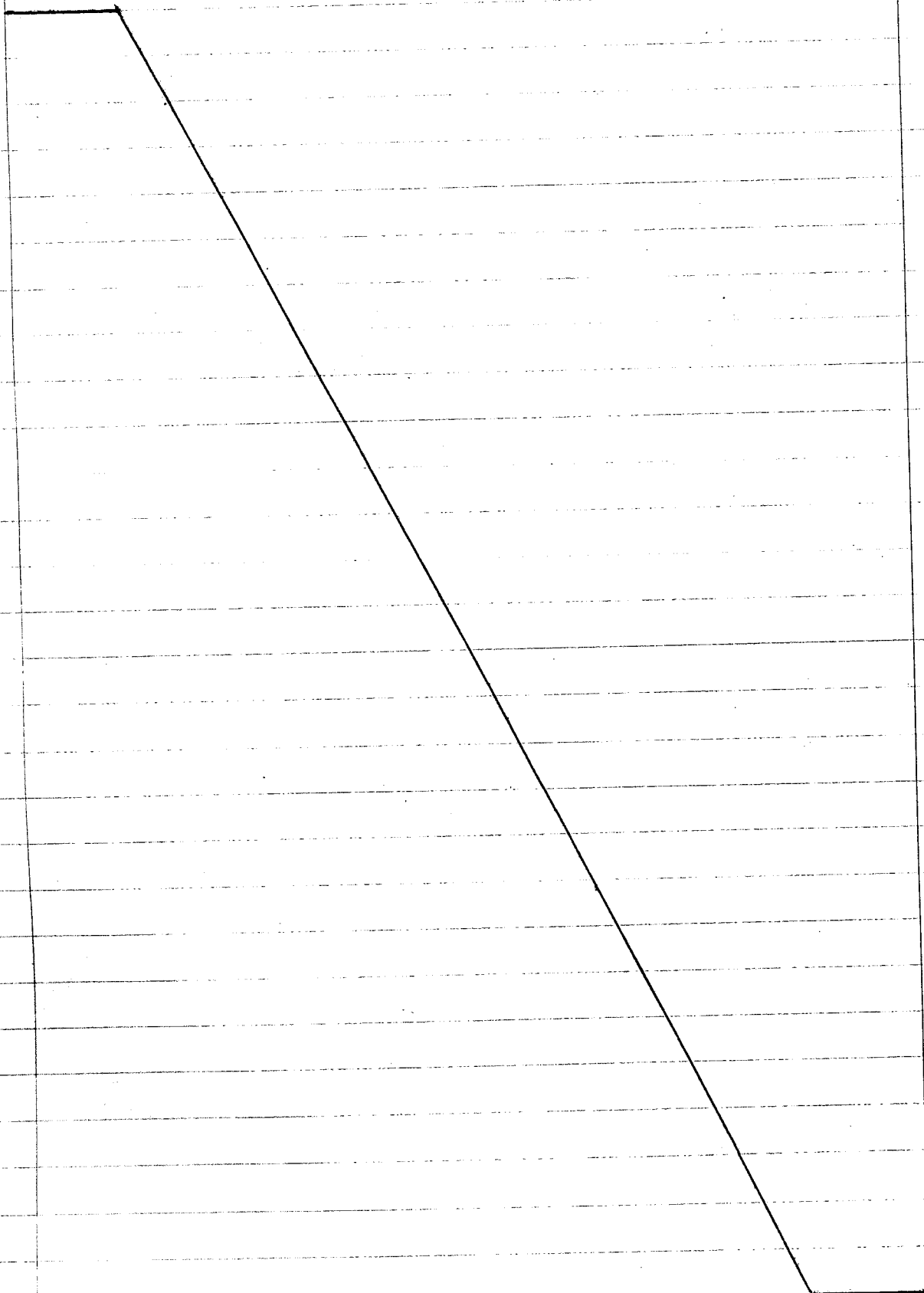
Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 30 de junho de 1996.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira,

04 de fevereiro de 1997.

Oliveira
Manoel José de Oliveira
Prefeito municipal



Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-
MG.

Lei Municipal nº 154/97, 04 de fevereiro
de 1997.

Dispõe sobre feriados municipais

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira-MG
Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, decretou,
e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Serão consideradas feriados
municipais as datas seguintes:

- I - Sexta-Feira da Paixão;
- II - Corpus Christ;
- III - 11 de Fevereiro - Padroeira N.S. de
doentes.
- IV - 08 de Dezembro - Imaculada Con-
ceição

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em
contrário e em especial a Lei nº 185/85 de
28/02/85.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-
MG, 04 de Fevereiro de 1997.

M. Oliveira
Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG
Lei Municipal Nº 155/97, 18 de Março de 1997.

Autoriza o Executivo Municipal a criação do Serviço de atendimento simplificado de consumidores da companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG.

Considerando de interesse comunitário pela implantação de um posto de atendimento dos consumidores da CEMIG, denominado Posto de Atendimento Simplificado - PAS;

Considerando os benefícios que a população consumidora de energia elétrica do Município usufruirá com a criação do Posto.

O Povo do Município de Pedro Teixeira, por seus representantes, decreta e em sancionou a seguinte Lei:

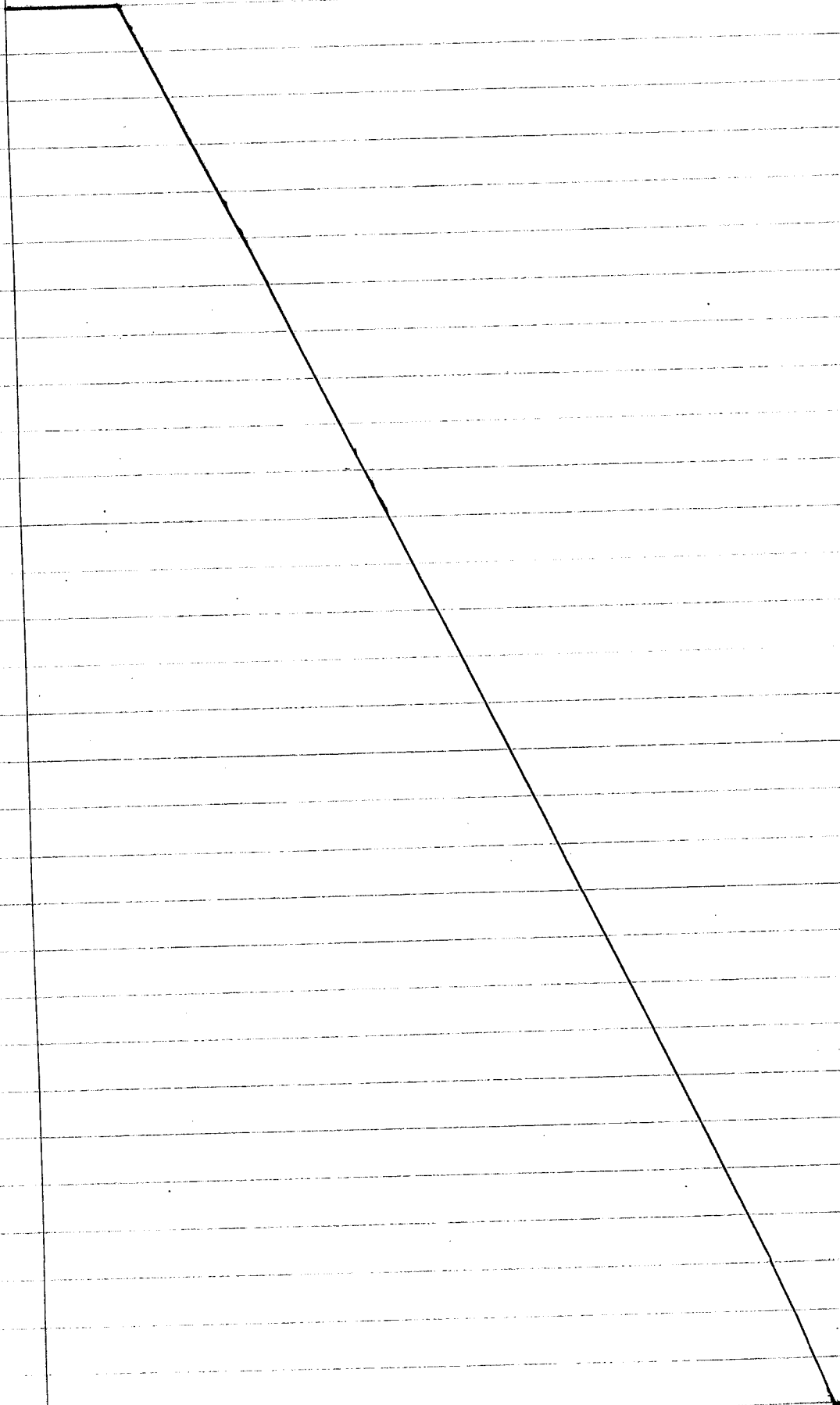
Art. 1º - O Executivo Municipal fica autorizado a criar o serviço de Atendimento Simplificado de Consumidores da Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, sem ônus para aquela Empresa, que se dará através do Posto de Serviços da Prefeitura de Pedro Teixeira.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

e mando, portanto, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG,
18 de Março de 1997.

Oliveira
Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

Lei Municipal Nº 156/97 de 14 de abril de 1997.

Autoriza o Executivo Municipal a municipalização de Escolas e Contém outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprovou e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o chefe do Executivo Municipal autorizado a proceder a Municipalização das seguintes Escolas pertencentes ao Estado de Minas Gerais:

1 - Escola Estadual Dr. Olímpio Octacílio de Paula;

2 - Escola Estadual de Serra.

Art. 2º - As despesas com contratação de pessoal, bem como, despesas de manutenção, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG,
14 de abril de 1997.

Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura municipal de Pedro Teixeira - MG

Lei municipal Nº 157/97, 13 de maio de 1997

Autoriza o Executivo municipal a negociar empréstimo, junto ao BEMGES.A., através de antecipação de Receita, recursos para compra de veículos (CAMINHÃO, PARATI), no valor de R\$70.000,00.

O Prefeito municipal de Pedro Teixeira - MG, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL, aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

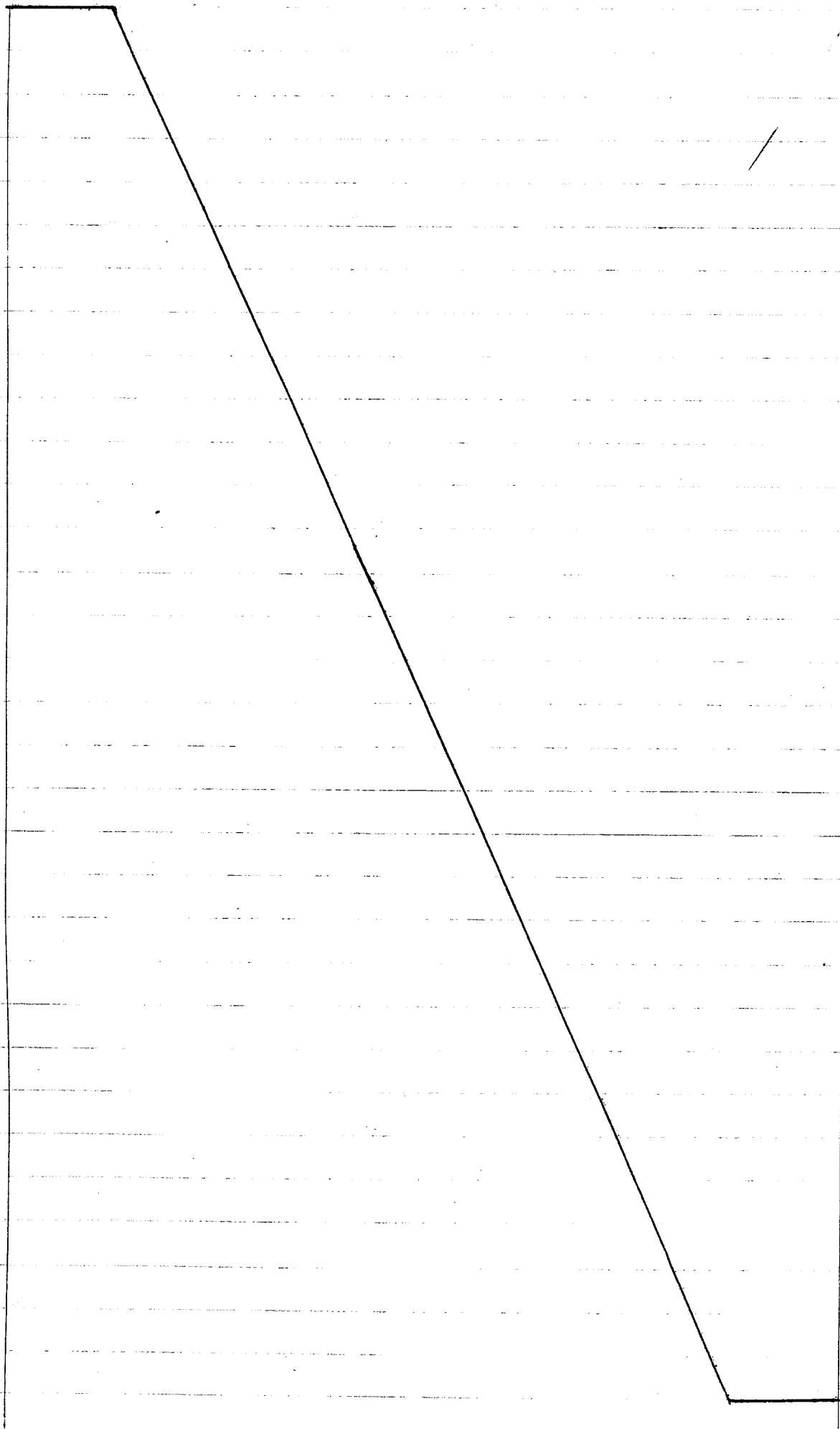
Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a negociar empréstimo através de antecipação de receita, junto ao Banco do Estado de Minas Gerais S.A., BEMGES.A., recursos para compra de veículos (CAMINHÃO E PARATI), no valor de R\$70.000,00, para um melhor atendimento das necessidades da Comunidade.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura municipal de Pedro Teixeira - MG,
13 de maio de 1997.

Manoel José de Oliveira
Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal



177

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

Lei municipal nº 152/96, 17 de dezembro de 1996

Convalida e regulariza as contratações por prazo determinado a que se refere, fixa termo final para essas contratações e contém outras providências.

O povo do município de Pedro Teixeira, por seus vereadores votou e aprovou, e eu, Prefeito, em seu nome sanciono e faço promulgar a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as contratações realizadas pelo município de Pedro Teixeira, a partir da data de fevereiro de 1991, exceto aquelas objeto de concurso público, não consideradas por tempo determinado, considerando que foram efetivadas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, evitando a paralisação da máquina administrativa Municipal, tudo na forma do Inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;

Art. 2º - O Poder Executivo deverá implementar a adoção do Regime Jurídico Único para os servidores públicos Municipais, para efeito de regularização definitiva da situação funcional desses servidores, exonando e demitindo aqueles que não forem aprovados em concurso público, após o prazo de vigência do contrato por prazo determinado.

Art. 3º - fica fixado para até 30 de maio de 1997 o termo final das contratações por prazo determinado a que se refere a presente Lei, devendo o Executivo promover a regularização da implantação de regime jurídico único até essa data de 30 de maio de 1997.

Parágrafo Único: Até a data a que se refere o caput deste artigo, poderá o Executivo efetivar novas contratações, desde que também por prazo determinado e para atender a necessidade premente do serviço público.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém seus efeitos retroajam a 1º de outubro de 1988, ficando assim convalidadas todas as contratações ocorridas daquela data até hoje, com a ressalva de que as ditas contratações são consideradas por prazo determinado, com termo inicial na data da efetiva contratação e termo final em 30 de maio de 1997.

Mando, portanto, a quem o conhecimento desta Lei competir que a faça cumprir tão integralmente tudo quanto nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira -
MG - 17-12-96

Amiano ^{Quero} de Paula Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-
MG.

Lei Municipal Nº 158/97, de 20
de maio de 1997.

Dispõe sobre reajuste de salários
e proventos dos servidores públicos mu-
nicipais.

A Câmara Municipal de Pedro Teixei-
ra, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, san-
ciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo auto-
rizado a conceder reajuste de 7,146% (sete
Virgula Cento e Quarenta e seis Por Cento,
sobre os salários (vencimentos) e Proventos
dos Funcionários Públicos Municipais, Ativos,
Inativos e Pensionistas sobre os vencimentos
de Abril do corrente ano.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vi-
gor na data de sua publicação, retroa-
gindo seus efeitos a partir de 01 de Ma-
io de 1997.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em
contrários.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG

Manoel Fri de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

Lei Municipal Nº 159/97, de 27 de Maio de 1997.

Estabelece a proteção do patrimônio Cultural do Município de Pedro Teixeira - MG, atendendo o disposto no artigo 216 da Constituição Federal, autoriza o Poder Executivo a instituir o conselho em Pedro Teixeira e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais, de propriedade Pública ou particular, existentes no Município, que, dotados de valor estético, ético, filosófico ou científico, justifiquem o interesse público na sua preservação;

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município de Pedro Teixeira - MG, órgão de assessoria à Prefeitura Municipal, com atribuições específicas de zelar pela preservação do Patrimônio Cultural do Município e terá a seguinte composição:

I - O Conselho deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Pedro Teixeira compõe de (06)

seis membros e respectivos suplentes, com representação paritária do Poder Público que poderá possuir no máximo (03) três membros, de entidades e instituições representativas da sociedade civil do Município, de notório conhecimento na matéria, nas áreas de história, antropologia, arqueologia, arquitetura e urbanismo ou artes plásticas.

Parágrafo Único: As entidades de que fala o artigo em questão indicará dois nomes, para que o Executivo homologue o nome de um.

II - Os membros do Conselho Deliberativo Municipal do Patrimônio Cultural de Pedro Teixeira - MG, terão mandato de (03) três anos, não sendo renumerados pelos serviços prestados.

III - O mandato dos membros do Conselho e seus suplentes poderá ser renovado por apenas um período.

IV - O Conselho Deliberativo obedecerá a um Regimento Interno que será elaborado pelos componentes do mesmo.

Art. 3º - A Prefeitura terá um livro de Tombo, para inscrição dos bens que se refere o artigo 4º, cujo tombamento será homologado pelo Conselho Deliberativo.

Parágrafo Único: O tombamento em esfera Municipal dos bens que se refere o artigo só poderá ser cancelado com anuência do Conselho Deliberativo Municipal.

Art. 4º - As coisas tombadas não poderão

devão ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia e expressa autorização especial da Prefeitura Municipal, serem reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa 50% (Cinquenta por cento) do valor da obra;

Art. 5º - Sem prévia autorização do Conselho Deliberativo, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada fazer edificação que lhe imponha ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes sob pena de ser mandada destruir a obra irregular ou retirar o objeto, impondo-se, neste caso, multa de 50% (Cinquenta por cento) do valor do mesmo objeto;

Art. 6º - As penas previstas nos artigos 4º e 5º serão aplicadas pela Prefeitura, sem prejuízo da ação penal correspondente;

Art. 7º - Os bens compreendidos na proteção da presente Lei ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto o proprietário zelar pela sua conservação.

Art. 8º - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência, a ser exercido pela Prefeitura Municipal na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

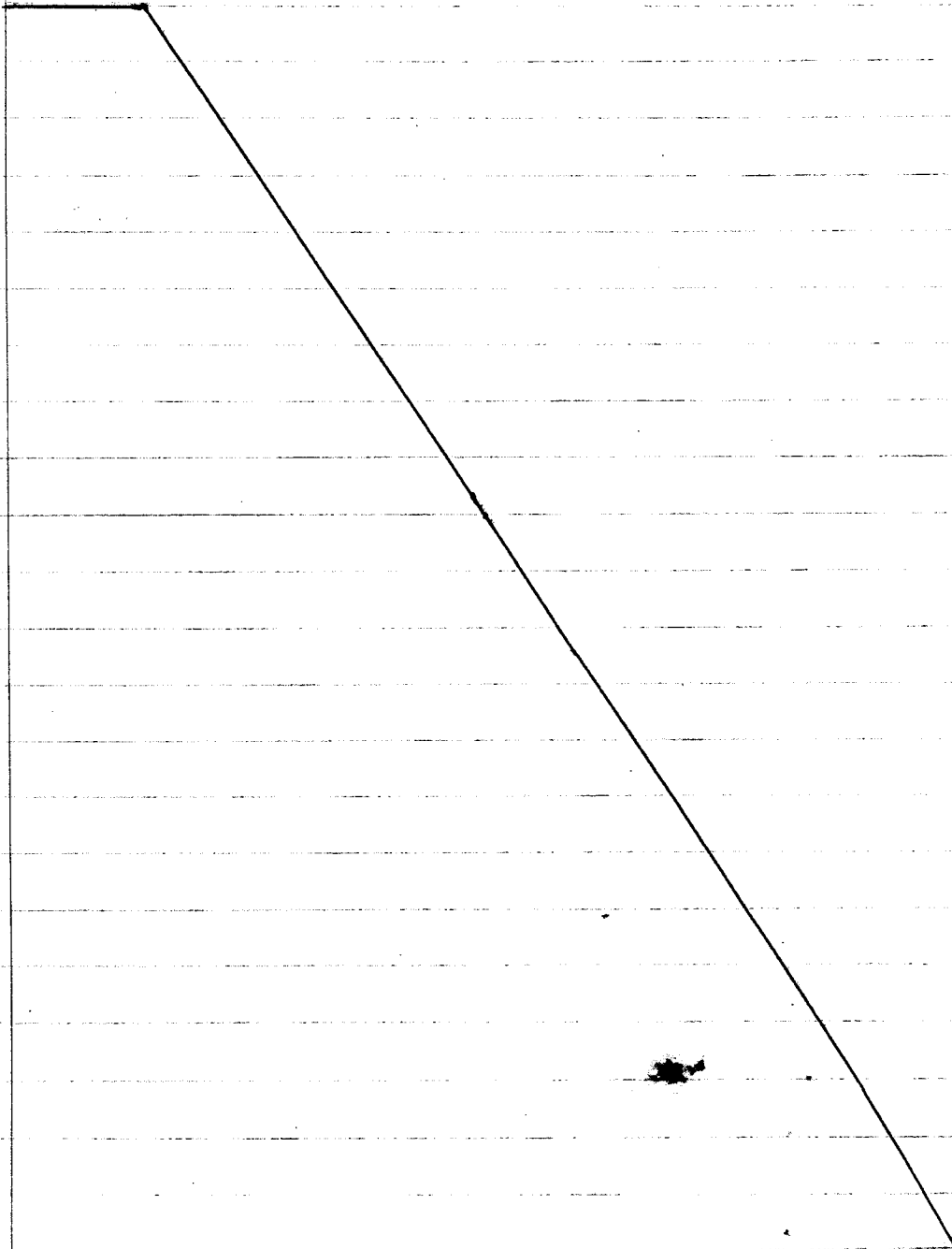
Mando portanto, a todas as autoridades

00

a quem o conhecimento e execução
desta lei pertencer que a cumpram e
façam cumprir tais fielmente como ne
la se contém.

Prefeitura municipal de Pedro
Seixera - MG, 27-05-97

Oliveira
Manoel José de Oliveira
Prefeito municipal



Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

Lei Municipal nº 160/97, de 17 de junho de 1997.

Prorroga Contratações por prazo determinado


O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - MG
Faço saber que a Câmara Municipal decretou
e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a prorrogar o termo final das contratações por prazo determinado, conforme artigo 4º da Lei nº 152/96 de 17 de dezembro de 1996, até 31 de dezembro de 1997, ou até a homologação do resultado do Concurso Público.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 31 de maio de 1997.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG, 17
de junho de 1997.


Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 161/97, de 30 de julho de 1997.

Estabelece Diretrizes gerais para Elaboração do orçamento do Município para o exercício de 1998 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira
 faz saber que a Câmara Municipal aprovou
 e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A lei orçamentária para o exercício
 de 1998 será elaborada em conformidade com as
 diretrizes desta lei em consonância com as dis-
 posições das Constituições Federal e Estadual, da
 Lei Orgânica do Município e da Lei Federal nº
 4.320/64.

Art. 2º - As receitas são as seguintes: Tribu-
 tária, Patrimonial, Industrial, serviços, outras
 receitas e parcelas transferidas constitucional-
 mente e através de convênios e ajudas finan-
 cieras dos Ministérios e Secretarias de Estado.

Art. 3º - A previsão das receitas far-se-á
 tomando por base:

I - A atualização da planta de valores dos
 imóveis para a projeção do imposto sobre a
 propriedade predial e territorial urbana, o
 qual será corrigido de acordo com os índi-
 ces oficiais de inflação;

II - A atualização do cadastro de contri-
 buíntes do imposto sobre serviços de qualquer
 natureza e a projeção de valores com base nas
 receitas realizadas no exercício anterior, corri-
 gidos pelos índices oficiais da inflação;

III - A atualização dos valores sobre a Transmis-

são "Intervivos", de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais da inflação;

IV - A aplicação aos demais tributos dos mesmos critérios de atualização, de valores resultantes dos índices oficiais da inflação;

V - A adoção do seguinte critério, com relação às receitas decorrentes de transferências constitucionais, originárias das esferas federal ou estadual: As projeções dos valores a que se referem os incisos I e II do artigo 158 obedecerão as normas de atualização emanadas pela União, e as dos incisos III e IV e do parágrafo 3º do artigo 159, obedecerão as normas de atualização emanadas pelo Estado;

VI - Os índices fixados pelo governo Federal e Estadual para as receitas decorrentes de convênio do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º - As despesas destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino atingirão no mínimo a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas restantes dos impostos e das provenientes de transferências constitucionais, conforme preceituam o artigo 79 da Lei Orgânica Municipal e 212, da Constituição Federal.

§ 1º - Aos educandos será garantido o fornecimento de material didático, transporte, uniformes, suplementação alimentar e assistência médica e odontológica.

§ 2º - A garantia contida no parágrafo anterior assegura esses direitos aos educandos da rede estadual de ensino, através de convênios.

§ 3º - Quando a rede no ensino fundamental for insuficiente para atender à demanda dos educandos, poder-se-á conceder bolsas de estudo, condicionadas a aproveitamento mínimo do aluno beneficiado, a ser estabelecido em regulamento.

§ 4º - O orçamento de 1998 atenderá à Emenda constitucional nº 14/96 e às leis nº 9.394/96, de 20/12/96 e 9.424, de 24/12/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Lei do Fundo de Manutenção, Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 5º - As despesas com pessoal observação a limitação de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, de acordo com o artigo 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 82/95.

Parágrafo Único - As despesas de que trata este artigo são as decorrentes de gastos com: servidores ativos e inativos, pensionistas, com a remuneração dos agentes políticos e com os encargos sociais.

Art. 6º - A concessão de subsídios sociais e auxílios financeiros só será feita a entidades

des reconhecidas de utilidade pública no Município, desde que autorizada por lei específica, e somente será liberada após comprovação, em prestação de contas, de correta aplicação de recursos anteriormente recebidos, se for o caso.

Art. 7º - A lei orçamentária:

I - Será compatível com o Plano Plurianual, a ser elaborado para o período 1998/2001;

II - Obedecerá aos dispositivos da Lei Orgânica;

III - Alocará dotações para pagamento das obrigações patronais do Fundo Municipal de Previdência - FMP - e dos débitos levantados pela fiscalização do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS - e do fundo de garantia do tempo de serviço - FGTS, decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas.

IV - Acatará as vedações contidas no artigo 166 da Constituição Federal e no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal;

V - Alocará recursos para despesas de realização de concurso público, para preenchimento de vagas e reposição de servidores.

VI - Atenderá às normas federais e estaduais

para contrapartida na execução de convênios, se for o caso;

VII - Priorizará obras em execução, as quais só poderão ser paralisadas com autorização legislativa;

VIII - Alocará recursos prioritariamente para;

a) Assistência social em geral: distribuição de alimentos, medicamentos, transporte, funeral, habitação aos mais necessitados e carentes;

b) Assistência médica, odontológica e sanitária em geral;

c) Atender precatórios oriundos do judiciário;

d) Despesas com promoção agrícola e extensão rural;

e) Assistência ao menor;

f) Atender despesas decorrentes de convênios já firmados;

g) Atender despesas com festividades culturais e populares;

Art. 8º - O executivo incluirá, ainda, na

orçamentária autorizações para:

a) Operações de crédito por antecipação da receita e estas serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesas com pessoal e encargos, em tempo hábil, ou para atender insuficiência de caixa;

b) Abertura de crédito adicional suplementar no limite de 60% (sessenta por cento) do orçamento da despesa, desde que haja recursos disponíveis à sua abertura, na execução do exercício de 1998, de acordo com o artigo 43 e seus parágrafos da lei nº 4.320/64.

Art. 9º - No caso de emendas ao projeto de lei orçamentária, será aplicado o disposto no parágrafo 3º do artigo 166 da Constituição federal e tais emendas serão feitas a nível de programa de trabalho e categoria econômica.

Art. 10º - As despesas serão fixadas no mesmo valor das receitas estimadas e serão distribuídas dentro das necessidades de cada poder e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos para despesas de capital.

Art. 11 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até o término da

sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente pelo seu presidente, pelo prazo necessário para a aprovação.

Art. 12 - Se o projeto de lei orçamentária não for devidamente para sanção até o início do exercício financeiro de 1998, fica o executivo autorizado a executar a proposta orçamentária originalmente encaminhada ao legislativo, até a sua sanção no que se refere a despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e amortização das dívidas contratadas e, mensalmente, até o limite de 1/12 (um doze avos), as demais despesas.

Art. 13 - O poder executivo encaminhará ao poder legislativo, até o dia 30 de setembro de 1997, a proposta orçamentária, para o exercício de 1998.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - 16,30 de julho de 1997.

M. Manoel

Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 162/97, de 19 de agosto de 1.997.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Prefeitura Municipal o Departamento Ambiental - Codema.

Parágrafo Único - O Codema é o órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental - Codema compete:

I - Propor diretrizes para a política municipal de meio ambiente.

II - Propor normas técnicas e legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação e recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município, obser-

avada a legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente.

III - Exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior.

IV - Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental, aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral.

V - Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase aos problemas do município.

VI - Subsidiar o Ministério Público, nos procedimentos que dizem respeito ao Meio Ambiente, previstos na Constituição Federal de 1988.

VII - Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental.

VIII - Promover a celebração de convênios, contratos e acordos com as entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental.

IX - Opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho da secretaria (ou órgão equivalente) de Meio Ambiente, no que diz respeito a sua competência exclusiva.

X - Apresentar anualmente proposta orçamentaria ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento.

XI - Identificar e informar a comunidade e aos órgãos públicos competentes, Federal, Estadual e Municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas e degradação.

XII - Opinar sobre a realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental.

XIII - Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico.

XIV - Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis.

XV - Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente.

XVI - Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do Município.

XVII - Examinar e deliberar juntamente com o órgão ambiental competente sobre a emissão de alvarás de localização e funcionamento no âmbito Municipal das atividades potencialmente poluidoras, bem como sobre as solicitações de certidões para licenciamento.

XVIII - Realizar e coordenar as audiências públicas, quando for o caso, visando a participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras.

XIX - Propor ao executivo municipal o

instituições de unidades de conservação visando a proteção de sítios de beleza excepcional, dos mananciais, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia.

XX - Responder a consulta sobre matéria de sua competência.

XXI - decidir juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

XXII - acompanhar as reuniões das Câmaras do Copam em assuntos de interesse do Município.

Art. 3º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Codema, será prestado diretamente pela Prefeitura, através do órgão executivo municipal de meio ambiente.

Art. 4º - O Codema terá composição paritária de membros da maneira a seguir:

I - Um presidente, que é o titular do órgão executivo Municipal de Meio Ambiente.

II - Um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos vereadores.

III - O titular de cada Órgão do executivo municipal abaixo mencionado:

1. Órgão Municipal de Saúde pública e Ação Social;

2. Órgão Municipal de educação.

3. Órgão Municipal de obras públicas e Serviços Urbanos.

4. Órgão Municipal de agricultura, abastecimento e desenvolvimento econômico.

5. Órgão Municipal de planejamento.

6. Um representante do serviço Autônomo de água e Esgoto quando houver.

IV - Dois Representantes de Órgãos da Administração pública Estadual e Federal que tenham em sua atribuição a proteção ambiental e o saneamento e que possuam representação no Município, tais como: JEF, EMATER, IBAMA, IMA, CoPAS, Polícia Florestal, Delegacia Regional de Embino,

V - Dois representantes de setores organizados da sociedade, tais como: Associação do Comércio, da Indústria, clube

de Serviço, sindicatos, Universidades, Faculdades e pessoas comprometidas com a questão ambiental;

VI - Um representante de Entidade Civil criado com o objetivo de defesa dos interesses dos moradores com atuação no Município.

VII - Dois representantes de entidades civis criadas com finalidades de defesa da qualidade do meio ambiente com atuação no âmbito do Município.

Art. 5º - Cada Membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

Art. 6º - A função dos membros do CODEMA é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 7º - As sessões do CODEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

Art. 8º - O mandato dos membros do CODEMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do executivo Municipal.

Art. 9º - Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 4º poderão substituir o membro efetivo indicando o seu suplente, mediante comu-

micação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMA.

Art. 10º - O não comparecimento a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica exclusão do CODEMA.

Art. 11º - O CODEMA poderá instituir, se necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

Art. 12º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o CODEMA elaborará o seu regime interno, que deverá ser aprovado por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 13º - A instalação do CODEMA e a composição dos seus membros ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação dessa lei.

Art. 14º - As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 15º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16º - Revogam-se as disposições em

contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira -
MG, 19 de agosto de 1997.

~~Oliveira~~
Manoel José de Oliveira.

X Prefeito Municipal.

Lei Municipal nº 163/97, de 28 de novembro de 1997.

Dispõe sobre a reorganização do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, fixa os vencimentos e da outras providências.

O prefeito municipal de Pedro Teixeira. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os cargos e funções da Prefeitura passam a obedecer a organização estabelecida pela seguinte lei.

Capítulo I

Da estrutura do quadro

Art. 2º - O novo sistema de organização dos cargos e funções será composto de:

I - Cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

II - Cargos de carreira de provimento efetivo.

III - Cargos em extinção.

Art. 3º - Para efeito desta lei considera-se:

I - O cargo público como sendo o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor.

II - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica, segundo o nível de atribuições e responsabilidades.

III - Carreira é o conjunto de classes de cargos do mesmo grupo profissional e complexidade de suas atribuições guardando correlação com a finalidade do órgão.

Art. 4º - Deverá o Executivo Municipal, à medida que for procedendo a racionalização da Estrutura Organizacional da Prefeitura, efetuar o redimensionamento da força de trabalho e extinguir a mão-de-obra indireta existente para o exercício das atividades próprias aos cargos de carreira.

§ Único - A Lei específica regulamentar a contratação por tempo determinado, de empresas ou pessoas para atender às necessidades

Temporárias de interesse público.

Capítulo II

Do provimento dos cargos

Seção I

Dos cargos em comissão

Art. 5º - Os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, serão os definidos no Anexo I desta lei.

Art. 6º - Os cargos em comissão poderão ser exercidos, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional.

Seção II

Dos cargos de carreira de Provedimento Efetivo e do Enquadramento de seus ocupantes.

Art. 7º - Os cargos de carreira de Provedimento Efetivo são os constantes dos seguintes Anexos:

Anexo II - grupo Administrativo

Anexo III - grupo de Educação e cultura.

Anexo IV = grupo de saúde e assistência

Anexo V = grupo operacional de educação

Anexo VI = grupo de educação específica

Parágrafo Único - Os requisitos para provimento de cargos de carreira assim

como as respectivas atribuições, são as constantes dos anexos IX a XXIV, desta lei.

Art. 8º - Os cargos em extinção são os constantes no anexo VII.

Art. 9º - Os cargos de Provisamento efetivo do quadro de pessoal, serão preenchidos por enquadramento temporário dos atuais servidores, até a realização de concurso público, conforme anexo VIII desta lei.

Art. 10º - Os atuais servidores poderão se inscrever para quaisquer dos cargos constantes do anexo VIII desta lei, para se submeterem ao concurso público, desde que atendam os requisitos do cargo escolhido.

§ 1º - Para cada ano de efetivo exercício dos servidores abrangidos pelo artigo 19 do ADCT, da Constituição Federal, atribuir-se-á 04 (quatro) pontos, considerados como títulos.

§ 2º - O título considerado neste concurso, será o tempo continuado de efetivo exercício dos servidores citados no parágrafo anterior, na Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, tendo como limite máximo 20 (vinte) pontos.

§ 3º - Conhecidos e homologados os resul-

tados do concurso, proceder-se-á à nomeação dos candidatos aprovados, obedecendo rigorosamente a ordem de classificações.

Art. 11 - Os servidores estáveis que não participarem do concurso e os não aprovados no concurso a que se refere o artigo 9º desta.

Capítulo III

Da remuneração

Art. 12 - A tabela de vencimentos, por nível e grau correspondente à remuneração dos servidores do presente quando de pessoal é a constante do Anexo XXV, desta lei e será atualizada periodicamente por lei, vedados a concessão de aumentos diferenciados.

Art. 13 - As demais vantagens que compõem a remuneração do servidor não mencionados nesta lei, são aquelas estabelecidas no Estatuto dos servidores municipais.

Art. 14 - O servidor estável e efetivo designado para exercício de cargo em comissão, poderá optar pela remuneração de seu cargo de carreira, e terá o tempo de exercício no cargo, contado para todos os efeitos.

Capítulo IV

Do ingresso, do desenvolvimento e da lotação do servidor.

Art. 15 - Os cargos de provimento efetivo são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros com residência permanente no país e o ingresso dar-se-á no primeiro grau da classe inicial do respectivo nível de carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas e títulos.

Art. 16 - O desenvolvimento do servidor na carreira será:

a) Horizontal - no caso de progressão, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e o tempo de efetiva permanência na carreira, observando o interstício mínimo de 7 (sete) anos.

b) Vertical - tratando-se de promoção e acesso.

Parágrafo Único - Os requisitos necessários para promoção e acesso será regulamentados pelo Estatuto dos servidores públicos municipais.

Art. 17 - A lotação de cada um dos órgãos da Prefeitura será aprovada pelo Prefeito Municipal, com base em programa apresentado pela chefia do órgão.

Capítulo V: Funções gratificadas

Art. 18 - Função gratificada é uma vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos de chefia ou de outra natureza, devido a complexidade e responsabilidade do serviço.

Parágrafo Único - Os valores e as funções gratificadas serão estabelecidos em lei específica.

Art. 19 - Os cargos e as funções gratificadas só serão devidas aos servidores do quadro permanente da Prefeitura.

Capítulo VI

Disposições gerais

Art. 20 - São considerados estáveis os servidores que em 05 de outubro de 1988, encontravam-se em exercício de função pública municipal, há pelo menos cinco anos de continuado exercício, nos termos do Artigo 19 do Ato das disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 21 - Os servidores que na data da publicação desta lei, estiverem percebendo vencimentos superiores aos estabelecidos para os respectivos cargos no Anexo VI II, ficarão com os mesmos congelados até que atin-

jam aqueles valores.

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, podendo ser suplementadas no que for necessário.

Art. 23 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente ao de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Teixeira, 28 de novembro de 1997

Manoel José de Oliveira

Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA

ANEXO I - Artigo 5º

QUADRO DE PROVIMENTO DE CARGO EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	SÍMBOLO	VENCIMENTO
Responsável de Turma	01	CC-1	R\$330,00
Encarregado de Obras	01	CC-2	R\$396,00
Encarregado de Transporte	01	CC-2	R\$396,00
Diretora de Escola	01	CC-3	R\$396,00
Chefe de Gabinete	01	CC-4	R\$528,00
✓ Chefe Serviço Assistência Previdência	01	CC-4	R\$528,00
Chefe Serviço de Educação	01	CC-4	R\$528,00
Chefe Serviço Financeiro	01	CC-4	R\$528,00
Chefe Serviço Saúde	01	CC-4	R\$528,00

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA

Assinatura

ANEXO II - Artigo 7º

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

I - GRUPO ADMINISTRATIVO

DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	SÍMBOLO	NÍVEL
<u>Classe de Nível Elementar</u>			
Auxiliar de Serviço Interno/Externo	16	CE-1	NE
<u>Classe de Nível Básico</u>			
Auxiliar Administrativo I	03	CE-4	NB
Auxiliar Administrativo II	02	CE-3	NB
Auxiliar de Tesouraria	01	CE-5	NB
<u>Classe de Nível Médio</u>			
Oficial de Serviço de Pessoal	01	CE-6	NM
Oficial de Secretaria	02	CE-6	NM
Técnico de Contabilidade	01	CE-6	NM

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA

ANEXO III - Artigo 7º

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

II - GRUPO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	SÍMBOLO	NÍVEL
<u>Classe de Nível Médio</u>			
Professor I	15	CE-4	NM
Técnica Órgão Municipal Educação	01	CE-4	NB

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA

ANEXO IV - Artigo 7º

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

III - GRUPO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	SÍMBOLO	NÍVEL
<u>Classe de Nível Superior</u>			
Dentista	02	CE-7	NS
Médico	03	CE-7	NS

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA



ANEXO V - Artigo 7º

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

IV - GRUPO OPERACIONAL DE EXECUÇÃO

DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	SÍMBOLO	NÍVEL
<u>Classe de Nível Elementar</u>			
Operário I	30	CE-1	NE
<u>Classe de Nível Básico</u>			
Operário II	04	CE-2	NB
Oficial Especializado I	07	CE-3	NB
<u>Classe de Nível Médio</u>			
Fiscal Municipal	01	CE-5	NM

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA

ANEXO VI - Artigo 7º



QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

V - GRUPO DE EXECUÇÃO ESPECÍFICA

DENOMINAÇÃO	Nº CARGOS	SÍMBOLO	NÍVEL
<u>Classe de Nível Básico</u>			
Motorista	06	CE-4	NB
Operador de Máquinas	01	CE-4	NB

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA

ANEXO VII - Artigo 8º

QUADRO DE CARGOS EM EXTINÇÃO

CARGO	QUA	VENCIMENTO
Encarregado	01	308,00
Professora Leiga	01	184,80
Tesoureiro	01	462,00
Zelador de cemitério	01	246,40
Encarregado de Serv. de Obras	01	396,00
Secretaria Municipal	01	132,00

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA



ANEXO VIII

QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO

Símbolo	Denominação	Vagas	Nível	Vencimentos
CE-1	Auxiliar Serviços interno/Externo	16	NE	132,00
	Operário I	30		
CE-2	Operário II	04	NB	198,00
	Auxiliar Administrativo I	03	NB	
CE-3	Oficial Especializado I	07	NB	264,00
	Auxiliar Administrativo II	02	NB	
CE-4	Técnica Órgão Municipal	01	NB	330,00
	Educação			
	Motorista	06	NB	
	Professor I	15	NM	
CE-5	Operador de Máquinas	01	NB	
	Fiscal Municipal	01	NB	396,00
CE-6	Auxiliar de Tesouraria	01	NB	
	Oficial de Serviço de Pessoal	01	NM	462,00
	Oficial de Secretaria	02	NM	
CE-7	Técnico de Contabilidade	01	NM	
	Dentista	02	NS	924,00
	Médico	03	NS	

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA



ANEXO IX

CARGO: Auxiliar de Serviço Interno/Externo

SÍMBOLO: CE-1

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- Alfabetizado
- Capacidade Física
- Habilidade para manter boas relações com o público em geral

ATRIBUIÇÕES

- Realizar a limpeza dos órgãos públicos municipais, zelando pela boa organização dos serviços para evitar danos e perdas de materiais.
- Limpar dependências de órgãos por ventura conveniados com a Prefeitura, como Delegacia de Polícia, Postos de Saúde, etc.
- Fazer e distribuir café, lanches e merendas em horários pré-fixados, recolhendo os utensílios utilizados, promovendo a sua limpeza e cuidando para evitar danos e perdas materiais.
- Providenciar e zelar pela organização dos serviços de copa e cantina das escolas, limpando-as e conservando-as para manter a ordem e higiene locais.
- repor nas dependências sanitárias das escolas o material necessário para sua utilização.
 - Executar serviços de limpeza e conservação de instalações, móveis, equipamentos e utensílios em geral nas unidades escolares.
- Efetuar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA

Pedro Teixeira

ANEXO X

CARGO: Operário I	SÍMBOLO: CE-1
REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO	
<ul style="list-style-type: none">- Alfabetizado- Conhecimentos práticos de serviço de limpeza e habilidades manuais- Cortesia e trato no relacionamento- Capacidade Física	
ATRIBUIÇÕES	
<ul style="list-style-type: none">- Serão dimensionadas de acordo com a lotação do servidor- Efetuar atividades variadas e simples, como:<ul style="list-style-type: none">abertura de valas, capina, limpeza de áreas, podas de árvores;preparo de terreno, compactação, preparo de massa, preparo de madeira para construção;manusear equipamentos, utensílios e máquinas de simples operação;- Conservar as estradas municipais, cortando águas, roçando, tapando buracos- Efetuar a limpeza urbana de varrição e coleta de lixo- Cuidar e controlar as hortas municipais- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior	

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA



ANEXO XI

CARGO: Operário II	SÍMBOLO: CE-2
REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO	
<ul style="list-style-type: none">- 1º grau completo ou habilitação específica ou experiência mínima de 5 anos- Capacidade física- Cortesia e trato no relacionamento	
ATRIBUIÇÕES	
<ul style="list-style-type: none">- Auxiliar serviços de carpintaria em geral;- Auxiliar serviços de eletricidade;- Executar tarefas de encanador;- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior	

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA**ANEXO XII****CARGO: Oficial Especializado I****SÍMBOLO: CE-3****REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO**

- 1º Grau Incompleto
- Experiência mínima de 02 anos na função
- Capacidade Física
- Cortesia e trato no relacionamento

ATRIBUIÇÕES

- Executar serviços específicos de alvenaria, assentamento de tijolos, pedras, concreto e outros componentes para possibilitar a construção, reforma e reparos em obras diversas.
- Executar serviços de raspagem, emassamento e pintura de paredes
- Executar serviços de carpintaria, fazendo portais, janelas, consertando móveis entre outros.
- Executar trabalhos de instalação e reparo de redes de água interna e externa
- Executar trabalhos armação de portais
- Executar trabalhos Inseminação Artificial
- Participar das vacinações exigidas pela saúde sanitária, em especial contra a raiva bovina, canina e brucelose, e outras porventura exigidas pelos órgãos técnicos estaduais.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA

Alves

ANEXO XIII

CARGO: Auxiliar Administrativo I	SÍMBOLO: CE-3
REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO	
<ul style="list-style-type: none">- 1º Grau incompleto- Cortesia e trato no relacionamento- Capacidade Física	
ATRIBUIÇÕES	
<ul style="list-style-type: none">- Executar trabalhos auxiliares em qualquer órgão da administração- Executar trabalhos em órgãos conveniados com o Município- Executar trabalhos na secretaria da Câmara Municipal- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.	

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA

Almeida

ANEXO XIV

CARGO: Auxiliar Administrativo II**SÍMBOLO:** CE-4**REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO**

- 1º Grau completo
- Cortesia e trato no relacionamento
- Capacidade Física

ATRIBUIÇÕES

- Executar trabalhos burocráticos no órgão de educação
- Executar trabalhos na Biblioteca do Município
- Executar trabalhos de secretaria das Escolas Municipais
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA



ANEXO XV

CARGO: Técnico Órgão Municipal de Educação

SÍMBOLO: CE-4

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- 1º Grau completo
- Cortesia e trato no relacionamento
- Capacidade física

ATRIBUIÇÕES

- Executar todos os trabalhos inerentes a merenda escolar, distribuindo-as, controlando-as, e prestando contas das mesmas.
- Efetuar todos os trabalhos referentes à área burocrática do órgão de educação, fazendo as escriturações necessárias.
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA



ANEXO XVI

CARGO: Motorista

SÍMBOLO: CE-4

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- 1º Grau Incompleto
- Carteira Nacional de Habilitação categoria "B"
- Capacidade Física
- Cortesia e trato no relacionamento
- Conhecimento prático

ATRIBUIÇÕES

- Executar tarefas de conduzir veículos da Prefeitura, mediante determinação superior
- Vistoriar o veículo diariamente, verificando o estado dos pneus, o nível do combustível, água e óleo, testar os freios e parte elétrica
- Zelar pela documentação do veículo e da carga, para apresentá-la às autoridades competentes, quando solicitada
- Examinar as ordens de serviços, verificando o itinerário a ser seguido, a localização do estabelecimento para onde serão transportados os funcionários, pacientes, materiais e máquinas da Prefeitura
- Recolher o veículo após a jornada de trabalho, conduzindo-o à garagem
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA



ANEXO XVII

CARGO: Professor I

SÍMBOLO: CE-4

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- Curso de Magistério a nível de 2º grau
- Capacidade física
- Cortesia e trato no relacionamento

ATRIBUIÇÕES

- Exercer atividade de magistério até a 4ª série do 1º grau, visando a alfabetização de alunos
- Planejar e ministrar aulas e atividades de classe, observado os programas oficiais de ensino
- Participar de reuniões pedagógicas e administrativas a fim de discutir e solucionar os problemas surgidos na escola
- Realizar trabalhos extra-classe, vinculados com o planejamento de suas atividades docentes, participação em reuniões e promoções do estabelecimento de ensino
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA

Placina

ANEXO XVIII

CARGO: Operador de Máquinas**SÍMBOLO:** CE-4**REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO**

- 1º Grau Incompleto
- Conhecimento prático específico
- Cortesia e trato no relacionamento
- Capacidade Física

ATRIBUIÇÕES

- Operar máquina operatriz de pequeno porte, executando trabalhos, preparação de terrenos para fins específicos, aração de terras, operação de carreta;
- Zelar pela manutenção do equipamento efetuando simples reparos de limpeza, lubrificação e abastecimento;
- Montar e desmontar implementos para cada operação;
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA



ANEXO XIX

CARGO: Fiscal Municipal

SÍMBOLO: CE-5

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- 1º Grau completo
- Cortesia e trato no relacionamento
- Capacidade Física

ATRIBUIÇÕES

- Executar a fiscalização em feiras livres, mercados municipais, comércio ambulante e outros.
- Executar a fiscalização de obras particulares no município.
- Fiscalizar o trabalho dos servidores externos da prefeitura.
- Fazer acompanhamento do VAF do Município
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA



ANEXO XX

CARGO: Auxiliar de Tesouraria

SÍMBOLO: CE-5

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- 1º Grau completo
- Conhecimento específico dos serviços de tesouraria
- Conhecimento prático em datilografia
- Cortesia e trato no relacionamento
- Capacidade Física

ATRIBUIÇÕES

- Executar trabalhos relativos a tesouraria da prefeitura
- Preparar balancetes diários de receita
- Fazer controle das contas bancárias e caixa
- Grau máximo de responsabilidade imprescindíveis à função
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior.

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA



ANEXO XXI

CARGO: Técnico de Contabilidade

SÍMBOLO: CE-6

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- Curso Técnico de Contabilidade a nível de 2º Grau
- Conhecimento específico de contabilidade e tributação
- Conhecimento prático em datilografia
- Cortesia e trato no relacionamento
- Capacidade Física

ATRIBUIÇÕES

- Executar trabalhos auxiliares referentes à contabilidade da prefeitura
- Executar trabalhos relativos a tributação municipal
- Grau máximo de responsabilidade imprescindíveis à função
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA

Alves

ANEXO XXII

CARGO: Oficial de Serviços de Pessoal	SÍMBOLO: CE-6
REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO	
<ul style="list-style-type: none">- 2º Grau completo- Conhecimento específico de Departamento de Pessoal- Conhecimento prático em datilografia- Cortesia e trato no relacionamento- Capacidade Física	
ATRIBUIÇÕES	
<ul style="list-style-type: none">- Executar todos os trabalhos inerentes ao Departamento de Pessoal- Grau máximo de responsabilidade imprescindíveis à função- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior	

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA



ANEXO XXIII

CARGO: Oficial de Secretaria

SÍMBOLO: CE-6

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- 2º Grau completo
- Conhecimento específico de serviços de secretaria
- Conhecimento prático em datilografia
- Cortesia e trato no relacionamento
- Capacidade Física

ATRIBUIÇÕES

- Executar trabalhos relativos à secretaria da prefeitura
- Executar trabalhos relativos ao SIAT
- Executar trabalhos inerentes ao INCRA/IMA
- Executar trabalhos inerentes à JSM
- Grau máximo de responsabilidade imprescindíveis à função
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA



ANEXO XXIV

CARGO: Dentista	SÍMBOLO: CE-7
REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO	
<ul style="list-style-type: none">- Curso Superior de Odontologia- Capacidade Física- Cortesia e trato no relacionamento- Registro no CRO	
ATRIBUIÇÕES	
<ul style="list-style-type: none">- Atribuições inerentes à qualificação profissional- Atividades de natureza especializada, envolvendo a realização de exames, diagnósticos, tratamentos clínicos e cirúrgicos de afecções e anomalias dentárias dos servidores municipais e da população carente em geral- Estudos de planos e programas que visem a adoção no município de medidas de proteção à saúde dentária da população urbana, rural e em especial às crianças em idade escolar- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior	

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA



ANEXO XXV

CARGO: Médico

SÍMBOLO: CE-7

REQUISITOS MÍNIMOS PARA PROVIMENTO

- Curso Superior de Medicina
- Capacidade Física
- Cortesia e trato no relacionamento
- Registro no CRM

ATRIBUIÇÕES

- Prestar atendimento médico ambulatorial, examinando pacientes, solicitando e interpretando exames complementares, formulando diagnósticos e orientando-os no tratamento
- Prestar serviços de âmbito de saúde pública, executando atividades clínico, epidemiológicas e laboratoriais, visando a promoção prevenção e recuperação da saúde da coletividade
- Executar outras tarefas correlatas, mediante determinação superior

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA



ANEXO XXVI

TABELA SALARIAL VIGENTE

GRAU	A	B	C	D	E	F
NÍVEL	1000	1050	1100	1150	1200	1250
CE-1	132,00	138,60	145,20	151,80	158,40	165,00
CE-2	198,00	207,90	217,80	227,70	237,60	247,50
CE-3	264,00	277,20	290,40	303,60	316,80	330,00
CE-4	330,00	346,50	363,00	379,50	396,00	412,50
CE-5	396,00	415,80	435,60	455,40	475,20	495,00
CE-6	462,00	485,10	508,20	531,30	554,40	577,50
CE-7	924,00	970,20	1016,40	1062,60	1108,80	1155,00

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA

ANEXO XXVII

Quadro Comparativo de Cargos

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NO PROJETO
Operário	Operário I
Cantineira Auxiliar de Serviços Faxineira	Auxiliar de Serviços Interno/Externo
Auxiliar eletricista Encanador Auxiliar de Carpintaria	Operário II
Professora Leiga	Cargo em extinção
Pedreiro Carpinteiro Armador Inseminador Artificial	Oficial Especializado I
Secretaria da Câmara	Auxiliar Administrativo I
Bibliotecária	Auxiliar Administrativo II
Professora Normalista	Professor I
Motorista	Motorista
Tratorista	Operador de Máquinas
Tesoureiro	Cargo em extinção
Zelador Cemitério	Cargo em extinção
Encarregado	Cargo em extinção
Diretora Órgão Municipal	Técnica Órgão Municipal Educação
Secretario JSM Escriturário	Oficial de Secretaria
Cargo novo	Fiscal Municipal
Tesoureiro	Auxiliar de Tesouraria
Auxiliar de Contabilidade	Oficial de Serviço de Pessoal
Cargo novo	Técnico de Contabilidade
Dentista	Dentista
Médico	Médico
Enc. de Serv. de Obras	Cargo em extinção
Secretaria Municipal	Cargo em Extinção

Lei Municipal nº 164/97, de 31 de dezembro de 1.997.

Institui o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Educação (CME) do Município de Pedro Teixeira.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação terá, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação (CEE), as que seguem:

I - Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Educação e ao Ensino.

II - Propor diretrizes educacionais;

III - Assessorar o Executivo Municipal na formulação de política e planos educacionais;

IV - Propor escala de prioridades na elaboração da proposta orçamentária da Secretaria Municipal de Educação;

V - Emitir pareceres sobre questões de natureza educacional no âmbito da rede Municipal de escolas, com base nas competências que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;

VI - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos Recursos do Fundo;

VII - Examinar os registros contábeis e demonstrativos quenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à Conta do Fundo;

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação compõe-se dos representantes a saber:

I - O Secretário Municipal de Educação que o presidirá;

II - O1 representante de cada entidade educacional devidamente legalizada e em efetivo funcionamento, com sede no Município;

III - Membros de reconhecido espírito público e de interesse na área da Educação, dele participando representantes das seguintes entidades de classe;

a) Associações comunitárias legalmente constituídas;

b) Representante do Órgão Municipal de Educação;

c) Discentes, se maiores de idade, ou responsáveis, se menores;

d) Representante da Câmara Municipal;

1º - Os conselheiros serão nomeados pelo prefeito, a partir de indicação das entidades e categorias;

2º - Cada titular terá um suplente, nomeado da mesma forma que aquele;

3º - Todos os conselheiros terão domicílio no Município de Pedro Teixeira.

4º - O mandato dos conselheiros será de 3 (três) anos, podendo ser renovado;

5º - Na instalação do Conselho, $\frac{1}{3}$ (um terço) de seus membros terá mandato de 1 (um) ano e $\frac{2}{3}$ (dois terços) terão mandato de 3 (três) anos, podendo ser renovado.

Art. 4º - O Conselho terá dotação orçamentária própria, consignada no orçamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º - Fica criado o cargo de Secretário Executivo do Conselho Municipal de Educação, com a finalidade de atender a demanda administrativa, retirado do corpo de servidores da Educação Municipal ao qual exercerá a função de confiança, de livre nomeação e exoneração do Presidente do CME, e terá suas normas e atribuições fixadas em seu Regime Interno.

Parágrafo Único - O titular de Secretário Executivo terá uma gratificação de 20% (vinte por cento) de seus vencimentos durante a permanência de seu mandato.

Art. 6º - A estrutura e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por, no mínimo $\frac{2}{3}$ (dois terços) de seus membros e homologado pela Secretária Municipal de Educação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 31 de dezembro de 1997

Oliveria
Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 165/97, de 31 de dezembro de 1997.

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 1998.

O prefeito Municipal de Pedro Teixeira

faço saber que a Câmara Municipal, aprova, e Eu, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - A receita do Município para o exercício financeiro de 1998, e estima em R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, transferências, conforme legislação em vigor, mediante

o seguinte desdobramento por categoria econômica:

Receitas Correntes	1.859.850,00
Receita Tributária	52.600,00
Receita Patrimonial	27.200,00
Receita Industrial	5.100,00
Receita de Serviços	113.000,00
Transferências correntes	1.649.250,00
Outras Receitas correntes	12.700,00
Receitas de Capital	440.150,00
Operações de crédito	100,00
Alienação de bens	18.000,00
Transferências de capital	421.000,00
Outras receitas de capital	1.050,00
Total da receita estimada	2.300.000,00

Art. 2º - A despesa do Município para o exercício financeiro de 1.998, fica igualmente fixada em R\$2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), e será realizada de acordo com a discriminação constante dos quadros anexos, que fazem parte integrante desta lei, mediante as seguintes unidades orçamentárias, funções, categorias econômicas e desdobramento por elemento:

Órgãos - unidades orçamentárias:

10 - Legislativo	81.800,00
10.10 - Gabinete E Secretaria	81.800,00
02 - Executivo	
20.10 - Gabinete e secretaria	115.000,00
20.20 - Serviço financeiro	168.000,00
20.30 - Serviço de educação e cultura	689.250,00
20.31 - Fundo municipal ensino fundamental	176.250,00
20.40 - Serviço de saúde e saneamento	341.500,00
20.50 - Serviço de obras públicas.	216.000,00
20.60 - Serviço de assistência e previdência.	356.200,00
20.70 - Serviço de estradas de rodagem.	146.000,00
20.80 - Serviço de agricultura	150.000,00
Total da despesa fixada	2.300.000,00

Funções

01 - Legislativa	81.800,00
03 - Administração e planejamento	353.000,00
04 - Agricultura	150.000,00
08 - Educação e cultura	865.500,00
10 - Habitação e Urbanismo	216.000,00
11 - Indústria, comércio e serviços	5.000,00
13 - Saúde e saneamento	341.500,00
15 - Assistência e Previdência	146.200,00
16 - Transporte	146.000,00

Categorias Econômicas.

3000 despesas correntes	1.629.500,00
-------------------------	--------------

3100 - Despesas de custeio	3.338.930,00
3110 - Pessoal	569.430,00
3120 - material de consumo	291.000,00
3130 - Serviços de terceiro e encargos	451.500,00
3190 - Diversas despesas de custeio	7.000,00
3.200 - Transferências correntes	310.570,00
3.220 - Transferência Intergovernamentais	182.250,00
3.230 - Transferência a instituições privadas	36.500,00
3.250 - Transferências a pessoas	72.620,00
3260 - Encargos da dívida interna	5.000,00
3280 - Contribuições ao passap	14.200,00
4000 Despesas de Capital	670.500,00
4100 investimentos	523.500,00
4110 obras e instalações	288.000,00
4120 equip. material permanente	228.500,00
4190 diversos investimentos	7.000,00
4.200 inversões financeiras	9.000,00
4210 aquisição de imóveis	9.000,00
4.300 transferência de capital	138.000,00
4320 transf. intergovernamentais	25.000,00
4330 transf. a instituições privadas	40.000,00
4350 amortização da dívida interna	13.000,00

Art. 3º - Fica o executivo autorizado A:

A - Realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada:

B - Abrir crédito adicional suplementar até o limite de 60% (sessenta por cento) do orça-

mento da despesa nos termos do artigo 2º, 1, da Lei Federal 4320/64 e lei orgânica:

C - Anular parcial ou totalmente dotações do presente orçamento, utilizar do "Superavit Financeiro" e o excedente de arrecadações, como recursos a abertura de crédito adicional suplementar de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de primeiro de janeiro de 1998.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 31 de dezembro de 1997.

~~Assinatura~~

Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal.

Lei Municipal nº 166/97, de 31 de dezembro de 1997.

Dispõe sobre o plano plurianual do Município, para o período de 1998 a 2001.

O prefeito Municipal de Pedro Teixeira

Faço saber que a Câmara Municipal, aprova, e Eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O plano plurianual do Município para o período de 1998 a 2001, constituído pelo anexo 1 desta lei, será executado nos termos da lei de diretrizes orçamentárias de cada exercício e de cada orçamento anual.

Art. 2º - O plano plurianual foi elaborado observando as seguintes diretrizes para a ação do governo Municipal:

I - Instituir o programa de assistência ao menor desamparado, com o fim precípuo de dar-lhe o amparo necessário, bem como proporcionar-lhe condições para se tornar um cidadão útil a sociedade.

II - Garantir melhores condições de trabalho aos servidores Municipais.

III - Garantir aumentos substanciais na arrecadação dos tributos Municipais.

IV - Garantir aos alunos das escolas Municipais melhores condições de ensino, para reduzir o absentismo.

V - Criar condições para o desenvolvimento sócio-econômico no Município, inclusive com o objetivo de aumentar o nível de emprego e melhorar a distribuição de renda.

VI - Realizar campanhas para a solução de problemas sociais de natureza temporária, cíclica ou intermitente, que possam ser debelados ou eradicaados por esse meio.

VII - Realizar ou participar de campanhas de minimizar os efeitos da fome.

Art. 3º - As unidades de medidas, são para atender as atuais necessidades do Município, e poderão ser atingidas plenamente no próximo exercício, desde que haja recursos financeiros e ajudas dos Governos Federal e Estadual.

Art. 4º - O executivo está autorizado a introduzir modificações no presente plano Plurianual no que respitar aos objetivos, e as metas programadas para o período por ele abrangido.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1.998.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 31 de dezembro de 1.997

M. J. de Oliveira

Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 164/98, de 17 de fevereiro de 1998.

Dispõe sobre anulação, alteração e modificação no texto da lei 164/97.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - UG
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Modifica o texto do art. 2º, inciso VI da lei 164/97, Educação, observadas as legislações pertinentes.

Art. 2º - Altera o texto do art. 3º, inciso III, item 1º, ficando assim: Os conselheiros serão nomeados pelo prefeito, a partir de indicações das entidades, categorias e órgãos.

Art. 3º - Anula o texto do art. 3º, inciso III, item 3º.

Art. 4º - Altera o texto do art. 3º, inciso III, item 5º, ficando assim: Na instalação do Conselho $\frac{1}{3}$ (um terço) de seus membros terá mandato de 2 (dois) anos e $\frac{2}{3}$ (dois terços) terão mandato de 3 (três) anos, podendo ser renovado.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 17 de

fevereiro de 1.998.

Oliveira

Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 168/98, de 28 de fevereiro de 1.998.

2 Aumenta o número de vagas.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - MG

faço saber que a Câmara Municipal, decretou, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - fica o executivo autorizado a aumentar número de vagas no Quadro de servidores aprovados pela lei nº 163/97 de 11/11/97, assim distribuídos:

Denominação	Nº Vagas Atual	Nº Vagas Final
Aux. Administrativo II	02	04
Professor I	15	17
Oficial Especializado I	07	09

Parágrafo Único - Os Anexos II, III e V passam a vigorar com esta nova redação.

Art. 2º - As despesas decorrente desta lei, correrão a conta de dotações próprias de

orçamentos vigentes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 28
de fevereiro de 1.998.

Alcino

Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal.

Lei municipal nº 169/98, de 18 de março
de 1.998.

Cria cargos em comissão e da
outras providências.

O prefeito municipal de Pedro Teixeira - M.G.
faz saber que a Câmara Municipal decreta
e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o executivo autorizado a criar
cargos, nº de vagas, vencimentos, de Provisório
Efetivo, que passa a fazer parte integrante do
quadro de servidores aprovados pela Lei nº
163/97 de 11 de novembro de 1997, para atender
funções de excepcional interesse da Rede Municipa-
l de Educação e serviço de saúde e saneamen-

to, de acordo com o art. 37 inciso IX da Constituição Federal e art. 94 inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal, com as seguintes denominações:

Professores - 2º grau - Ensino Médio

Um professor - Português / Inglês / Literatura

Um professor - História da educação / Metodologia da geografia / Metodologia de História / Metodologia de Ciências / Metodologia de Matemática

Um professor - História

Um professor - Geografia

Um professor - Física / Matemática

Um professor - Educação Física

Um professor - Estrutura / Sociologia / Estágio supervisionado / Metodologia de Português I / Metodologia de Português II

Um professor - Matemática

Um professor - Química / Biologia e Programa de Saúde / Biologia Educacional.

Um professor - Filosofia / Psicologia / Pedagogia Geral.

Professores - 5ª a 8ª - Ensino Fundamental

Um professor - Inglês / Português

Um professor - Ciências Físicas / Biologia /

Programas de Saúde

Um professor - História

Um professor - Ensino Religioso

Um professor - Educação Física / Educação Artística / Práticas Agrícolas.

Um Diretor - 1ª a 8ª Série - Ensino fundamental.

Dois secretários de Escola.

Um médico ginecologista.

Art. 2º - Os vencimentos dos ocupantes dos cargos serão os seguintes:

Diretor 1ª a 8ª séries - R\$1.000,00.

Médico Ginecologista - R\$923,98.

Secretário de Escola - R\$264,00.

Professor para o 2º grau - Curso superior - horas aulas - R\$4,20.

Professor para o 2º grau - Curso Médio - horas aulas - R\$2,75.

Professor para 5ª a 8ª séries - Curso superior - horas aulas - R\$3,10.

Professor para 5ª a 8ª séries - Curso Médio - horas aulas - R\$2,75.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1.998.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira, 18 de março de 1.998.

Oliveira

Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Pedro Seixira - MG

Lei Municipal nº 170/98, de 03 de junho de 1998.

Dispõe sobre reajuste de salários e Proventos dos servidores Públicos Municipais.

O Prefeito Municipal de Pedro Seixira - MG.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder aumento salarial de 8,333 (Oito Mil e Trezentos e Trinta e Três Por cento), sobre os vencimentos e proventos dos servidores Públicos Municipais, Ativos, Inativos e Pensionistas sobre os salários de Abril/98.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de maio de 1998.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Seixira - MG, 03 de junho de 1998.

Oliveira

Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

Lei municipal nº 171/98, de 17 de junho de 1998.

Dispõe sobre a criação de Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Seço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 2º - O Conselho será constituído por (06) seis membros de reconhecido espírito público, dele participando um representante dos seguintes segmentos:

- I - Secretaria Municipal de Educação;
- II - Professores;
- III - Pais e Alunos;
- IV - servidores das escolas Públicas do Ensino Fundamental;
- V - Conselho Municipal de Educação;
- VI - Diretores;

§ 1º - O Conselho Municipal não terá estrutura administrativa própria, cabendo à Secretaria Municipal de Educação prover as condições para o seu funcionamento.

§ 2º - Os membros do Conselho serão indicados por suas respectivas áreas de representação ao Prefeito,

que os designará para exercer suas funções.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho será de (02) dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, ressalvado o recebimento de diárias e passagens.

Art. 3º - Compete ao Conselho:

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEF;

II - examinar os registros contábeis e demonstrativos quenciais, mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do FUNDEF;


III - Supervisionar a realização do Censo Escolar Anual.

Art. 4º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária, através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira - MG, 17-06-98.


Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Seixira - MG

Lei Municipal nº 172/98, de 19 de agosto de 1998.

Estabelece Diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município para o exercício de 1999 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Seixira.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A lei Orçamentária para o exercício de 1999 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei em consonância com as disposições das Constituições Federal e Estadual, da lei Orgânica do Município e da lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - As receitas são as seguintes: Tributárias Patrimoniais, Industrial, Serviços, Outras Receitas, e parcelas transferidas constitucionalmente e através de Convênios e ajudas financeiras dos Ministérios e Secretarias do Estado.

Art. 3º - A previsão das receitas far-se-á por base:

I - A atualização da planta de valores dos imóveis para a previsão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o qual será corrigido de acordo com os índices oficiais de inflação;

II - A atualização do Cadastro de contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -

ISS e a projeção de valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior, corrigidos pelos índices oficiais da inflação;

III - A atualização dos valores sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis - ITBI, aplicando-se-lhes os índices oficiais da inflação;

IV - A aplicação aos demais tributos dos mesmos critérios de atualização de valores resultantes dos índices oficiais da inflação;

V - A adoção do seguinte critério, com relação às receitas decorrentes de transferências constitucionais, originárias das esferas Federal ou Estadual: as projeções dos valores a que se referem os incisos I e II do artigo 158 obedecerão as normas de atualização emanadas pela União, e as dos incisos III e IV e do parágrafo 3º do artigo 159, obedecerão as normas de atualização emanadas pelo Estado;

VI - Os índices fixados pelo governo Federal e Estadual para as receitas decorrentes de Convênios do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º - As despesas destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, no mínimo a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes dos impostos e das provenientes de transferências constitucionais, conforme preceituam os art. 79 da Lei Orgânica Municipal e 212, da Constituição Federal.

§ 1º - Aos educandos será garantido o fornecimento de material didático, transporte, uniformes, suplementação alimentar;

§ 2º - A garantia contida no parágrafo anterior assegura esses direitos aos educandos da rede de

tual de ensino, através de convênios.

§ 3º - Quando a rede no ensino fundamen-
tal for insuficiente para atender à demanda
dos educandos, poder-se-á conceder bolsas de
estudo, condicionadas a aproveitamento mí-
nimo do aluno beneficiado, a ser estabele-
cido em regulamento.

§ 4º - O Decreto de 1999 atenderá à Emen-
da Constitucional nº 14/96 e às leis nº 9.324/96,
de 20/12/96 e 9.424, de 24/12/96, Lei de Dire-
trizes e Bases da Educação Nacional - LDB e Lei
do Fundo de Manutenção, Desenvolvimento do
Ensino Fundamental e de Valorização do
Magistério - FUNDEF.

Art. 5º - As despesas com pessoal observarão
a limitação de 60% (sessenta por cento) das Recei-
tas Correntes, de acordo com o artigo 1º, inciso
III, da Lei Complementar nº 82/95.

Parágrafo Único - As despesas de que trata
este artigo são as decorrentes de gastos com:
servidores ativos e inativos, pensionistas, com
a remuneração dos agentes políticos e com os
encargos sociais.

Art. 6º - A concessão de subsídios sociais e
auxílios financeiros só será feita a entidades
reconhecidas de utilidade pública no município,
deste que autorizada por lei específica, e somente
será liberada após comprovação, em prestação de
contas, de correta aplicação de recursos anterior-
mente recebidos, se for o caso.

Art. 7º - A Lei Orçamentária:

I - será compatível com o Plano Plurianual,
Lei nº 166/97 de 31/12/97;

II - Obedecerá aos dispositivos da Lei Orgânica;
III - alocará dotações para pagamento das obrigações patronais ao Fundo Municipal Previdenciário - FMP e dos débitos levantados pela SIZ, coligações do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;

IV - obedecerá as redações contidas no artigo 167 da Constituição Federal e no artigo 53 da Lei Orgânica Municipal;

V - alocará recursos para despesas de realização de Concurso Público; reestruturação do Quadro de Servidores, com prioridade para o do magistério; preenchimento de vagas e reposição de servidores em todas as áreas;

VI - atenderá as normas federais e estaduais para contrapartida na execução de Convênios, se for o caso;

VII - priorizará obras em execução, as quais não poderão ser paralisadas com autorização legislativa;

VIII - alocará recursos prioritariamente para:

a) assistência social em geral; distribuição de alimentos, medicamentos, transporte, funeral, habitação aos mais necessitados e carentes;

b) assistência médica, odontológica e sanitária em geral;

c) atender precatórios oriundos do judiciário, se for o caso;

d) despesas com promoção aquária e extenso rural;

e) assistência ao menor e idosos;

- f) atender despesas decorrentes de Convênios já firmados;
- g) atender despesas com festividades culturais e populares.

Art. 8º - O Executivo incluirá, ainda, na Lei Orçamentária autorizações para:

- a) Operações de Crédito por antecipação da Receita e estas serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesas com pessoal e encargos, em tempo hábil, ou para atender insuficiência de caixa, dentro dos limites previstos na Resolução nº 69/95 do Senado Federal;
- b) abertura de Crédito adicional suplementar no limite de 30% (Trinta por Cents) do Orçamento da Despesa, desde que haja recursos disponíveis à sua abertura, na execução do exercício de 1999, de acordo com o artigo 43 e parágrafos da Lei nº 4.320/64.

Art. 9º - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no parágrafo 3º do artigo 166 da Constituição Federal e tais emendas serão feitas a nível de programa de trabalho e categoria econômica.

Art. 10º - As despesas serão fixadas no mesmo valor das receitas estimadas e serão distribuídas dentro das necessidades de cada Poder e suas unidades orçamentárias, ficando assegurada o máximo de recursos para Despesas de Capital.

Art. 11º - Caso o Projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente

nariamente pelo seu Presidente, pelo prazo necessário para a aprovação.

Art. 12º - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 1999, fica o Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária originalmente encaminhada ao Legislativo, até a sua sanção no que se refere as despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e amortização das dívidas contratadas e, mensalmente, até o limite de $\frac{1}{2}$ (um doze avos), as demais despesas.

Art. 13º - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro de 1998, a Proposta Orçamentária.

Art. 14º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 30 de junho de 1998.

Almir
Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

Lei Municipal nº 173/98, de 23 de dezembro de 1998.

Estima a Receita e fixa a despesa para o Exercício de 1999.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira.

faz saber que a Câmara Municipal, aprova, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Receita do Município para o Exercício financeiro de 1999, é estimada em R\$2.500.000,00 (Dois milhões e Quinhentos mil Reais), e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, transferências, conforme legislação em vigor, mediante o seguinte desdobramento por categoria econômica:

Receitas Correntes	2.085.750,00
Receita Tributária	37.600,00
Receita Patrimonial	24.100,00
Receita Industrial	5.000,00
Receita de Serviços	99.000,00
Transferências Correntes	1.904.250,00
Outras Receitas Correntes	15.800,00
Receitas de Capital	414.250,00
Operações de Crédito	100,00
Alienação de Bens	18.000,00
Transferências de Capital	395.000,00
Outras Receitas de Capital	1.150,00

Total da Receita Estimada 2.500.000,00

Art. 2º - A despesa do Município para o Exercício financeiro de 1999, fica igualmente fixada em R\$2.500.000,00 (Dois milhões e Quinhentos mil Reais) e será realizada de acordo com a discriminação constante dos quadros anexos, que fazem parte integrante desta lei, mediante as seguintes unidades orçamentárias, funções, categorias econômicas e desdobramento por Elemento:

Órgãos - Unidades Orçamentárias :

10 - legislativo	90.000,00
10.10 - gabinete e secretaria	90.000,00
20 - Executivo	2.410.000,00
20.10 - Gabinete e Secretaria	194.000,00
20.20 - Serviço Financeiro	223.000,00
20.30 - Serviço de Educação e Cultura	589.050,00
20.31 - Fundo Valorização Educação - Fumdeq	206.250,00
20.40 - Serviço Saúde e Saneamento	342.200,00
20.50 - Serviço Obras Públicas	247.000,00
20.60 - Serviço Assist. Previdência	190.700,00
20.70 - Serviço de Estradas de Rodagem	222.000,00
20.80 - Serviço de Agricultura	195.800,00

Total da Despesa fixada 2.500.000,00

funções

01 - legislativo	90.000,00
03 - Administração e Planejamento	426.000,00
04 - Agricultura	195.800,00
08 - Educação e Cultura	795.300,00
10 - Habitação e Urbanismo	242.000,00
11 - Indústria comércio e Serviços	5.000,00
13 - Saúde e Saneamento	342.200,00
15 - Assistência e Previdência	181.700,00
16 - Transporte	222.000,00

Categorias Econômicas

3000 - Despesas correntes	1.862.800,00
3100 - Despesas de custeio	1.566.250,00
3110 - Pessoal	842.380,00
3120 - Material de consumo	255.370,00
3130 - Serviços de Terceiros e Encargos	461.500,00

3190 - Diversas Despesas de Custeio	7.000,00
3200 - Transferências Correntes	296.550,00
3220 - Transferência intergovernamentais	212.250,00
3230 - Transf. a instituições Privadas	40.300,00
3250 - Transferências a Pessoas	23.000,00
3260 - Encargos da Dívida Interna	5.000,00
3280 - Contribuições ao Gasep	16.000,00
4000 - Despesas de Capital	637.200,00
4100 - Investimentos	452.200,00
4110 - Obras e Instalações	368.000,00
4120 - Equip. Material Permanente	177.200,00
4190 - Diversos Investimentos	7.000,00
4200 - Imóveis Financeiras	11.000,00
4210 - Aquisição de Imóveis	11.000,00
4300 - Transferências de Capital	174.000,00
4320 - Transf. Intergovernamentais	11.000,00
4330 - Transf. a instituições Privadas	55.000,00
4350 - Amortização da Dívida Interna	108.000,00

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a:

A - Realizar operações de Crédito por antecipação da receita até o limite de 25% (Vinte e Cinco por cento) da receita estimada:

B - Abrir Crédito Adicional suplementar até o limite de 30% (Trinta por cento) do orçamento da despesa nos termos do artigo 2º, I, da Lei Federal 4320/64 e Lei Orgânica:

C - Anular Parcial ou totalmente dotações do presente orçamento, utilizar do "superávit financeiro" e o excesso de arrecadação, como recursos a abertura de crédito adicional suplementar de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º

primeiro de janeiro de 1999.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 22 de dezembro de 1998.

Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

Lei Municipal nº 174/99, de 18/05/99

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o executivo autorizado a criar o cargo de Procuramento em Comissão chefe do Serviço Sanitário, que passa a fazer parte do Quadro, Anexo I, Artigo 5º da Lei nº 163/97 Municipal, para atender o serviço de saúde e saneamento, de acordo com o art. 37 inciso IX da Constituição Federal e art. 94 inciso II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - O vencimento do ocupante do cargo será R\$260,00 (Duzentos e sessenta Reais).

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias consignadas no Orçamento em vigor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de maio de 1999.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira - MG, 18/05/99.

M. Silva

Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

Lei Municipal nº 175/99, de 01/06/99.

Concede reajuste de vencimentos e proventos dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o executivo autorizado a conceder reajuste de 4,61% (Quatro Vírgula Sessenta e um por cento), sobre os vencimentos e proventos dos servidores ativos, inativos e pensionistas percebidos em abril/1999.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 1999.

Município de Pedro Teixeira, 24 de maio de 1999.

M. Silva

Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

Lei Municipal nº 176/99, de 21 de junho de 1999

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2000. E dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, faz saber que a, Câmara Municipal, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A lei Orçamentária para o exercício de 2000 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta lei em consonância com as disposições das Constituições Federal e Estadual, Lei Orgânica e da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 2º - As Receitas são as seguintes: Tributárias, Patrimoniais, Industrial, Serviços, Outras Receitas Correntes e parcelas transferidas constitucionalmente e através de convênios e/ou ajudas financeiras dos Ministérios, Secretarias de Estado e de outras entidades.

Art. 3º - A previsão das receitas far-se-á com base:

I - Na atualização dos valores dos imóveis para a previsão do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o qual será corrigido de acordo com os índices oficiais de inflação;

II - Na atualização do Cadastro de contribuintes do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza - ISS e a previsão de valores com base nas receitas realizadas no exercício anterior, corrigidas

pelo índice oficial da inflação;

III - na atualização do valor venal dos imóveis para cobrança do Imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis - ITBI;

IV - na aplicação aos demais tributos dos mesmos critérios de atualização de valores resultantes do Índice Oficial da inflação;

V - na adoção do seguinte critério, com relação às receitas decorrentes de transferências constitucionais, oriundas das esferas Federal ou Estadual: as projeções dos valores a que se referem os incisos I e II do artigo 158 obedecerão as normas de atualização emanadas pela União; e as dos Incisos III e IV e do parágrafo 3º do artigo 159, obedecerão as normas de atualização emanadas pelo Estado;

VI - Os índices fixado pelo Governo Federal e Estadual para as receitas decorrentes de Convênios do Sistema Único de Saúde.

Art. 4º - As despesas destinadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, corresponderão, no mínimo a 25% (vinte e cinco por cento) das receitas e transferências constitucionais resultantes de impostos, de acordo com o Artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Aos educandos será garantida as despesas previstas no art. 70 da Lei nº 9394/96 de 20/12/1996.

§ 2º - A garantia contida no parágrafo anterior poderá ser estendida aos educandos da rede estadual de ensino, através de convênios.

§ 3º - Quando a rede municipal de ensino fundamental for insuficiente para atender a demanda dos educandos, poderão ser concedidas bolsas de

estudo, na rede privada, condicionadas a aproveitamento mínimo do aluno beneficiado, a ser estabelecido em regulamento;

§ 4º - O orçamento atenderá a Emenda Constitucional nº 14/96 e as leis nº 9.394/96, de 20/12/1996 e 9.424, de 24/12/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB e Lei do Fundo de Manutenção, Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef.

Art. 5º - As despesas com pessoal observarão a limitação de 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes, de acordo com o artigo 1º, inciso III, da Lei complementar nº 82/95.

Parágrafo Único - As despesas de que trata este artigo são as decorrentes de gastos com servidores ativos e Inativos, remunerações dos agentes políticos e os encargos sociais.

Art. 6º - A concessão de subvenções sociais e auxílios financeiros só será feita a entidades reconhecidas de utilidade pública no Município, desde que autorizada por lei específica, e somente será liberada após comprovação, em prestação de contas, de correta aplicação de recursos anteriormente recebidos, se for o caso.

Art. 7º - A lei Orçamentária:

I - será compatível com o Plano Plurianual, Lei nº 166/97 de 31/12/1997;

II - obedecerá os dispositivos da Lei Orgânica;

III - destinará dotações para pagamento das obrigações patronais ao Fundo Municipal Previdenciário - FMP e/ou Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, como também dotações para pagamentos de débitos levantados pela fiscalização do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;

IV - acatará as violações contidas no artigo 167 da Constituição Federal e no artigo 53 da Lei Orgânica;

V - alocará recursos para despesas de realização de Concurso Público; reestruturação do Quadro de servidores, com prioridade para o plano de Carreiras e Remuneração do magistério; para preenchimento de vagas e reposição de servidores em todas as áreas, através de concurso público ou contratação por prazo determinado;

VI - atenderá as normas federais e estaduais para contrapartida na execução de Convênios, se for o caso;

VII - priorizará obras em execução, as quais não poderão ser paralizadas com autorização legislativa;

VIII - alocará recursos prioritariamente para:

a) assistência social em geral: distribuição de cestas básicas, medicamentos, transporte, funeral, habitação aos mais necessitados e carentes;

b) assistência médica, odontológica e sanitária em geral;

c) atender precatórios oriundos do judiciário, se for o caso;

d) despesas com promoção agrícola e extensão rural;

e) assistência ao menor e idosos;

f) atender despesas decorrentes de convênios já

firmados;

g) atender despesas com festividades culturais e populares.

Art. 8º - O Executivo incluirá, ainda, na lei Orçamentária autorizações para:

a) operações de crédito por antecipação da Receita e estas serão contratadas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento de despesas com pessoal e encargos, em tempo hábil, ou para atender insuficiência de caixa, dentro dos limites previstos na Resolução Nº 78/98 do Senado Federal;

b) abertura de crédito adicional suplementar no limite de 30% (trinta por cento) do Orçamento da Despesa, desde que haja recursos disponíveis à sua abertura, na execução do exercício de 2000, de acordo com o artigo 43 e parágrafos da Lei nº 4.320/64.

Art. 9º - No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no parágrafo 3º do artigo 166 da Constituição Federal, e estas emendas serão feitas a nível de programa de trabalho e categoria econômica, citando ainda quais as dotações que servirão de recursos.

Art. 10º - As despesas serão fixadas no mesmo valor das receitas estimadas e serão distribuídas dentro das necessidades de cada Poder e suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos para despesas de Capital.

Art. 11º - Caso o Projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, pelo prazo

necessário para a aprovação.

Art. 12º - Se o projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção até o início do exercício financeiro de 2000, fica o Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária originalmente encaminhada ao legislativo, até a sua sanção no que se refere a despesas com pessoal e encargos sociais, custeio e amortização de dívidas contratadas e, mensalmente, até o limite de 1/12 (Um doze avos), as demais despesas.

Art. 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 21 de junho de 1999.

Manoel José de Oliveira
 Manoel José de Oliveira
 Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

Lei municipal nº 177/99, de 28 de dezembro de 1999

Estima a Receita e fixa a despesa para o Exercício de 2000.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira.

Sago saber que a Câmara Municipal, aprova, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Receita do Município para o exercício financeiro de 2000, é estimada em R\$ 2.800.000,00 (Dois mil oitocentos mil Reais), e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, transferências, conforme

legislação em vigor, mediante o seguinte desdobramento por categoria econômica.

Receitas Correntes	2.274.900,00
Receita Tributária	41.800,00
Receita Patrimonial	23.100,00
Receita Industrial	5.000,00
Receita de Serviços	121.000,00
Transferências Correntes	2.068.200,00
Outras Receitas Correntes	15.800,00

Receitas de Capital	525.100,00
Operações de Crédito	100,00
Alienação de Bens	18.000,00
Transferências de Capital	505.000,00
Outras Transferências de Capital	2.000,00

Total da Receita Estimada 2.800.000,00

Art. 2º - A despesa do Município para o exercício financeiro de 2000, fica igualmente fixada em R\$ 2.800.000,00 (Dois milhões e Oitocentos mil Reais) e será realizada de acordo com a discriminação constante dos quadros anexos, que fazem parte integrante desta lei, mediante as seguintes unidades orçamentárias, funções, categorias econômicas e desdobramento por elemento:

Orçãos - Unidades Orçamentárias:

10 - Legislativo	
10.10 - Gabinete e Secretaria	87.340,00
	87.340,00
20 - Executivo	2.712.660,00
20.10 - Gabinete e Secretaria	2187.000,00
20.20 - Serviço Financeiro	270.520,00

20.30 - Serviço de Educação e Cultura	776.870,00
20.31 - Fundo Valorização Educação - Fundef	100.200,00
20.40 - Serviço de Saúde e Saneamento	400.200,00
20.50 - Serviço Obras Públicas	252.000,00
20.60 - Serviço Assist. Previdência	299.370,00
20.70 - Serviço de Estradas de Rodagem	225.000,00
20.80 - Serviço de Agricultura	201.500,00
Total da Despesa fixada	2.800.000,00

funções

01 - Legislativa	87.340,00
03 - Administração e Planejamento	469.520,00
04 - Agricultura	201.500,00
08 - Educação e Cultura	877.070,00
10 - Habitação e Urbanismo	247.000,00
11 - Indústria Comércio e Serviços	5.000,00
13 - Saúde e Saneamento	400.200,00
15 - Assistência e Previdência	287.370,00
16 - Transporte	225.000,00

Categoria Econômicas:

3000 Despesas Correntes:	2.083.180,00
3100 Despesas de Custeio	1.759.580,00
3110 Pessoal	964.730,00
3120 Material de Consumo	278.250,00
3130 Serviços de Terceiro e Encargos	507.000,00
3190 Diversas Despesas de Custeio	9.000,00
3200 Transferências Correntes	323.600,00
3210 Transferências Intragovernamentais	232.200,00
3220 Transferência Intergovernamentais	9.000,00
3230 Transf. a Instituições Privadas	48.000,00
3250 Transferências a Pessoas	9.000,00

3260	Encargos da Dívida Interna	5.000,00
3280	Contribuições ao Basesp	20.400,00
4000	Despesas de Capital	716.820,00
4100	Investimentos	482.720,00
4110	Obras e Instalações	300.000,00
4120	Equip. Material Permanente	176.300,00
4190	Diversos Investimentos	6.420,00
4200	Operações Financeiras	13.000,00
4210	Aquisição de Imóveis	13.000,00
4300	Transferências de Capital	921.100,00
4320	Transf. Intergovernamentais	9.000,00
4330	Transf. a Instituições Privadas	60.000,00
4350	Amortização da Dívida Interna	152.100,00

Art. 3º - Fica o Executivo autorizado a:

A - Realizar Operações de Crédito por antecipação da Receita até o limite de 25% (Vinte e Cinco por cento) da Receita Estimada:

B - Abrir Crédito Adicional suplementar até o limite de 30% (Trinta por cento) do orçamento da Despesa nos termos do artigo 2º, I, da Lei Federal 4320/64 e Lei Orgânica.

C - Anular parcial ou totalmente dotações do presente orçamento, utilizar do "superávit" financeiro e o excesso de arrecadação, como recursos a abertura de crédito adicional suplementar de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º da Lei Federal nº 4320/64.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de primeiro de janeiro de 2000.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
município de Pedro Seixira, 28 de dezembro de 1999.


Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

Lei Municipal nº 178/2000, 28 de março de 2000

Cria Cargo em Comissão e dá Outras Providências

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - MG
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e
eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o executivo municipal autorizado a
criar o cargo, nº de vagas, vencimento, de Provisimen-
to em Comissão de Supervisora Educacional, que
passa a fazer parte integrante do Quadro de Servi-
dores aprovados pela lei nº 163/97 de 11 de novembro de
1997, para atender função de excepcional interesse da
Rede Municipal de Educação, de acordo com o artigo
37 inciso IX da Constituição Federal e art. 94 inciso
II e VIII da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º - Cria um cargo de Supervisora Educacional

Art. 3º - O vencimento do ocupante do cargo será R\$ 500,00
(Quinhentos Reais).

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei
coberão pelas verbas próprias consignadas no orçamento
em vigor.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua
publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de
março de 2000.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

município de Pedro Teixeira - MG, 28 de março de 2000.

M. Oliveira

Mamoel José de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura municipal de Pedro Teixeira - MG

Lei municipal nº 179/2000, 10 de maio de 2000

Dispõe sobre reajuste de salários e proventos dos servidores Públicos Municipais.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - MG,

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o poder executivo autorizado a conceder aumento salarial de 11,03% (Onze vírgula zero três por cento), sobre os vencimentos e Proventos dos servidores Públicos Municipais, ativos, Inativos e Pensionistas sobre os salários de Março/2000.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir do dia 1º (primeiro) de abril de 2000.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira - MG, 10/05/00

Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

Lei Municipal nº 180/2000, 02 de agosto de 2000

Dispõe sobre alterações na organização do quadro de servidores da Prefeitura de Pedro Teixeira.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - MG faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O cargo denominado Técnico do órgão Municipal de Educação, símbolo CE-4, nível NB, para provimento efetivo é o Curso Técnico a Nível de 2º Grau de Ensino, (Magistério), referente ao anexo III do art. 7º da Lei 163/97, de 28/11/97.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao 1º dia do mês subsequente da sua publicação, a partir de 28/11/97.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 02 de agosto de 2000.

Marcos
 Manoel José de Oliveira
 Prefeito Municipal

Alcineia 3

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA

ANEXO III – ARTIGO 7.º

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

II – GRUPO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DENOMINAÇÃO	N.º CARGOS	SÍMBOLO	NÍVEL
CLASSE DE NÍVEL MÉDIO			
PROFESSOR I	15	CE-4	NM
TÉCNICO ORGÃO MUNICIPAL EDUCAÇÃO	01	CE-4	NM

Approved

MUNICÍPIO DE PEDRO TEIXEIRA

ANEXO IV – ARTIGO 7.º

QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

III – GRUPO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA

DENOMINAÇÃO	N.º CARGOS	SÍMBOLO	NÍVEL
CLASSE DE NÍVEL SUPERIOR			
DENTISTA	02	CE-7	NS
MÉDICO	03	CE-7	NS

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira MG

Lei Municipal nº 183/2000, 19/09/2000

Dispõe sobre os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal para a legislatura 2001/2004 e contém outras providências

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira - MG.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os vereadores perceberá mensalmente a título de subsídio a importância de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais)

Art. 2º - O Presidente da Câmara Municipal perceberá mensalmente a título de subsídio a importância de R\$ 833,00 (Oitocentos e Trinta e Três Reais).

Parágrafo Único - A ausência do Vereador à reunião ordinária, sem justificativa legal, será descontado em seu subsídio o valor proporcional de reuniões mensais.

Art. 3º - A reunião extraordinária será de R\$ 125,00 (Cento e vinte e Cinco Reais), se realizada durante o recesso parlamentar, nos termos das Emendas Constitucionais n.ºs 19/1.998 e 25/2000 e Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - Os subsídios fixados nos artigos 1º e 2º desta lei serão atualizados, nos mesmos índices e épocas em que ocorrer a revisão e reajustes dos servidores municipais.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações próprias do Orçamento Vigente.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 19 de setembro de 2000

Manoel José de Oliveira

Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

Lei Municipal nº 182/2000, 19 de setembro de 2000

Dispõe sobre os subsídios do Prefeito Municipal e Vice-Prefeito para a legislatura 2001/2004 e contém outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Prefeito Municipal perceberá mensalmente a título de subsídio a importância de R\$ 3.220,00 (Três mil e Duzentos e vinte Reais).

Art. 2º - O Vice-Prefeito perceberá mensalmente a título de subsídio a importância de R\$ 805,00 (Oitocentos e cinco Reais).

Art. 3º - Os subsídios fixados nos artigos 1º e 2º desta lei serão atualizados, nos mesmos índices e épocas em que ocorrer a revisão e reajustes dos servidores municipais.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei cor

verão a conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário Município de Pedro Teixeira - MG, 19/09/2000.

Alina

Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal

Município de Pedro Teixeira - MG

Lei municipal nº 183/2000, 08/11/00

Estabelece as Diretrizes para os orçamentos fiscal e de investimentos para o exercício financeiro de 2001.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira,

faço saber que a Câmara Municipal, decretou, e eu sanciono a seguinte lei:

Capítulo I

Disposição Preliminar

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento do disposto da Lei Orgânica, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2001, que compreendem:

I - as diretrizes gerais da administração pública municipal;

II - as diretrizes gerais para o Orçamento;

III - as disposições sobre alterações da legislação tributária;

IV - as disposições finais.

Capítulo II

Das Diretrizes gerais da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - A elaboração das propostas orçamentárias da administração pública municipal, para o exercício de 2001, deverá basear-se nas seguintes diretrizes gerais:

I - dar precedência, na alocação de recursos, aos Programas de Governo constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental, especialmente quanto aos direitos fundamentais de saúde, habitação, desenvolvimento urbano, educação e cultura, meio ambiente, desenvolvimento social e comunitário, planejamento e desenvolvimento econômico e administração e finanças, não se constituindo todavia em limite à programação das despesas;

II - buscar o equilíbrio das contas do setor público, para que o Município possa recuperar sua capacidade de poupança e investimentos nas áreas social e econômica;

III - melhorar a eficiência dos serviços prestados pelo Município à sociedade, através do atendimento às suas necessidades básicas;

IV - Agir com racionalidade na determinação das ações e na alocação dos recursos necessários à execução dos projetos/atividades constantes do programa de trabalho de cada unidade.

Capítulo III

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

Art. 3º - A Lei Orçamentária para o exercício de 2001, que compreende o Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus órgãos e fundos, será elaborada

da - conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no Plano Plurianual de Ação Governamental e nesta Lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320/1964 de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2000, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais, que integra a presente Lei.

Art. 4º - A proposta orçamentária, será elaborada a preços constantes de agosto de 2000.

Art. 5º - Os valores de receita e despesa previstos no Projeto de Lei serão expressos segundo preços correntes estimados para o exercício de 2001.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal explicitará:

I - as hipóteses inflacionárias adotadas para os períodos de setembro a dezembro de 2000 e de janeiro a dezembro de 2001;

II - Os critérios utilizados para a estimativa das receitas do Orçamento Fiscal.

Art. 6º - Acompanharão a proposta do Orçamento fiscal além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, os seguintes:

I - quadro consolidado do Orçamento da Administração Direta;

II - quadro consolidado dos Orçamentos dos fundos Municipais;

III - quadro consolidado do Orçamento fiscal, deduzidas as transferências intra-governamentais;

IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto na Lei Orgânica;

V - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na

manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito de cumprimento do disposto nos art. 212 e art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14 de 12 de setembro de 1996 da Constituição Federal;

VI - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no financiamento do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal, para efeito de cumprimento do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica;

VII - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101/2000 de 04 de maio de 2000.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas municipais, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 8º - O Projeto de Lei, contendo a proposta orçamentária para o exercício de 2001, será encaminhado à Câmara Municipal até o dia 30 de novembro de 2000.

Art. 9º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária somente serão aprovadas quando observarem o disposto no parágrafo 3º, do artigo 166 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Além das restrições previstas no inciso II do dispositivo referido no "caput" deste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

- I - com projetos de obras em execução;
- II - à conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida.

Art. 10º - Os recursos previstos sob o título "Reserva de contingência" não poderão ser inferiores a 10% (dez por cento) da Receita Corrente líquida estimada no orçamento Fiscal e se destinarão ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 11º - A Lei Orçamentária conterá dispositivo que autorizem o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional suplementar, com recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações.

Art. 12º - A Lei Orçamentária autorizará, a realização de operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, objetivando suprir eventuais insuficiências de caixa, no exercício.

Art. 13º - O Projeto de Lei Orçamentária será devolvido para sanção até o término da sessão legislativa ordinária de 2000.

Art. 14º - As despesas correntes dos órgãos e entidades que integram o Orçamento fiscal, a serem financiadas com recursos ordinários, não poderão sofrer incremento real em relação à estimativa para 2000, tendo como referência a realização efetiva até agosto de 2000.

Parágrafo Único - Excetam-se do disposto neste artigo:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais e com encargos da dívida;

II - as despesas decorrentes de expansão patrimonial e de serviços, inclusive aquelas relativas à reforma institucional.

Art. 15 - As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitadas as disposições do

art. 169 da Constituição da República e da lei complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2000 e os princípios da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor.

Art. 16º - As subvenções sociais só poderão constar do orçamento quando destinadas a entidades sem fins lucrativos, declaradas de utilidade pública no município, de assistência social voltada para a educação, a saúde, o amparo à infância e ao adolescente, ao idoso, à maternidade e ao deficiente, as de proteção ao meio ambiente e as de incentivo ao esporte e lazer.

Art. 17º - As despesas de capital serão programadas segundo as prioridades estabelecidas nesta lei, observando-se ainda a consignação preferencial de recursos:

- I - para conclusão de projetos de obra em execução;
- II - como contrapartida a recursos de fontes alternativas ao Tesouro Municipal, assegurados ou em fase de negociação;
- III - para amortização da dívida.

Capítulo I V

Das Atribuições da Legislação Tributária

Art. 18º - O Poder executivo enviará a Câmara Municipal projetos de lei sobre matéria tributária que deva ser alterada, visando o seu aperfeiçoamento, a adequação a diretrizes constitucionais e ajustamento às determinações de leis complementares federais.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 19º - Sem prejuízo dos atos preparatórios e complementares no âmbito de cada Poder, a abertura de créditos suplementares e especiais à lei orçamentária será feita por Decreto Executivo, após autorização legislativa, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4320/1964.

Art. 20º - Para fins de transferência da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária de 2001.

Art. 21º - O Poder Executivo implementará sistema de acompanhamento da ação governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada projeto/atividade, previstos no programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 22º - Se a previsão de arrecadação da receita não se concretizar e caso seja necessário a limitação de empenho das dotações orçamentárias, esta será feita de forma proporcional ao montante de recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e insumos financeiros de cada Poder, na forma do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2000.

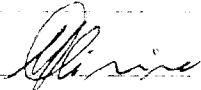
Parágrafo Único - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, caberá ao Poder Executivo comunicar ao Poder Legislativo o limite de empenho disponível.

Art. 23º - Se o projeto de Lei Orçamentária anual não for sancionado até o final do exercício de 2000, fica autorizada, até sua sanção, a execução da programação dele constante à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 24º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 08 de novembro de 2000


 Manoel José de Oliveira
 Prefeito Municipal

Município de Pedro Teixeira - MG

Lei Municipal nº 184/2000, 21 de novembro de 2000

cria cargos e dá Outras Providências

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira,

faco saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a criar e aumentar cargos que passa a fazer parte integrante do Quadro de Servidores de Provisão de cargo em Comissão Anexo I, Artigo 5º da Lei Municipal nº 163/97 de 11 de novembro de 1997, conforme abaixo:

Denominação	Nº cargos	Símbolo
Responsável do Serviço Previdenciário	01	CC-1
Responsável de Turma	04	CC-1
Encarregado Saúde Animal	01	CC-2
Chefe Serviço Geral	01	CC-4
Chefe Serviço Social	01	CC-4 X

Art. 2º - O cargo de chefe do Serviço Sanitário passa para a denominação de Responsável do Serviço Sanitário, Símbolo CC-1.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações do Orçamento vigente.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições ao contrário em especial a lei nº 174/99 de 18 de maio de 1999.

Município de Pedro Teixeira - MG, 21 de novembro de 2000.

Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal

Município de Pedro Teixeira - MG.

Lei Municipal nº 185/2000, 27 de dezembro 2000

Estima a Receita e fixa a despesa do Município para o Exercício de 2001.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira.

Faço saber que a Câmara Municipal, de creta, e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Receita do Município para o exercício financeiro de 2001, é estimada em R\$ 2.260.000,00 (Dois milhões, duzentos e sessenta mil Reais) e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, transferências, conforme legislação em vigor, mediante o seguinte desdobramento por categoria econômica:

Receitas Correntes	2.104.605,00
Receita Tributária	62.850,00
Receita Patrimonial	7.050,00
Receita Industrial	800,00
Receita de Serviços	3.000,00
Transferências	1.996.905,00
Outras Receitas Correntes	34.000,00

Receitas de Capital	155.395,00
Operações de Crédito	100,00
Alienação de Bens	13.500,00
Transferências de Capital	141.000,00
Outras Receitas de Capital	795,00

Total da Receita Estimada R\$ 2.260.000,00

Art. 2º - A Despesa do Município para o exercício financeiro de 2001, fica igualmente fixada em

R\$ 2.260.000,00 (Dois milhões, duzentos e sessenta mil Reais) e será realizada de acordo com a discriminação constante dos quadros anexos, que fazem parte integrante desta lei, mediante as seguintes: unidades orçamentárias, funções; categorias econômicas, desdobramento por elemento e reserva de contingência:

Órgãos - Unidades orçamentárias:

10 - Legislativo	76.500,00
10.10 - Gabinete e Secretaria	76.500,00
20 - Executivo	2.183.500,00
20.10 - Gabinete e Secretaria	139.640,00
20.20 - Serviço Financeiro	170.300,00
20.30 - Serviço de Educação e Cultura	669.900,00
20.31 - Fundo Salor. Educação - Fundef	157.000,00
20.40 - Serviço Saúde e Saneamento	278.000,00
20.50 - Serviço Obras Públicas	175.500,00
20.60 - Serviço Assist. Previdência	152.160,00
20.70 - Serviço de Estradas Rodagem	136.500,00
20.80 - Serviço de Agricultura	98.500,00
Reserva de Contingência	206.000,00

Total da Despesa fixada 2.260.000,00

funções

01 - Legislativa	76.500,00
03 - Administração e Planejamento	324.740,00
04 - Agricultura	98.500,00
08 - Educação e Cultura	826.900,00
10 - Habitação e Urbanismo	175.500,00
13 - Saúde e Saneamento	278.000,00
15 - Assistência e Previdência	137.360,00
16 - Transporte	136.500,00

99 - Reserva de Contigência 206.000,00

Categorias Econômicas:

3000 Despesas Correntes	1.670.200,00
3100 Despesas de Custeio	1.344.960,00
3110 Pessoal	810.715,00
3120 Material de Consumo	237.975,00
3130 Serviços de Terceiros Encargos	295.270,00
3190 Diversas Despesas de Custeio	1.000,00
3200 Transferências Correntes	325.240,00
3210 Transferências Intragov.	256.000,00
3220 Transferências Intragov.	1.400,00
3230 Transf. a Instituições Privadas	44.000,00
3250 Transferências a Pessoas	2.290,00
3260 Encargos da Dívida Interna	700,00
3280 Contribuições ao Sasep	20.850,00

4000 Despesas de capital	383.800,00
4100 Investimentos	237.700,00
4110 Obras e Instalações	135.500,00
4120 Equip. Material Permanente	99.200,00
4190 Diversos investimentos	1.000,00
4200 Imensas financeiras	3.000,00
4210 Aquisição de Imóveis	3.000,00
4300 Transferência de Capital	143.100,00
4320 Transf. Intergovernamentais	4.000,00
4330 Transf. a instituições Privadas	46.000,00
4350 Amortização da Dívida Interna	93.100,00
9000 Reserva de Contigência	206.000,00

Art. 3º - Fica o poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite permitido na Resolução nº 78/98 e

suas alterações do Senado Federal;

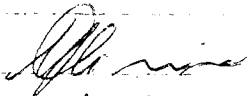
II - Abrir crédito adicional suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento da Despesa nos termos dos artigos 2º, I e 43 § 1º da Lei Federal 4.320/64, mediante a utilização dos recursos provenientes:

- a - da anulação parcial ou total de dotações;
- b - do "superavit financeiro" do exercício anterior;
- c - do excesso de arrecadação de receitas de Capital; e
- d - da reserva de contingência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2001.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 27 de dezembro de 2000.


Manoel José de Oliveira
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira-MG

Lei Municipal nº 186/2001, de
12 de abril de 2001.

Autoriza a contratação temporária dos cargos a que se refere e contém outras providências:

O povo do Município de Pedro Teixeira, por seus representantes, e eu em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a contratar temporariamente, em caráter de emergência professores para suprir a regência de classe do Ensino Fundamental, nas seguintes vagas:

I - 01 (um) professor de "Ensino Religioso" com carga horária de 04 aulas semanais, com padrão de atendimento, preço aula, definido na Lei Municipal nº 169/98;

II - 01 (um) professor de "Português" com carga horária de 18 aulas semanais, com padrão de atendimento preço aula, definido na Lei Municipal nº 169/98;

III - 01 (um) professor de "Redação" com carga horária de 05 aulas semanais, com padrão de atendimento preço aula, definido na Lei Municipal nº 169/98;

IV - 01 (um) professor de "Literatura" com carga horária de 02 aulas semanais, com padrão de atendimento preço aula, definido na Lei Municipal nº 169/98;

V - 01 (um) professor de "Inglês" com carga horária de 04 aulas semanais, com padrão de atendimento, preço

aula, definido na Lei Municipal n.º 169/98;

VI - 01 (um) professor de Educação Artística¹ com carga horária de 01 aula semanal, com padrão de remuneração, preço aula, definido na Lei Municipal n.º 169/98; ✓

VII - 01 (um) professor de Matemática¹ com carga horária de 19 aulas semanais, com padrão de remuneração, preço aula, definido na Lei Municipal n.º 169/98; ✓

VIII - 01 (um) professor de Desenho Geométrico¹ com carga horária de 04 aulas semanais, com padrão de remuneração, preço aula, definido na Lei Municipal n.º 169/98; ✓

IX - 01 (um) professor de Ciências com carga horária de 12 aulas semanais, com padrão de remuneração, preço aula, definido na Lei Municipal n.º 169/98; ✓

X - 01 (um) professor de Geografia¹ com carga horária de 11 aulas semanais, com padrão de remuneração, preço aula, definido na Lei Municipal n.º 169/98; ✓

XI. 01 (um) professor de "Educação Física" com carga horária de 08 aulas semanais, com padrão de vencimento, prop. aula, definido na Lei Municipal nº 169/98.

Parágrafo 1º: a contratação autorizada no caput deste artigo será para o ano letivo de 2001.

Parágrafo 2º: (3º item)

Art. 2º: Se houver necessidade, por exigência curricular do Ministério da Educação ou outros órgãos normativos do Ensino, de aumento de número de aulas, fica, desde já, o Poder Executivo autorizado a proceder o aumento do número de aulas, sem necessidade de outra lei para regulamentar a matéria.

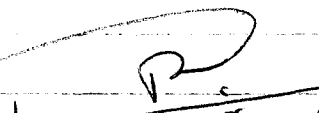
Art. 3º: A contratação será efetivada nos moldes da Lei 169/98, no mesmo regime jurídico.

Art. 4º: As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento aprovado pela Lei nº 185/2000 de 27/12/2000.

Art. 5º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de fevereiro de 2001, ressalvas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento desta Lei competir que faça cumprir tão integralmente tudo quanto nela se contém.

Pedro Teixeira - MG, aos doze dias do mês de abril de 2001.


~~Edlento de Paula Rios~~
- Prefeito Municipal -

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

Lei Municipal nº 187/2001, de 15 de Maio de 2001.

Autoriza o Poder Executivo a reajustar o vencimento e proventos.

O Poder do Município de Pedro Teixeira, por seus representantes, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica o Poder Executivo

autorizado a reajustar o vencimento e provento dos servidores ativos e inativos no percentual de seis por cento (6%) a título de reajuste e mais dois vírgula trinta centésimos (2,30) a título de aumento real, conforme Medida Provisória 2.172 de 29 de março de 2001, a partir de 1º de abril tendo como base o mês de março de 2001.


Art. 2º: As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos precumários a partir de 1º de abril de 2001.

Art. 4º: Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, quem o conhecimento desta lei competir que faça cumprir tão integralmente tudo quanto nela se contém.

Pedro Teixeira MG, aos quinze dias do mês de maio de 2001


 Gilberto de Paula Reis
 Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Pedro Tulkina

Lei Municipal nº 188/2001, de
25 de Maio de 2001.

Institui o Programa de
Garantia de Renda Mínima
associado a ações sócio-educativas
e determina outras providências:
"Balsa Escola"

O povo do Município de Pedro
Tulkina, por seus Vereadores, votou
e, eu, Prefeito em seu nome sanciono
a seguinte lei:

Art. 1º: Fica instituído, no âmbito
deste município, o Programa de
Garantia de Renda Mínima associado
a ações sócio-educativas.

Inciso 1º - São beneficiárias do
programa instituído por esta lei
as famílias com renda familiar
per capita até o montante real mensal,
que possuam sob sua responsabilidade
de crianças com idade entre seis
e quinze anos, matriculados em
estabelecimentos de ensino fundamental
regular, com frequência escolar
igual ou superior a oitenta e
cinco por cento.

Inciso 2º. Para fins do parágrafo anterior, considera-se:

I - família a unidade nuclear essencialmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuem laços de parentesco, que forme um grupo doméstico vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - para enquadramento da faixa etária, a idade da criança, em número de anos completos até o primeiro dia do ano no qual se dará a participação financeira da união;

III - para determinação da renda familiar per capita, a soma dos rendimentos brutos auferidos pela totalidade dos membros da família dividida pelo número de seus membros.

Inciso 3º. O Poder Executivo poderá reajustar o limite de renda per capita no inciso 1º, desde que atendidas todas as famílias com preceitas na faixa original.

Art. 2º: O programa instituído por esta Lei tem como objetivos:

incentivar a permanência das crianças beneficiárias na rede escolar de ensino fundamental, por meio de ações sócio-educativas de apoio aos trabalhos escolares, de alimentação e de práticas desportivas e culturais em honorário complementar ao das aulas.

Inciso 1º - O Poder Executivo definirá as ações específicas a serem desenvolvidas ou patrocinadas pela municipalidade para atingimento dos objetivos do programa.

Inciso 2º - As despesas decorrentes do disposto no parágrafo anterior correrão à conta dos recursos dos órgãos encarregados de sua implementação.

Art. 3º - Eica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação - "Bolsa-Escola", instituído pelo Governo Federal.

Inciso 1º - Eica o Poder Executivo Municipal igualmente autorizado a assumir, perante a União, as responsabilidades

administrativas e financeiras decorrentes da adesão ao referido programa.

Inciso 2º - compete à Secretaria de Educação desempenhar as funções de responsabilidade do município em decorrência de adesão ao Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à educação "Bolsa Escola".

Art. 4º: Fica instituído o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Programa de Garantia de Renda Mínima com as seguintes atribuições:

I - acompanhar e avaliar execução das ações definidas na forma do inciso 1º do art. 2º;

II - aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal com beneficiárias do programa;

III - aprovar os relatórios trimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;

IV - estimular a participação comunitária no controle de execução do programa no âmbito municipal;

V - desempenhar as funções reservadas no Regulamento do Programa Nacional de Renda Mínima "Bolsa Escola"

VI - elaborar, apreciar e modificar o seu regimento interno;

VII - exercer outras atribuições estabelecidas em normas complementares

Inciso 1º - O Conselho instituído nos termos deste artigo terá cinco (5) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, por indicação das seguintes entidades:

I - Um representante do Poder Executivo;

II - Um representante do Poder Legislativo;

III - Um representante dos Pais de Alunos;

IV - Um representante dos Professores do Ensino Fundamental;

V - Um representante da Associação de Desenvolvimento Comunitário de Pedro Teixeira;

Inciso 2º - Os representantes indicados

na forma do inciso 1.º serão nomeados com seus respectivos suplentes em número de um.

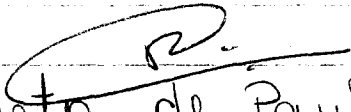
Inciso 3.º - A participação no conselho instituído nos termos deste artigo não será remunerada.

Inciso 4.º - É assegurado ao Conselho de que trata este artigo o acesso a toda a documentação necessária ao exercício de suas competências.

Art. 5.º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, Portanto, a quem o conhecimento desta Lei competir que a faça cumprir tão integralmente tudo quando nela se contém.

Redo Teixeira - MG, aos trinta e cinco dias do mês de Maio de 2001


Gilvinto de Paula Reis
- Prefeito Municipal -

Prefeitura Municipal de Redo Teixeira
Lei Municipal nº 189/2001,

de 12 de julho de 2001.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2002 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - São estabelecidas, nesta Lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2002, compreendendo:

I - as prioridades e metas da administração pública municipal;

II - a estrutura e organização do orçamento;

III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V. as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária.

Capítulo II

Das Diretrizes Gerais da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002, estão estabelecidas no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei e serão especificadas no Plano Plurianual - PPA, relativo ao período 2002 - 2005.

Parágrafo único - as denominações e unidades de medida das metas do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA norteiam-se - são pelas utilizadas na Lei do Plano Plurianual - PPA, referida no Caput deste artigo.

Capítulo III

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

Art. 3º - As categorias de programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária - PLOA por: funções, sub-funções, programas, atividades, projetos, com a indicação de suas respectivas denominações, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão - MOB e Portaria Interministerial nº 163, de 09 de maio de 2001, da STN/MF e SOF/MP.

Art. 4º - O orçamento fiscal classificará a despesa, segundo a sua natureza por:

- I - Categoria econômica;
- II - Grupos de natureza de despesa;
- III - Elementos de despesa.

Art. 5º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Municipais, e a sua execução orçamentária e financeira será

consolidada.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA que o Poder Ex. Executivo encaminhar à Câmara Municipal será constituído dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, referenciados nos art. 2º e 22, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 na forma do Anexo I;

II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e as Instruções nº 02/1997 e 01/1998 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os

os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fiscalização, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art 8º - As despesas com pessoal ativo e inativo, observar-se-á os limites previstos nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e o Poder Legislativo, ainda, a Emenda Constitucional nº 25/2000; compreendendo os pagamentos de vencimentos, prêmios, vantagens, subsídios, inclusive adicionais; gratificações, horas extras, bem como encargos sociais para previdência social;

Incliso 1º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como as nomeações de servidores, a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, dentro dos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Incliso 2º - A expansão dos cargos e empregos de provimento efetivo não excederá em 10% (dez por cento) do número existente em 31 de dezembro de 2001, respeitado os limites Constitucionais e legais vigentes;

Incliso 3º - A expansão prevista no parágrafo anterior destinar-se-á prioritariamente à substituição dos ocupantes de empregos temporários por pessoal do quadro efetivo;

Incliso 4º - Com caso de excepcional interesse público, o município poderá contratar pessoal com caráter temporário nos termos do disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal e ainda nos termos do disposto no art. 212 a 215 da Lei Municipal nº 67/93 e art. 18 a 20 da Lei Municipal nº 76/93.

Art. 9º - O Projeto da Lei Orçamentária Anual - LOA, poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares no limite de 10% (dez por cento), do total da despesa fixada.

Art. 10 - O Poder Executivo, quando da execução orçamentária, através do Cronograma de desembolso

financeiro, tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11 - Se a Dívida Consolidada, ao final de um quadrimestre, ultrapassar o limite fixado, deverá ser reconduzida no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no quadrimestre seguinte.

Art. 12 - Os recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimos e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, destinados os cronogramas financeiros das respectivas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

Art. 13 - Ao Controle Interno será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e

e ao controle de custos dos programas financiados com recursos de orçamento, assim como para promover a avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 14 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais, se apresentados até 31 de julho de 2001, correrão à conta de dotação consignada com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, para pagamento no exercício de 2002 e atender a Emenda Constitucional nº 30/2001.

Capítulo IV

Das Dotações

Art. 15 - São vedadas:

I - despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar desequilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluir projetos com a mesma finalidade, em mais de um órgão;

III - Transferir a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

IV - a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente conforme art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 19 de maio de 2000;

V - quaisquer procedimentos que realizem a inclusão de despesas sem comprometida e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;

VI - Projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias sem que estejam acompanhados de estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 16 - A destinação de recursos a título de contribuições, a qualquer entidade, para despesas correntes e de capital, além de atender as que determina o artigo 12, parágrafos 2º e 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser efetuada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na lei orçamentária e a identificação

do beneficiário no convênio.

Art. 17 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, consórcio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma de legislação vigente.

Art. 18 - Os recursos previstos sob o título "Reserva de Contingência" em montante equivalente ao no máximo a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, estimada no Orçamento Fiscal e se destinam ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, sendo vedada sua utilização para outros fins na forma do art. 5º, III, b da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19 - Não será aprovada projeto de lei que contida ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrente

da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo único. Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes e somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das emendas que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 21 - A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 22 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o cumprimento da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 23 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA não for devolvido à Câmara pelo Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2001, a programação constante deste projeto poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada

detacção, mensalmente, na forma da proposta remetida, enquanto não for sancionado.

Art. 24. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica.

Parágrafo único - Além das restrições previstas neste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

I - com projetos de obras em execução

II - à conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida;

III - pessoal e encargos sociais;

IV - pagamento do serviço de dívida;

V - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e Educação.

Art. 25. As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas

transferidas pela União e pelo estado resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Inciso 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados nos exercícios de 1998, 1999, 2000 e até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro de 2001, considerando:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do Cadastro Técnico.

Inciso 2º - A receita de contribuição de melhoria, deverá ser prevista e cobrada dos contribuintes beneficiados com a realização de seus imóveis de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 26 - A Lei Orçamentária Anual DA

I - só incluirá novos projetos, após adequadamente atendimento aos em andamento;

II - só destinará recurso à

criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

a - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que entra em vigor e nos dois subsequentes;

b - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

III - garantirá recursos aos programas de saúde, saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

IV - garantirá a inclusão, de dotações a título de subvenções sociais e contribuições destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

a - regime de atendimento direto ao público, de forma gratuita, mas

áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

b. não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores concedidos pelo Município;

c. Tenham sido declaradas de utilidade pública no Município;

d. Para habilitar-se ao recebimento de subsídios sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

e. as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

f. As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio;

VII - destinará a transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, em conformidade com a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

VIII - garantirá recursos dentro das necessidades do Poder Legislativo;

IX - os recursos de que trata o inciso anterior serão consignados sob títulos de transferência correntes e de capital;

X - O detalhamento dos recursos de que tratam os incisos VIII a IX serão elaborados no âmbito do Poder Legislativo e integrará o Orçamento do Município exclusivamente para planejamento.

Art. 27 - A exclusão da limitação de empenho de que trata o parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 obedecerá a seguinte hierarquização da aplicação dos recursos públicos:

I - obras, de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos e nos equipamentos

existentes;

II - serviços de terceiros e encargos administrativos;

III - despesas com pessoal e encargos patronais.

Art. 28 - Os critérios e forma de limitação de empenho de que trata a letra "b", inciso I do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão processados através dos procedimentos operacionais - Contábeis:

I - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do Município, formalizados pelo respectivo aditamento contratual;

II - contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 29 - Para fins de transparência

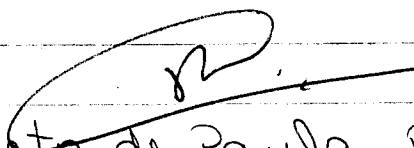
da gestão fiscal será assegurado
acesso público à Lei de Diretrizes
Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária
- LOA para o exercício de 2002.

Art. 30 - Poder Executivo implemen-
tará sistema de acompanhamento -
da ação governamental, objetivando
o gerenciamento de despesas constantes
de cada projeto / atividade, previstos
no programa de trabalho das
unidades orçamentárias.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor
na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições
em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 12 Junho
de 2001.


Gilmar de Paula Reis
- Prefeito Municipal -

Refutura Municipal de Pedro Teixeira

Lei Municipal nº 190/2001, de
14 de Agosto de 2001

Autoriza o Poder Executivo a Permutar
área de Terreno com o Sr.

Marcus José de Oliveira e das
outras providências.

O povo do Município de Pedro
Teixeira, por seus alevados, votou
e, em Profito com seu nome Jah-
eisono a seguinte lei:

Art. 1.º: Fica o Poder Executivo
autorizado a permutar área de
Terreno com o Sr. Marcus José de
Oliveira, sem ônus para o Município
na localidade de Tabuado, nesta
cidade.

Parágrafo único: A permuta
podrá ser efetuada se houver plena
concordância do Sr. Marcus José de
Oliveira.

Art. 2.º: A área permutada com-
prende os fundos da Escola Municipal
de Tabuado propriedade do Município,
em troca da área de igual tamanho
na frente da referida escola, de
propriedade do Sr. Marcus José de
Oliveira.

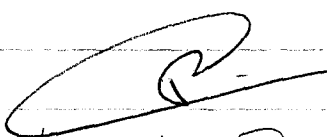
Art. 3.º: A referida área será uti-
lizada para o lazer dos alunos e
festividades da comunidade.

Art. 4.º: Esta lei entrará em vigor

origem na data de sua publicação.

Mando, portanto, a quem o conhecimento desta Lei competir que a faça cumprir tão integralmente como quando nela se contém.

Município de Pedro Teixeira, 14 de agosto de 2001.


Raula Rios
- Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira - MG

Lei Municipal nº 191/2001, de 13 de setembro de 2001.

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional:

O povo do Município de Pedro Teixeira, por seus Representantes, criou e, eu, Prefeito, com seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no percentual de 20% (vinte por cento) do orçamento da despesa fixada no corrente vigente através da Lei nº 185 de 27 de

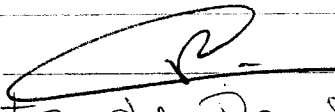
dezembro de 2000.

Art. 2º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º: Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento desta lei competir que a faça cumprir tão integralmente tudo quando nela se contém.

Município de Pedro Teixeira, 13 de Setembro de 2001.


Billento de Paula Reis
- Prefeito Municipal -

Peixetina Municipal de Pedro Teixeira-MG

Lei Municipal nº 192/2001, de 16 de outubro de 2001

Autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel rural na localidade de Taluado do Sr. Marcus José de Oliveira e dá outras providências:

O povo do Município de Pedro Teixeira, por seus alvedanos, vesteu e, eu, Prefeito em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º: Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir imóvel rural na localidade de Tabuado com o Sr. Marcus José de Oliveira, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), neste município de Pedro Teixeira.

Imeiso único: O Pagamento só poderá ser efetuado mediante documentação de Fi Pública da área adquirida.

Art. 2.º: A área adquirida compreende as seguintes confrontações: com início no Ponto A até o Ponto C, de propriedade de Marcus José de Oliveira, do Ponto C até o Ponto E com a Escola Municipal de Tabuado, do Ponto E, até o Ponto F com Marcus José de Oliveira, do Ponto F até o Ponto G com Prudente Rodrigues do Nascimento e do Ponto G até o início desta marcação, ou seja o Ponto A, novamente com Marcus José de Oliveira.

Imeiso único: A referida área de 11.298,69 m² que compreende o

Campos de Futebol, recreativo e
Escolares.

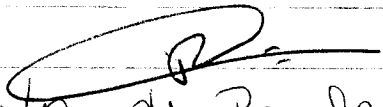
Art. 3º: A referida área será
utilizada para o lazer dos alunos
e festividades da Comunidade.

Art. 4º: As despesas decorrentes
desta Lei correrão à conta de
dotações próprias do orçamento
vigente.

Art. 5º: Esta Lei entrará em vigor
na data de sua publicação.

Mando, Portanto, a quem o
conhecimento desta Lei competir
que a faça cumprir tão integralmente
tudo quanto nela se contém.

Município de Pecho Teixeira, 16 de Outubro de 2001


Cullento de Paula Rios
- Prefeita Municipal -

Prefeitura Municipal de Pecho Teixeira M. G

Lei Municipal de Pecho Teixeira nº 193/2001,
de 22 de Novembro de 2001:

Da mesma redação ao art.
139 da Lei Complementar nº 93.

de 30 de setembro de 1993.

O povo do Município de Pedro Teixeira, por seus ~~Senhores~~ Senhores, acatou e, eu, Prefeito em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: O Artigo 139 da Lei Complementar nº 93 de 30 de setembro de 1993, passará a ter a seguinte redação:

Art. 139 - O Imposto sobre serviços de qualquer natureza ISS, será lançado "ex-officio" a razão de 2% (dois por cento) da receita Bruta.

Art. 2º: Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2002.

Art. 3º: Revogam-se as disposições em contrário

Mando, Portanto, a quem o conhecimento desta lei competir que a faça cumprir tão integralmente tudo quando nela se contém.

Município de Pedro Teixeira, 22 de novembro de 2001.

P.
 Gilberto de Paula Reis
 - Prefeito Municipal -

Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira M. &

Lei Municipal de nº 199/2001, de
 22 de novembro de 2001.

Dispõe sobre a entrega de recursos correspondentes às dotações orçamentárias, créditos adicionais à Câmara Municipal e dá outras providências:

O povo do Município de Pedro Teixeira, por seus vereadores, criou e, eu, Prefeito em seu nome sancio no a seguinte lei:

Art. 1º: Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive os oriundos de créditos adicionais, serão entregues à Câmara Municipal na seguinte forma:

I - Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados às despesas de custeio da Câmara;

II - em cotas destinadas às despesas de capital de acordo com a programação da Câmara Municipal.

Art. 2º: O Presidente da Câmara encaminhará até o dia 10 (dez) de cada mês à Secretaria de Fazenda da Prefeitura o montante a ser liberado para as despesas de custeio.

Art. 3º: Os recursos financeiros, de que trata esta lei, serão depositados em conta específica mantida pela Câmara em estabelecimento bancário.

Art. 4º - A Câmara Municipal encaminhará até o dia 10 (dez) de cada mês as suas demonstrações orçamentárias e financeiras do mês anterior para fins de integração ao Balanço geral do município.

Art. 5º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 6º: Ficam revogadas as disposições em contrário.

Mando, Portanto, a quem o conhecimento desta lei competir que a faça cumprir tão integralmente tudo quando nela se contém.

Pedro Teixeira, 22 de Novembro de 2001

R.
 Billento de Paula Reis
 - Rufito Municipal -

Bufitura Municipal de Pedro Teixeira-MG

hui Municipal de n° 195/2001, de
 05 de dezembro de 2001

Dispõe sobre a alteração da hui
 n° 186/2001 e contém outras providências

O povo do Município de Pedro
 Teixeira, por seus vereadores, votou
 e, eu, Rufito em seu nome
 sanciono a seguinte hui:

Art. 1°: Fica o Poder Executivo
 autorizado a prorrogar a por
 mais doze (12) meses a contratação
 de Professores para suprir a regência
 de classe do Ensino Fundamental de
 que trata a hui n° 186 de 12 de abril
 de 2001.

Art. 2°: Se houver necessidade, por
 exigência curricular do Ministério
 da Educação ou outros órgãos
 normativos do Ensino, de aumento
 de número de aulas, fica, desde
 já, o Poder Executivo autorizado
 a proceder o aumento do número
 de aulas, sem necessidade de

norma foi para regulamentar a matéria.

Art. 3º: A contratação será efetivada nos moldes da Lei 169/98, no mesmo regime jurídico.

Parágrafo único - as contratações que menciona no caput deste artigo, só poderá ser efetivada dentro das formalidades e critérios previstos na Secretaria Estadual de Educação de Minas Gerais.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento.

Art. 5º: Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2002.

Mando, Portanto, a quem o conhecimento desta Lei competir que a faça cumprir tão integralmente tudo quando nela se contém.

Município de Pechotuxina, 05 de dezembro de 2002


Gilberto de Paula Reis

Resolução Municipal de Pedro Teixeira M.B.

Lei Municipal de nº 196/2001, de 05 de dezembro de 2001.

Dispõe sobre a cobrança de IPTU, Taxas, Alvarás de licença e contém outras providências:

O povo do Município de Pedro Teixeira, por seus 30 eleitores, votou e, eu, Prefeito em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, Taxas e Alvarás de licença dentro dos limites da Inflação anual, medida pelos órgãos filiais do Governo Federal.

Art. 2º: Fica criada a Comissão de Revisão, Avaliação e Cadastramento para o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU, que será composta por (5) cinco membros, escolhidos dentre:

- I - Dois (2) membros indicados pelo Poder Executivo;
- II - 3 Cidadãos
- III - Um (1) membro indicado pela

Associação de Desenvolvimento
Comunitário do Município de
Pedro Teixeira.

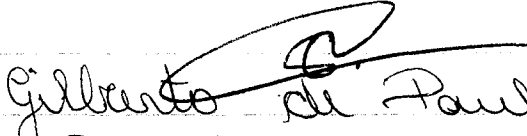
Art. 3º: O Imposto Predial Territo-
rial Urbano - IPTU, poderá ser
cobrado em parcelas mensais
de no máximo em três (3) e
avista com desconto 10% (dez
por cento).

Art. 4º: Fica o Poder Executivo
Municipal autorizado a regulamen-
tar a presente lei através de
decreto.

Art. 5º: Esta lei entrará em
vigor na data de sua publicação,
com efeitos a partir de 1º de
Janeiro de 2002.

Mando, Portanto, a quem o
conhecimento desta lei competir que
a faça cumprir tão integralmente
tudo quando nela se contém.

Pedro Teixeira (ME), 05 de Dezembro de 2001.


Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal.

Profutura Municipal de Pedro Tucuna

Lei Municipal de nº 197/2001, de
31 de Setembro de 2001.

Estima a Recita e Fica a despesa do Município para o exercício de 2002.

O Prefeito Municipal de Pedro Tucuna faz saber que a Câmara Municipal decrete, e em sancionando a seguinte lei:

art. 1º. A Recita do Município para o exercício financeiro de 2002, é estimada em R\$ 2.565.000,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil reais) e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, transferências, conforme legislação em vigor, mediante o seguinte detalhamento por categoria econômica:

Recitas Correntes	2.565.000,00
Recita Tributaria	77.158,40
Recita de Contribuições	149.100,00
Recita Patrimonial	6.700,00
Recita Industrial	3.500,00
Recita de Serviços	1.000,00
Transferências correntes	2.261.560,00
Outras Recitas correntes	80.000,00

Recitas de Capital	285.100,00
Operações de Crédito	100,00
Alienação de Bens	6.000,00
Transferências de Capital	278.000,00
Outras Recitas de Capital	1.000,00
Recitas Retificadoras	-299.138,40
Transf. Correntes Retificadoras	-299.138,40
Total da Recita Estimada	2.565.000,00

Art. 2º - A Despesa do Município para o exercício financeiro de 2002, fica igualmente fixada em R\$ 2.565.000,00 (Dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil reais) e será realizada de acordo com a discriminação constante dos quadros anexos, que fazem parte integrante desta Lei, mediante as seguintes: unidades orçamentárias; funções; categorias econômicas, desde oramento por elemento e reserva de contingência:

Orgãos - unidades orçamentárias:

1 - Legislativo	127.000,00
1.01 - Gabinete e Secretaria	127.000,00
1.01.1 - Corpo Legislativo	54.400,00
1.01.2 - Secretaria da Câmara	72.600,00
2 - Executivo	2.438.000,00
2.01 - Gabinete e Secretaria	198.500,00

2.01.1 - Gabinete do Prefeito	124.000,00
2.01.2 - Secretaria do Prefeito	74.500,00
2.02 - Serviço Financeiro	218.209,60
2.02.1 - Administração Financeira	153.209,60
2.02.2 - Serviço de Dívida Interna	65.000,00
2.03 - Serviço de Educação e Cultura	656.260,00
2.03.1 - Serviço de Educação	456.260,00
2.03.2 - Fundo Valor de Fundam. FUNDEF	175.000,00
2.03.3 - Cultura, Desporto e Lazer	55.000,00
2.04 - Serviço de Saúde e Saneamento	408.100,00
2.04.1 - Fundo Municipal de Saúde	348.100,00
2.04.2 - Saneamento	60.000,00
2.05 - Serviços de Obras Públicas	289.000,00
2.05.1 - Obras Públicas	289.000,00
2.06 - Serviço Assist. e Previdência	308.705,00
2.06.1 - Assistência Social	140.205,00
2.06.2 - Fundo Menor e Adolescente	6.000,00
2.06.3 - Fundo de Assistência ao Idoso	2.000,00
2.06.4 - Fundo Municipal Previdenciário	160.500,00
2.07 - Serviço Estradas e Rodagem	198.600,00
2.07.1 - Estradas de Rodagem	198.600,00
2.08 - Serviço de Agricultura	140.625,00
2.08.1 - Fundo Munic. Desenvolvt. Rural	140.625,00
2.09 - Reserva de Contingência	20.000,00
2.09.1 - Reserva de Contingência	20.000,00

Total da Despesa Ficada 2.565.000,00

Exemplos

01 - Legislativa	127.000,00
04 - Administração	350.209,00
06 - Segurança Pública	10.000,00

08 - Assistência Social	34.000,00
09 - Previdência Social	234.705,00
10 - Saúde	348.100,00
12 - Educação	601.260,00
13 - Cultura	21.000,00
15 - Urbanismo	177.000,00
16 - Habitação	30.000,00
17 - Saneamento	60.000,00
20 - Agricultura	140.625,40
22 - Indústria	10.000,00
23 - Comércio e Serviços	1.000,00
24 - Comunicações	6.500,00
25 - Energia	102.000,00
26 - Transporte	198.600,00
27 - Desporto e Lazer	28.000,00
28 - Encargos Especiais	65.000,00
99 - Reserva de Contingência	20.000,00

categorias Econômicas:

300000 Despesas Correntes	1.958.400,00
310000 Pessoal e encargos sociais	1.139.965,00
319000 Aplicações Diretas	1.139.965,00
319001 Aposentadorias e Reformas	100.000,00
319003 Pensões	30.000,00
319009 Salário Família	30.000,00
319011 Venc. vantagens Fixas - Res. civil	787.000,00
319013 Obrigações Patronais	127.965,00
319091 Sentenças Judiciais	30.000,00
319096 Ressarc. disp. Res. requisitados	35.000,00
330000 Outras Despesas Correntes	818.435,00
333000 Transf. Estados e Dist. Federal	12.000,00
333041 Contribuições	12.000,00

335000 Transf. Inst. Priv. S/ FINS Lucrativos	43.225,40
335041 Contribuições	24.100,00
335043 Subvenções Sociais	19.125,40
339000 Aplicações Diretas	763.209,60
339005 Outros Benef. Previdenciários	500,00
339014 Diárias - Civil	29.400,00
339030 Material de Consumo	316.500,00
33903001 Combustíveis/Lubrificantes	94.500,00
33903002 Manutenção de Veículos	20.000,00
33903003 Manut. Estradas Municipais	8.000,00
33903005 Manut. Máquinas Agrícolas	4.000,00
33903007 Medicamentos P/ Posto Saúde	30.000,00
33903008 Materiais P/ Posto de Saúde	15.000,00
33903009 Materiais Odontológicos	5.000,00
33903010 Reparos Posto de Saúde	3.000,00
339031 Premiações, ext. Art. Cont. Susp.	4.000,00
339032 Material Distribuição Gratuita	57.000,00
339035 Serviços de Consultoria	20.000,00
339036 Outros s. Tercinos - Res. Física	107.200,00
33903601 Manutenção de Veículos	8.000,00
33903605 Manut. Equip. Agrícolas	2.000,00
339039 Outros s. Terc. - Res. Jurídica	198.900,00
33903901 Manutenção de Veículos	11.000,00
33903903 Despesas Bancárias	500,00
33903906 Manut. Equip. Agrícolas	5.000,00
339047 Oligações Trib. e Contributivas	24.209,60
339048 Outros Rec. Finance. A Res. Fisicas	5.000,00
339092 Despesas Exercícios Anteriores	500,00
400000 Despesas de Capital	586.600,00
440000 Investimentos	513.600,00
445000 Tran. Inst. Priv. S/ Fins Lucrativos	61.000,00
445041 Contribuições	1.000,00
445042 Auxílios	60.000,00

449000 Aplicações Diretas	452.600,00
449051 Obras e Instalações	270.600,00
44905101 Obras e Inst. Domínio Público	89.600,00
44905102 Obras e Inst. Dom. Patrimonial	146.000,00
44905103 Obras e Inst. Pat. Industrial	35.000,00
449052 Equip. e Material Permanente	182.000,00
44905202 Equip. Mat. P. Dom Patrimonial	182.000,00
450000 Imersões Financeiras	8.000,00
459000 Aplicações Direta	8.000,00
459061 Aquisição de Imóveis	8.000,00
45906102 Aquisição Imóveis Dom Patr.	8.000,00
460000 Amortização de Dívida	65.000,00
469000 Aplicações Diretas	65.000,00
469071 Principal Div. Cont. Resgatado	65.000,00
99999999 Reserva de Contingência	20.000,00

Art. 3º. Eica e Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite permitido na Resolução nº 78/98 e suas alterações do Senado Federal;

II - abrir crédito adicional suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do orçamento da despesa nos termos dos artigos 2º, I e 43, inciso 1º da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização dos recursos proceimentes:


- a - da anulação parcial ou total de dotações
- b - do "superávit financeiro" do ex. anterior
- c - do excesso de arrecadação de

recitas de capital; e
d - da reserva de contingência.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 31 de outubro 2002


Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Município de Pedro Teixeira

Lei nº 198/2002

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Período de 2002/2005.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira. Faz saber que a Câmara Municipal, decreta, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2002/2005 em cumprimento ao disposto no art. 165, inciso 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, indicadores

e metas da administração pública municipal para as despesas de capital.

Art. 2º - As prioridades e metas para o ano de 2002, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 189, de 12 de julho de 2001, estão especificadas no Anexo I desta Lei.

Art. 3º - A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei serão propostas pelo Poder Executivo através de projeto de Lei específico.

Art. 4º - O Poder Executivo encierrará ao legislativo, relatórios de avaliação da execução dos programas constantes desta Lei ou de suas alterações orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente.

Art. 5º - A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas, quando envolverem recursos do orçamento do Município poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária anual ou de seus créditos adicionais.


Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar a alteração de indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar

outras ações e respectivas mutas, nos casos em que tais modificações não resultem em mudança no orçamento do Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município Pedro Teixeira, 08 de janeiro 2002.


 Gilvinto de Paula Reis
 Prefeito Municipal

Município de Pedro Teixeira

Lei nº 199/2002

Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2002.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira faz saber que a Câmara Municipal, decrete, e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Receita do Município para o exercício financeiro de 2002, é estimada em R\$ 2.565.000,00 (dois milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil reais) e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, transferências, conforme legislação em vigor, mediante o seguinte detalhamento por categoria econômica:

Receitas correntes	2.565.000,00
Receita Tributária	77.158,40
Receita de Contribuições	149.100,00
Receita Patrimonial	6.700,00
Receita Industrial	3.500,00
Receita de Serviços	1.000,00
Transferências Correntes	2.261.580,00
Outras Receitas Correntes	80.000,00
Receitas de Capital	285.100,00
Operações de Crédito	100,00
Alienação de Bens	6.000,00
Transferências de Capital	278.000,00
Outras Receitas de Capital	1.000,00
Receitas Retificadoras	-299.138,40
Transf. Correntes Retificadoras	-299.138,40
Total da Receita Estimada	2.565.000,00

Art. 2º - A Despesa do Município para o exercício financeiro de 2002, fica igualmente fixada em R\$ 2.565.000,00

(Cedez milhões, quinhentos e sessenta e cinco mil reais) e será realizada de acordo com a discriminação constante dos quadros anexos, que fazem parte integrante desta Lei, mediante as seguintes unidades orçamentárias; funções; categorias econômicas, desdobramento por elemento e reserva de contingência:

Órgãos - unidades orçamentárias:

1 - Legislativo	142.000,00
1.01 - Gabinete e Secretaria	142.000,00
1.01.1 - Corpo Legislativo	54.400,00
1.01.2 - Secretaria da Câmara	87.600,00
2 - Executivo	2.423.000,00
2.01 - Gabinete e Secretaria	168.500,00
2.01.1 - Gabinete do Prefeito	94.000,00
2.01.2 - Secretaria do Prefeito	74.000,00
2.02 - Serviço Financieiro	218.209,60
2.02.1 - Administração Financeira	153.209,60
2.02.2 - Serviço de Dívida Interna	65.000,00
2.03 - Serviço Educação Cultura	681.260,00
2.03.1 - Serviço de Educação	481.260,00
2.03.2 - Fun. Val. Fms. FUND-FUNDEF	195.000,00
2.03.3 - Cultura, Esporte e Lazer	55.000,00
2.04 - Serv. Saúde e saneamento	408.100,00
2.04.1 - Fundo Municipal de Saúde	348.100,00
2.04.2 - Saneamento	60.000,00
2.05 - Serviços Obras Públicas	289.000,00

2.05.1 - Obras Públicas	289.000,00
2.06 - Serv. Assist. Previdência	308.705,00
2.06.1 - Assist. Social	140.205,00
2.06.2 - Fundo Mm. Adolecente	6.000,00
2.06.3 - Fundo Assist. ao Idoso	2.000,00
2.06.4 - Fundo Mm. Previdenciário	160.500,00
2.07 - Serv. Estradas Rodagem	198.600,00
2.07.1 - Estradas de Rodagem	198.600,00
2.08 - Serviço de Agricultura	130.625,40
2.08.1 - Fundo Mm. Desenv. Rural	130.625,40
2.09 - Reserva de Contingência	20.000,00
2.09.1 - Reserva de Contingência	20.000,00

Total da despesa fixada 2.565.000,00

Funções

01 - Legislativa	142.000,00
04 - Administração	320.209,60
06 - Segurança Pública	10.000,00
08 - Assistência Social	34.000,00
09 - Previdência Social	234.705,00
10 - Saúde	348.100,00
12 - Educação	626.260,00
13 - Cultura	21.000,00
15 - Urbanismo	177.000,00
16 - Habitação	30.000,00
17 - Saneamento	60.000,00
20 - Agricultura	130.625,40
22 - Indústria	10.000,00
23 - Comércio e Serviços	1.000,00
24 - Comunicação	6.500,00
25 - Energia	102.000,00

26 - Transporte	198.600,00
27 - Desporto e Lazer	28.000,00
28 - Encargos Especiais	65.000,00
99 - Reserva de Contingência	20.000,00

Categorias Econômicas:

300000 Despesas Correntes	1.983.400,00
310000 Pessoal Emc. Sociais	1.139.965,00
319000 Aplicações Diretas	1.139.965,00
319001 Aposent. e Reformas	100.000,00
319003 Pensões	30.000,00
319009 Salário Família	30.000,00
319011 Emc. vant. Ficas Res. Licit	787.000,00
319013 Obrigações Patronais	127.965,00
319091 Sentenças Judiciais	30.000,00
319096 Ressarc. disp. Res. Requis	35.000,00
330000 Outras disp. Correntes	843.435,00
333000 Transf. Estados D. Federal	12.000,00
333041 Contribuições	12.000,00
335000 Transf. Invest. Br. s/ Fins Lucr.	43.225,40
335041 Contribuições	24.100,00
335043 Subvenções Sociais	19.125,40
339000 Aplicações Diretas	788.209,60
339005 Outros Benef. Previd.	500,00
339014 Diárias - Civid	24.400,00
339030 Material de consumo	316.500,00
33903001 Combustíveis s/ Lubrif.	94.500,00
33903002 Manutenção de Veículos	20.000,00
33903003 Manut. Estradas Municipais	8.000,00
33903005 Manut. Máquinas Agrícolas	4.000,00
33903007 Medicamentos P. Saúde	30.000,00
33903008 Materiais Posto Saúde	15.000,00

33900309	Material odontológicos	5.000,00
33903010	Reparos Posto de Saúde	3.000,00
339031	Premiações, Cult. Art. Cient	4.000,00
339032	Material Distrib. Gratuita	57.000,00
339035	Serviços de Consultoria	20.000,00
339036	Dutros s. Terc. Res. Física	107.200,00
33903601	Manutenção de veículos	8.000,00
33903605	Manut. Equip. Agrícolas	2.000,00
339039	Dutros s. Terc. Res. Juriel.	228.900,00
33903901	Manutenção de veículos	11.000,00
33903903	Despesas Bancárias	500,00
33903906	Manut. Equip. Agrícolas	5.000,00
339047	Obrigações Trib. e Contrib.	24.209,60
339048	Dutros Rec. Finam. Física	5.000,00
339092	Disp. Exercícios Anteriores	500,00
400000	Despesas de Capital	561.600,00
440000	Investimentos	488.600,00
445000	Tram. Inst. Piv. s/ Finam. Local	61.000,00
445041	Contribuições	1.000,00
445042	Lucrícios	60.000,00
449000	Aplicações Diretas	427.600,00
449051	Obras e instalações	270.600,00
44905101	Obras Inst. Domínio Púb.	89.600,00
44905102	Obras Inst. Dom. Patrim.	146.000,00
44905103	Obras Inst. Pat. Industrial	35.000,00
449052	Equip. Mat. Permanente	157.000,00
44905202	Equip. Mat. P. Dom. Patrim.	157.000,00
450000	Imersões Financeiras	8.000,00
459000	Aplicações Direta	8.000,00
459061	Aquisição de Imóveis	8.000,00
45906102	Aquis. Imóveis dom. Patrim.	8.000,00
460000	Amortização de Dívida	65.000,00
469000	Aplicações Diretas	65.000,00

469071 Princ. Dir. Contr. Purgatado	65.000,00
99999999 Reserva de Contingência	20.000,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite permitido na Resolução nº 78/98 e suas alterações do Senado Federal;

II - abrir crédito adicional suplementar até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento da despesa nos termos dos artigos 2º, I e 43, inciso 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização dos recursos provenientes:

a. da anulação parcial ou total de dotações;

b. do "superávit financeiro" do exercício anterior.

c. do excesso de arrecadação de receitas de capital; e

d. da reserva de contingência.

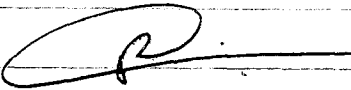
Art. 4º - As despesas vinculadas aos comêncios previstos somente poderão ser executadas após assinatura dos respectivos termos, vedada, neste caso, a suplementação prevista no inciso II do artigo 3º desta Lei.

Art. 5º - O chefe do Poder Executivo deverá até o dia 20 (vinte) de cada mês enviar, em duodécimo, os recursos correspondentes ao órgão da Câmara Municipal, fixado no art. 2º desta Lei, observado o Art. 168 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município Pedro Teixeira, 08 de fevereiro de 2002


Billento de Paula Reis
Prefeito Municipal

Município de Pedro Teixeira

Lei nº 200/2002

Sobre a denominação a Logradouro Público

O povo do Município de Pedro Teixeira, por seu Vereador, votou e, eu, Prefeito com seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Passa a denominar-se Rua João Moreira de Oliveira (João Dutão) o logradouro Público, conhecido como Rua Serra no centro desta cidade.

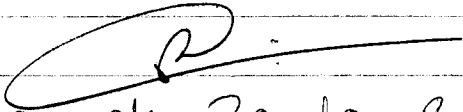
Incliso Único - A Rua mencionada no caput deste artigo, compreende com início à Rua Manoel Cavasisto até à Rua Francisco Joaquim do Carmo.

Art. 2º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º: Revoga-se a disposição em contrário.

Mando, Portanto, a quem o cumprimento desta Lei competir que a faça cumprir tão integralmente tudo quando nela se contém.

Pedro Teixeira, 11 de abril de 2002.


Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Município de Pedro Teixeira

Lei nº 201/2002

Autoriza o Poder Executivo a registrar venhimentos e preventos.

O povo do Município de Pedro Teixeira, por seus vereadores, votou e, eu Bejito em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o vencimento e provento dos servidores ativos e inativos no percentual de onze vírgula doze por cento (11,12%) a título de reajuste, a partir de 1º de abril tendo como base o mês de março de 2002.


Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos precunários a partir de 1º de abril de 2002.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, Portanto, a quem o conhecimento desta lei competir que a faça cumprir tão integralmente tudo quando nela se contém.

Pedro Teixeira, 12 de abril de 2002


Gilberto de Paula Reis

Município de Pedro Teixeira

Lei nº 202/2002

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional.

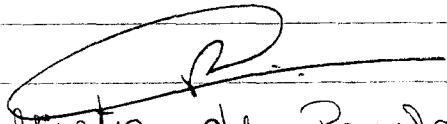
O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, faz saber que a Câmara Municipal, debateu e em, sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar de 10% (dez por cento) do orçamento da despesa fixada no corrente vigente, através da Lei nº 199, de 08 de fevereiro de 2002 e nos termos do artigo 2º, inciso I e artigo 43, inciso 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização dos recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Junho de 2002.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 27 de junho 2002


Billinto de Paula Rios
Prefeito Municipal

Município de Pedro Teixeira

Lei nº 203/2002

Dispõe sobre as diretrizes para a
Elaboração da Lei orçamentária de
2003 e das outras Previdências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira
faz saber que a Câmara Municipal
aprova, e eu, em seu nome sanciono
a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - São estabelecidas nesta Lei as
diretrizes orçamentárias do Município
para o exercício de 2003, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e metas da administração e organização do orçamento;
- III - as diretrizes gerais para a

elaboração e execução do orçamento e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária.

Capítulo II

Das Diretrizes Gerais da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003, estão estabelecidas no anexo I, que faz parte integrante desta Lei e em conformidade com o Plano Plurianual - PPA, período 2002 - 2005.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará recursos suficientes no Projeto de Lei Orçamentária - LOA, para atender investimentos na Eletificação Rural.

Capítulo III

Das Diretrizes Gerais para o Orçamento

Art. 3º - As categorias de programação serão identificados no Projeto de

Lei Orçamentária - PLOA por: funções, sub-funções, programas, atividades e projetos, com a indicação de suas respectivas denominações, com conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão - MOB e Portaria Interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações da STM/MF e SOF/MP.

Art. 4.º - O orçamento fiscal classificará a despesa, segundo a sua natureza por:

- I - Categoria econômica;
- II - Grupos de natureza de despesa;
- III - Elementos de despesa.

Art. 5.º - As metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão nos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos propostos pela Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6.º - O orçamento fiscal e do Fundo Municipal Previdenciário compreenderá a programação dos Poderes Municipais, e a sua execução orçamentária e financeira

serviço consolidada.

Art

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA que o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal será constituído dos seguintes demonstrativos:

I - consolidação dos quadros orçamentários, referenciados nos art. 2º e 22, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 na forma do Anexo I;

II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se a Lei Federal nº 9.394, de 20 dezembro de 1996 e 9.424, de 24 dezembro de 1996 e as Instruções nº 02/1.997 e 02/1.998 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo Único - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA, conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicado os resultados primário e nominal;

II - Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 2º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de agosto de 2002, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA.

Inciso 1º - Na elaboração de suas propostas, os Poderes Legislativo e Executivo terão como parâmetros de sua despesas:

I - As despesas com pessoal ativo e inativo, observarão os limites mencionados nos artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e Emenda Constitucional nº 25/2000; que compreende os pagamentos de vencimentos e vantagens, subsídios, proventos de aposentadoria, inclusive adicionais, gratificações, horas extras, bem como encargos sociais para previdência social;

II - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a

nomeação de servidores, a qualquer título, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, dentro dos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de 2000;

III - com os demais grupos de despesa, o montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se com relação à média e projeção as disposições do inciso anterior;

IV - despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do art. 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e os princípios da valorização, da reestruturação e da profissionalização do servidor;

Inciso 2º - Em caso de excepcional interesse público, o município poderá contratar pessoal em caráter temporário nos termos do disposto no art. 37, inciso IX Constituição Federal e ainda nos termos do disposto no art. 212 a 215 da Lei Municipal nº 67/93 e art. 18 a 20 da Lei Municipal nº 76/93.

Art. 9º - O Projeto da Lei Orçamentária Anual - PLOA, conterá autorização para abertura de crédito adicional suplementar no limite de 10% (dez por cento) do total das despesas fixadas

Art. 10º - O Poder Executivo quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolsos financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11º - Se a Dívida Consolidada, ao final de um quadrimestre, ultrapassar o limite fixado, deverá ser reduzida no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no quadrimestre seguinte.

Art. 12º - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos e para pagamento de juros, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das supracitadas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.

Parágrafo Único - É cetera - se do disposto neste artigo a

destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a abertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

Art. 13. - Ao Controle Interno será atribuída competência para periodicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 14. - As despesas com o pagamento de precatórios judiciais, se apresentadas até 31 de julho de 2002, correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, para pagamento no exercício de 2003 e atender a Comenda Constitucional nº 30/2001.

Capítulo IV

Das Licitações

Art. 15. - São vedadas:

I - despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar desequilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluir projetos com a mesma finalidade, em mais de um órgão;

III - Transferir a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferências voluntárias;

IV - a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente conforme art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

V - quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária;

VI - Projeto de Lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados de estimativa desse aumento e da indicação das fontes de

recursos.

Art. 16 - Destinação de recursos a título de contribuições, a qualquer entidade, para despesa corrente e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, parágrafos 2º e 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser efetivada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no convênio.

Art. 17 - As transferências de recursos do Município, consignadas na lei orçamentária anual, para o Estado, União ou outro Município, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, consórcio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 18 - Os recursos previstos sob o título Reserva de Contingência em montante equivalente no máximo a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL estimada no Orçamento Fiscal do Fundo Municipal Previdenciário e

ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com art. 5º, III, B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 19. Não será aprovado Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a presença estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da renúncia de receita correspondente.

Parágrafo Único - Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo, adotará as medidas necessárias à contenção das despesas em valores equivalentes e somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20. A estimativa das receitas do projeto de Lei Orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de Lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei Orçamentária anual:

I. Serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

II. Será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 21. A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 22. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificações.

douros de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 23 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA não for desenvolvido à sanção pelo Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2002, a programação constante deste projeto poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, mensalmente, na forma da proposta remetida, enquanto não for sancionada.

Art. 24 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica.

Parágrafo único - Além das restrições previstas neste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

I - com projetos de obras em execução;

II - à conta de recursos vinculados, exceto quando observarem a vinculação estabelecida;

III - pessoal e encargos sociais;

IV - pagamento do serviço de dívida;

V - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e Educação.

Art 25 - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Inciso 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados nos exercícios de 1999, 2000 e 2001 e até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigida monetariamente até dezembro de 2002, considerando:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do Cadastro Técnico

Inciso 2º - A receita de contribuição de Melhoria, deverá ser prevista e cobrada dos contribuintes beneficiados com a realização de seus imóveis

de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 26 - Lei Orçamentária Anual - LOA:

I - só incluirá novos projetos, após adequadamente atendimento aos em andamento;

II - só destinará recursos à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

a - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva ser aiger e nos dois subsequentes;

b - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com as leis de diretrizes orçamentárias.

III - garantirá recursos aos programas de saúde, saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população

IV - contemplará despesas para manutenção e desenvolvimento de

ensino e saúde, dentro dos índices mínimos constitucionais.

V - contemplará despesas de conservação do patrimônio público;

VI - garantirá a inclusão, de ~~dotar~~ a título de subvenções sociais e contribuições destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

a - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;

b - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores concedidos pelo Município;

c - tenham sido declaradas de utilidade pública no Município;

d - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2002 por autoridade local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

e - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

f - As transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio;

VII - destinara-se à transferência de recursos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF, em conformidade com a Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996;

VIII - garantirá recursos dentro das necessidades do Poder Legislativo;

IX - Os recursos de que trata o inciso anterior serão consignados sob títulos de transferência correntes e de capital;

X - O detalhamento dos recursos de que tratam os incisos VIII e IX serão elaborados no âmbito do Poder Legislativo e integrará o

Orçamento do Município exclusivamente para processamento.

XI - Destinará dotações para pagamento das obrigações patronais do Fundo Municipal Previdenciário - FMP e dos débitos levantados pela fiscalização do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;

XII - Alocará recursos para despesas de realização de Concurso Público; reestruturação do Quadro de servidores, com prioridade para o do Magistério; preenchimento de vagas e reposição de servidores em todas as áreas, através de concurso público ou contratação por prazo determinado;

Art. 27 - A exclusão da limitação de empenho de que trata o parágrafo 2º, do artigo 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 declinará a seguinte hierarquização da aplicação dos recursos públicos:

I - obras, de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos e nos equipamentos

existentes;

II - Serviços de terceiros e encargos administrativos;

III - Despesas com pessoal e encargos patronais.

Art. 28 - Os critérios e forma de limitação de empenho de que trata a letra "b", inciso I, do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão processados através dos procedimentos operacionais contábeis:

I - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos pelos órgãos responsáveis da política econômica e financeira do Município, formalizados pelo respectivo aditamento contratual;

II - contingenciamento do saldo da cota de empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no inciso anterior.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 29 - Para fins de transpa

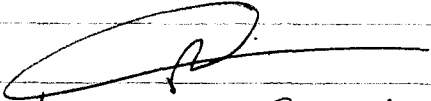
ênncia da gestão fiscal será assegurada acesso público a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária - LOA para o exercício de 2003.

Art. 30 - Poder Executivo implementará sistema de acompanhamento da ação governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada projeto/atividade, previstos no programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 04 Julho 2002


Billerto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Município de Pedro Teixeira

Lei nº 204/2002

Autoriza o Poder Executivo a criar cargos e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, faço saber que a Câmara Municipal, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar cargos de provimento efetivo, no Quadro de Servidores Municipais a seguir discriminados:

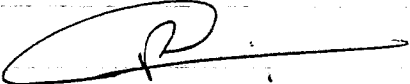
Cargo	Nº Cargos	C. Honária	V. Mensais
Médico PSF	01	40H	R\$ 2.900,00
Enfermeira	01	40H	R\$ 1.500,00
AUX. Enfermagem	01	40H	R\$ 500,00
Aq. Com. de Saúde	05	40H	R\$ 200,00

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 11 de julho de 2002


Billento de Paula Reis
Prefeito Municipal

Município de Pedro Teixeira

Lei nº 205/2002

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria os Conselhos Municipais e Tutelar e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, e dá outras Providências

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, faz saber que Câmara Municipal, aprova, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, as normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento da criança e do adolescente no Município de Pedro Teixeira será feito através das Políticas Sociais Básicas da Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único - O município, através do Poder Público e da comunidade, destinará recursos e espaços físicos para as programações culturais, esportivas e de lazer,

realizados para a criança e o adolescente.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no Município o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico e Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado na municipalidade o Serviço de Identificação e Localização de pais, responsáveis, de crianças e de adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos

termos dos artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que refere o artigo 6º.

Art. 8º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida através dos seguintes órgãos.

I - Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente.

II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Inciso 1º - Toda a sociedade, através de seus segmentos, é responsável pela aplicação da política de promoção, defesa e atendimento de sua população infante-juvenil elaborada pelo Conselho Municipal com base na Lei Federal nº 8.069/90 - ECA.

Inciso 2º - O município criará as políticas, os programas e serviços a que alude o art. 2º, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento.

Art. 9º - Fica criado o Conselho da Criança e do Adolescente, órgão normativo, consultivo, deliberativo e controlador e fiscalizador da política de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente, em todos os níveis e áreas de atuação, vinculada, apenas para fins de administração pública,

no âmbito do Projeto Municipal através da Secretaria Municipal de Ação Social da estrutura organizacional do governo Municipal, preservada a sua autonomia.

I. Deliberar e homologar a concessão de auxílios e recursos do Fundo Municipal a entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes no atendimento ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II. Gerir seu respectivo Fundo, aprovando planos de aplicação de seus numerários;

III. Recibir petições, denúncias, reclamações e/ou queixas de qualquer cidadão ou autoridade que digam respeito a assunto de sua competência, dando-lhes o devido encaminhamento;

IV. Nomear e dar posse aos seus próprios membros;

V. Opinar sobre a destinação de recursos e/ou espaços públicos para a promoção de quaisquer direitos da criança e do adolescente;

VI. Fixar a remuneração dos Conselheiros Tutelares.

Inciso 1º - O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo - financeiro necessário ao

seu funcionamento utilizando-se de instâncias e funcionários cedidos pelo Poder Público e pela comunidade.

Inciso 2º - O Conselho poderá solicitar aos órgãos governamentais e não governamentais, a disponibilidade técnica financeira de profissionais para desenvolver o estudo e ou a execução de seus projetos, não podendo a referida disponibilidade ultrapassar o prazo de seis meses.

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

I - Formular a Política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando prioritária para a consecução das ações, a captação e a aplicação dos recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendida as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos e vizinhança e dos bairros ou da zona urbana, ou rural em que se socializam;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no Município, que possa afetar as suas deliberações;

V. Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) dilatoriedade assistida;
- f) Semiliberdade;
- g) Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069).

VI. Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes de seu próprio Estatuto;

VII. Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho ou Conselhos Tutelares do Município;

VIII. Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 11 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 membros, sendo:

a - 5 membros representando o Poder Público, indicados pelos seguintes órgãos:

I - 1 (um) membro indicado pela Câmara;

II - 4 (quatro) membros indicados pelo Prefeito;

b - 5 membros indicados pelas seguintes organizações da sociedade civil:

III - 1 (um) membro do grupo fórum;

IV - 1 (um) membro da SSUP (Sociedade de São Vicente de Paula);

V - 1 (um) membro do Conselho da Paróquia Nossa Senhora de Lourdes;

VI - 1 (um) membro representando a Equipe do Vizinho

VII - 1 (um) membro representando a Associação de Desembaçamento Comunitário Municipal.

Inciso 1º - A escolha dos representantes das organizações não governamentais será realizada no prazo de trinta dias após a publicação desta lei, através de assembleia geral a ser convocada e presidida pelo representante do Ministério Público da Comarca, sendo que na impossibilidade de tal premeher todas as vagas do Conselho, serão os mesmos indicados pela Câmara Municipal.

Inciso 2º - Este procedimento terá

regência somente na primeira escolha dos representantes das entidades não governamentais, sendo que as eleições subsequentes obedecerão às disposições do regimento interno do Conselho Municipal, que deverá ser elaborado e aprovado oportunamente.

Inciso 3º - Os Conselheiros e seus suplentes serão nomeados para um mandato de 2 (dois) anos, período em que não poderão ser destituídos, salvo por deliberação de 2/3 dos membros do Conselho, podendo ser reconduzidos por mais dois anos.

Art. 12 - A função do membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único - A nomeação e posse da primeira gestão do Conselho, far-se-á pelo Prefeito Municipal.

Art. 13 - É criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos, ao qual é órgão vinculado.

Art. 14 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos

adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de contribuições ou por doações ao Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho Municipal de Direitos.

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho Municipal dos Direitos;

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos.

Art. 15 - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 16 - Fica criado (com) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, a ser instalado cronologicamente, funcional e geograficamente nos termos da Resolução a ser expedida pelo Conselho Municipal de Direitos.

Inciso 1º - As atribuições do Conselho Tutelar serão estabelecidas no seu regimento interno, de acordo com os arts. 136, 137 e 138, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Inciso 2º - Os Conselheiros reunir-se-ão diariamente no horário comercial, dispondo no seu regimento interno sobre os plantões noturnos, feriados, sábados e domingos.

Inciso 3º - Caberá ao Poder Público Municipal providenciar um local apropriado, bem como, toda a infraestrutura necessária ao bom funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 17 - O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros com mandato de três anos, sendo permitido apenas uma recondução.

Art. 18 - Para cada Conselheiro haverá um suplente.

Art. 19 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município;
- IV - ser alfabetizado;
- V - reconhecida experiência, no mínimo, no trato com crianças ou adolescentes.

Art. 21 - Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal dos Direitos e coordenadas por Comissão especial designada pelo mesmo Conselho.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos prover a composição de chapas, sua forma de registro, forma de prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 22 - O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será presidido pelo Juiz Eleitoral e fiscalizado pelo membro do Ministério Público.

Art. 23 - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será fixada anualmente, no mês de outubro, pelo Conselho Municipal, para vigorar a partir de Janeiro do exercício seguinte.

Inciso 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

não podendo, em nenhuma hipótese e sob qual-
quer título ou pretexto, exceder a 80% do
menor padrão salarial em vigor entre os
servidores do Município.

Inciso 2º - Sendo eleito um servidor público
será o mesmo recido ao Conselho Tutelar,
preservando-se a integralidade de sua remun-
eração, devendo ele optar por uma das
remunerações.

Inciso 3º - Os recursos destinados ao funcio-
namento e à manutenção dos Conselhos Tute-
lares serão previstos na dotação orçamentária
do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e
do Adolescente.

Art. 24 - Perderá o mandato o Conselheiro
que for condenado por sentença irrevocável
pela prática de crime ou contravenção.

Inciso 1º - Declarará a perda do mandato
pelo voto de 2/3 (dois terços) dos representantes
do Conselho;

Inciso 2º - Verificada a hipótese neste artigo,
o Conselho dos Direitos declarará vago o posto
de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro
suplente.

Art. 25 - São impedidos de serar o
mesmo Conselho marido e mulher, ascendente
e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos,

lunhados, durante o lunhadio, tis e selvrimho, padrasto ou madrasta e entado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrito Local.

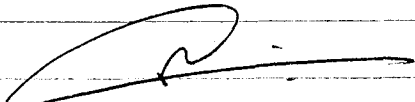
Art. 26 - No prazo máximo de 15 dias da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Poder Executivo Municipal os órgãos e organizações a que se refere o artigo 11 se reunirão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerá seu Primeiro Presidente.

Art. 27 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento, desta Lei, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Art. 28 - Revogadas as disposições em contrário, entra esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando por tanto a todos as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão fielmente como nela se contém.

Município de Pedro Teixeira, 05 de Setembro 2002


Gilento de Paula Reis
Beyuto Municipal

Município de Pedro Teixeira M.B.

Lei Municipal nº 206/2002

Autoriza o Poder Executivo a abrir
crédito adicional.

O Beyuto Municipal de Pedro Teixeira,
faz saber que a Câmara Municipal,
decreta e em, sanciona a seguinte lei:

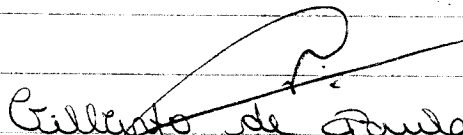
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado
a abrir crédito adicional suplementar no
percentual de 8% (oito por cento) do orça-
mento da despesa fixada no corrente an-
úlio, através da Lei nº 199, 08 de Fevereiro
de 2002 e nos termos do artigo 2º, inciso 1
e artigo 43º, inciso 1º da Lei Federal de nº 4.320,
de 17 de Março de 1964, mediante a utilização
dos recursos provenientes de:

Inciso 1. da anulação parcial ou total
de dotações

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na
data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 13 de novembro de 2003


Gilvato de Paula Reis
Prefeito Municipal

Município de Pedro Teixeira - MB

Lei nº 207/2002

Concede Título de Cidadão Honorário
ao Dr. Paulo César Ferruz Lopes.

Considerando que, o Dr. Paulo César Ferruz Lopes exerce a sua profissão, de médico, em nosso posto de Saúde a quais duas décadas.

Considerando também a sua dedicação e competência, a sua atenção com todos que o procuram e sendo estimado por toda a população de Pedro Teixeira.

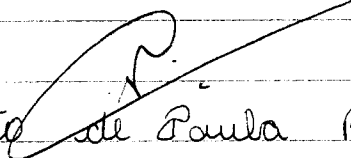
Considerando ainda, que em virtude dos fatos descritos acima, a Câmara de Pedro Teixeira aprouva a seguinte lei.

Art. 1º - Concede o Título de Cidadão Honorário de Pedro Teixeira ao Dr. Paulo César, médico de Pedro Teixeira.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em

contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Pedro Teixeira, 27 de novembro de 2002


Gilvante de Paula Rios
Prefeito Municipal

Lei nº 208/2002

Revoga a Lei nº 186/2001

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira
M.º. Faco saber que a Câmara Municipal aprova
e eu sanciono a seguinte lei:

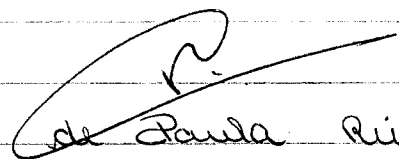
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado
a contratar servidores para os cargos criados
na Lei nº 186/2001 de 12 de abril de 2001,
para atender o Ensino Fundamental no
período letivo de 2003.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta
lei, correrão à conta de dotações próprias
de orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na
data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições
em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 04 de Dezembro 2002


 Gilberto de Paula Reis
 Prefeito Municipal

Lei nº 209/2002

Estima a Receita e fixa a despesa do Município para o exercício de 2003.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, faz saber que a Câmara Municipal, debateu, e eu, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A Receita do Município para o exercício financeiro de 2003, é estimada em R\$ 3.000,00 (três milhões de reais) e será realizada mediante a arrecadação dos tributos, rendas, transferências, conforme legislação em vigor, mediante o seguinte detalhamento por categoria econômica:

Receitas Correntes	2.787.450,00
Receita Tributária	99.700,00
Receita de Contribuições	149.100,00
Receita Patrimonial	6.700,00
Receita Industrial	3.500,00
Receita de Serviços	7.000,00
Transferências Correntes	2.446.450,00
Outras Receitas Correntes	80.000,00
Receitas de Capital	521.100,00

Operações de Crédito	100,00
Alienação de Bens	11.000,00
Transferências de Capital	509.000,00
Outras Recitas de Capital	1.000,00
Dedução da Recita Corrente	308.550,00
Dedução Transf. Correntes	308.550,00
Total da Recita Estimada	3.000.000,00

Art. 2º - A despesa do Município para o exercício financeiro de 2003, fica fixada em R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e será realizada de acordo com a discriminação constante dos quadros anexos, que fazem parte integrante desta Lei, mediante os seguintes: unidades orçamentárias; funções; categorias econômicas, desdobramento por elemento e reserva de contingência:

Órgãos - Unidades orçamentárias:

1 - Legislativo	159.600,00
1.01 - Gabinete e Secretaria	159.000,00
1.01.1 - Corpo legislativo	82.560,00
1.01.2 - Secretaria da Câmara	77.040,00
2 - Executivo	2.685.400,00
2.01 - Gabinete e Secretaria	194.300,00
2.01.1 - Gabinete do Prefeito	99.000,00
2.01.2 - Secretaria do Prefeito	100.300,00
2.02 - Serviço Financeiro	241.700,00
2.02.1 - Administração Financeira	166.700,00
2.02.2 - Serviço de Dívida Interna	75.000,00

2.03 - Serviço Educação Cultura	761.900,00
2.03.1 - Serviço de Educação	497.700,00
2.03.2 - Fun. 3ºal. Ens. Fund. FUNDEF	180.000,00
2.03.3 - Cultura, Desporto e Lazer	84.000,00
2.04 - Serv. Saúde saneamento	526.000,00
2.04.1 - Fundo Municipal de Saúde	445.000,00
2.04.2 - Saneamento	81.000,00
2.05 - Serviço Obras Públicas	351.500,00
2.05.1 - Obras Públicas	351.500,00
2.06 - Serv. Assist. Previdência	179.800,00
2.06.1 - Assistência Social	171.800,00
2.06.2 - Fundo menor Adulto	6.000,00
2.06.3 - Fundo Assistência ao Idoso	2.000,00
2.07 - Serv. Estradas Rodagem	223.800,00
2.07.1 - Estradas de Rodagem	223.800,00
2.08 - Serviço de Agricultura	163.600,00
2.08.1 - Fundo Munic. Desenv. Rural	163.600,00
2.09 - Reserva de Contingência	43.000,00
2.09.1 - Reserva de Contingência	43.000,00

3 - Fundo Munic. Previdenciário	155.000,00
3.01 - Fundo Munic. Previdenciário	155.000,00
3.01.1 - Fundo Munic. Previdenciário	155.000,00

Total da Despesa Fixada 3.000.000,00

Funções

01 - Legislativa	159.600,00
04 - Administração	359.500,00
06 - Segurança Pública	10.000,00
08 - Assistência Social	40.000,00
09 - Previdência Social	231.800,00

10 - Saúde	445.000,00
12 - Educação	677.700,00
13 - Cultura	39.000,00
15 - Urbanismo	196.500,00
16 - Habitação	53.000,00
17 - Planejamento	81.000,00
20 - Agricultura	163.600,00
22 - Indústria	10.000,00
23 - Comércio e Serviços	1.000,00
24 - Comunicações	11.500,00
25 - Energia	195.000,00
26 - Transporte	223.800,00
27 - Desporto e lazer	34.000,00
28 - Encargos Especiais	75.000,00
99 - Reserva de contingência	43.000,00

Categorias Econômicas:

300000 Despesas correntes	2.328.700,00
310000 Pessoal emp. sociais	1.389.540,00
319000 Aplicações Diretas	1.389.540,00
319001 Aposent. e reformas	100.000,00
319003 Pensões	35.000,00
319004 Cont. tempo determinado	251.300,00
319009 Salário Família	20.000,00
319011 Cont. Sant. Fixas - Res. Civil	971.890,00
319013 Obrigações Patronais	139.350,00
319091 Sentenças Judiciais	30.000,00
319096 Ressarc. exp. Res. Regius.	42.000,00
330000 Outras desp. correntes	939.160,00
333000 Transf. Estados P. Federal	12.000,00
333041 Contribuições	12.000,00
335000 Transf. Inst. Priv. s/ fins lucr.	61.100,00

335041 Contribuições	26.000,00
335043 Subvenções sociais	35.100,00
339000 Aplicações Diretas	866.060,00
339014 Sinais, Cível	14.300,00
339030 Material de Consumo	325.690,00
33903001 Combustíveis/Lubrif.	86.490,00
339031 Premiações, cult. art. cient.	4.000,00
339032 Material Distrib. Gratuita	85.000,00
339035 Serviços de Consultoria	35.120,00
339036 Outros S. Terce. Pers. Física	103.500,00
339039 Outros S. Terce. Pers. Juríd.	265.370,00
339047 Obrigações Trib. e Contrib.	25.380,00
339048 Outros Div. Eiman. Físicas	5.000,00
339092 Dep. Exercícios Anteriores	500,00
339093 Indenizações e Restituições	2.200,00
40000 Despesas de Capital	628.300,00
440000 Investimentos	550.300,00
445000 Tran. Inst. Púb. S/ Fins. Lícit.:	106.000,00
445041 Contribuições	1.000,00
445042 Auxílios	105.000,00
449000 Aplicação Diretas	444.300,00
449051 Obras e Instalações	280.300,00
44905101 Obras Inst. Domínio Púb.	79.800,00
44905102 Obras Inst. Dom. Patrim.	155.500,00
44905103 Obras Inst. Nat. Industrial	45.000,00
449052 Equip. Mat. Permanente	164.000,00
44905202 Equip. Mat. P. Dom. Patrim.	164.000,00
450000 Transações Financeiras	3.000,00
459000 Aplicações Diretas	3.000,00
459061 Aquisição de Imóveis	3.000,00
45906102 Aquis. Imóveis Dom. Patrim.	3.000,00
460000 Amortização de Dívida	75.000,00

469000	Aplicações Diretas	75.000,00
469071	Prime. Div. Contr. Resgatado	75.000,00
99999999	Reserva de Contingência	43.000,00

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite permitido na Resolução nº 78/98 e suas alterações do Senado Federal;

II - abrir crédito adicional suplementar até o limite de 10% (dez por cento) do comprometimento da despesa nos termos dos artigos 2º, I e 43, inciso 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização dos recursos provenientes:

- a - da anulação parcial ou total de dotações;
- b - do "superávit financeiro" do exercício anterior;
- c - do exerce de arrecadação
- d - da reserva de contingência.

Art. 4º - As despesas arroladas nos anexos previstos somente poderão ser executadas após assinatura dos respectivos termos, vedada, neste caso, a complementação prevista no inciso II do artigo 3º desta Lei.

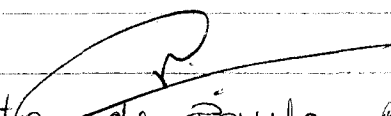
Art. 5º - O chefe do Poder Executivo deverá até o dia 20 (vinte), de cada

mais emaiar, em duodécimo, os recursos correspondentes ao órgão da Câmara Municipal, ficando no art. 2.º desta lei, observados o art. 168 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Art. 6.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2003.

Art. 7.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 18 de dezembro 2002


Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei 210/2003

Autoriza o Poder Executivo a alterar números de vagas.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira faz saber que a Câmara Municipal, aprova, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar o número de vagas de acordo com o inciso VIII da lei n.º 163, de 28 de novembro de 1997 a seguir discriminado:

Símbolo - CE - 4

Denominação - Motorista

Nº Pagas - 12

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Percegam-se as disposições em contrário.

Município de Techo Teixeira, 26 de março de 2003

Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei de nº 211/2003

Autoriza contratação Temporária e contém outras Providências.

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a contratar servidor temporariamente, em caráter de emergência, para suprir a necessidade na área da Saúde, de acordo com o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e artigo 94 inciso § III da Lei Orgânica Municipal na seguinte Função:

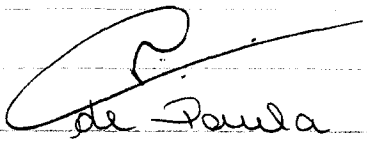
01 (um) - Dentista

Art. 2º - As despesas com execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 30 abril 2003.


Gilberto de Paula Rios
Prefeito Municipal

Lei de nº 212/2003

Autoriza o Poder Executivo a reajustar vencimentos e Proventos dos Servidores Ativos, Inativos e Pensionistas e de outras Providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

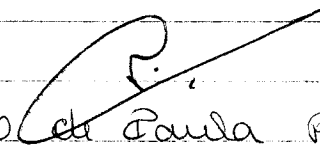
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o vencimento e provento dos servidores ativos, inativos e pensionistas no percentual de 20% (vinte por cento), a partir de 1º de abril de 2003, tendo como base o mês de março de 2003.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos pecuniários a partir de 1º de abril de 2003.

Art. 4º - Percegam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 08 de maio 2003


Gilcinto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 213/2003

Cria cargo e autoriza contratação temporária e contém outras providências

O Poder de Pedro Teixeira, por seus Venáveis assessores, e eu, Prefeito em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a criar cargo, vencimento e contratar temporariamente, para suprir necessidade na área de Educação e Cultura.

I - Um cargo de Professor de Música;

II - um cargo de Professor de Dança e Ginástica.

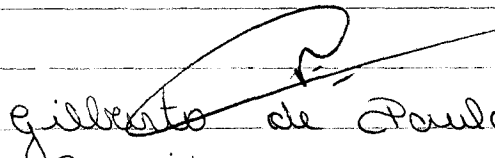
Art. 2º - O vencimento do ocupante do cargo, mencionado no inciso I, do artigo será de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) por mês e do inciso II, será de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 4º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 26 de junho de 2003


Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

Lei nº 214/2003

Dispõe sobre os diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2004 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pedro Teixeira, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu, como a seguinte lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - São estabelecidas nesta Lei as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2004, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - as diretrizes gerais do orçamento;
- III - das vedações;
- IV - Transferências de recursos a entidades;
- V - do projeto de Lei Orçamentária;
- VI - disposições finais.

Capítulo II

Metas e Prioridades

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2004, estão estabelecidas no Anexo I, que faz parte integrante desta Lei e em conformidade com o Plano Plurianual - PPA, período 2002-2005.

Capítulo III

Diretrizes Gerais do Orçamento

Art. 3º - As categorias programação serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária - PLOA por: funções, sub-funções, programas

atividades e projetos, com a indicação de suas respectivas denominações, em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão - MOC e Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e sua alteração da STN/MF e SOF/MP.

Art. 4º - O orçamento fiscal classificará a despesa, segundo a sua natureza por:

- I - Categoria econômica;
- II - grupos de natureza de despesa;
- III - elementos de despesa.

Art. 5º - as metas físicas serão indicadas segundo os respectivos projetos e atividades e constarão dos demonstrativos das despesas do orçamento fiscal segundo os programas de governo, na forma dos anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Municipais, e a sua execução orçamentária e financeira serão consolidadas.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária - PLOA que o Poder Executivo encaminhar à Câmara Municipal será constituído dos seguintes demonstrativos:

- I - Consolidados dos quadros orçamentários referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei

Edital 4.320, de 17 de março de 1964;

II - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal, observando-se os autos nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Instrução nº 02, de 30 de outubro de 2002 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III - despesas com a saúde e pessoal

Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA, conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicarão de os resultados primários e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º - Para efeito do dispositivo no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de agosto de 2003, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária Anual LOA

Parágrafo único. Na elaboração de suas propostas, os Poderes Legislativo e

e Executivo terão como parâmetro de suas despesas:

I. as despesas com pessoal ativo e inativo, observando os limites mencionados nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 - Emenda Constitucional nº 25/2000; que compreende os pagamentos de vencimentos e vantagens, subsídios, proventos de aposentadoria, inclusive adicionais, gratificações, horas extras, bem como encargos sociais para previdência social;

Emenda modificativa nº 04/2003, ao Projeto de Lei nº 04/2003.

§ Inciso II, do Parágrafo único do art. 8º, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a nomeação de servidores a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, dentro dos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 maio de 2000;

III - com os demais grupos de despesa,

e montante efetivamente executado junto às dotações orçamentárias, observando-se em relação à média e projeção as disposições do inciso anterior;

IV - despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixadas respeitando-se as disposições do artigo 169 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e os princípios da valorização, da capacitação e da profissionalização do servidor.

Comenda modificativa nº 05 ao Projeto de Lei nº 04/2003.

De-se ao Caput. do art. 9º a seguinte redação.

Art. 9º - O Projeto de Lei orçamentária anual - PLOA, conterá autorização para abertura de crédito adicional suplementar no limite de 10% (dez por cento) do total da despesa fixada.

Art. 10 - O Poder Executivo quando da execução orçamentária, através do cronograma de desembolso financeiro tomará as providências necessárias à obtenção de resultado primário positivo.

Art. 11 - Se a dívida consolidada e as despesas com Pessoal, ao final de um

quadrimestre, ultrapassar o limite fixado, deverá ser reduzida no prazo máximo de um ano, reduzindo-se o excesso em pelo menos 25% no quadriestrate seguinte.

Art. 12 - Os recursos para compor a contrapartida de convênios, empréstimo e para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, oriundos os programas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente uso na alocação desses recursos.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a possibilidade da sua aplicação original.

Art. 13 - O Controle Interno será atribuída a competência para juridicamente proceder à verificação e ao controle de custos dos programas financiados com recursos do orçamento, assim como para proceder à avaliação dos resultados dos programas previstos.

Art. 14 - As despesas com o pagamento de periciais judiciais, se apresentadas até 31 de julho de 2003, correrão a conta de dotação

consignadas com esta finalidade, que constancie das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos, para pagamento no exercício de 2004 e atender a Emenda Constitucional nº 30/2001.

Capítulo IV

Redações

Art. 15 - São vedados:

I - despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras, de forma a evitar desequilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa;

II - incluir projetos com a mesma finalidade, em mais de um órgão;

III - transferir a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência voluntária;

IV - a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, para o financiamento de despesa corrente conforme art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2002;

V - quaisquer procedimento que violem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

VI - Projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados de estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Capítulo IV

Transferências de Recursos a Entidades

Art. 16 - A destinação de recursos a título de contribuições, a qualquer entidade, para despesa corrente e de capital, além de atender ao que determina o artigo 12, parágrafo 2º e 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, somente poderá ser efetuada mediante existência de recursos orçamentários próprios, previsão na lei orçamentária e a identificação do beneficiário no orçamento.

Art. 17 - As transferências de recursos do Município, consignados na lei orçamentária anual para a União, Estado ou outro Município a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições serão realizadas exclusivamente mediante: convênio, consórcio, alôdo, ajuste ou outros instrumentos congêneros, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - A inclusão, de dotação a título de subsídios sociais e contribuições destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

a - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura;

b - não tenha débito de prestação de contas de recursos anteriores concedidos pelo Município;

c - tenham sido declaradas de utilidade pública no Município;

d - para habilitar-se ao recebimento de subsídios sociais, a entidades privadas sem fins lucrativos, deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, por autoridade local e comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;

e - as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

f - as transferências efetuadas na forma deste artigo, deverão ser precedidas da celebração do respectivo convênio.

Art. 18 - Os recursos previstos sob o título Reserva de Contingência em montante equivalente no máximo a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL estimada no Orçamento Fiscal e destinadas

do atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, de acordo com o art. 5º, III, b da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 19 - Não será aprovado projeto de lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrente da redução de receita correspondente.

Parágrafo único - Caso o dispositivo legal mencionado tenha impacto no mesmo exercício, o Poder Executivo adotará as medidas necessárias à contempção das despesas em valores equivalentes e somente entrará em vigor após a assunção das medidas de que trata o parágrafo anterior.

Art. 20 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual.

I - São identificados as proposições de

de alteração na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art. 21 - A elaboração, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária anual serão realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 22 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Capítulo V

Do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 23 - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária anual - LOA somente serão aprovadas quando observarem o disposto na Lei Orgânica.

Parágrafo único - Além das restrições neste artigo, o Projeto de Lei Orçamentária não sofrerá emendas que anulem despesas:

I - com projetos de obras em execução;

II - à conta de recursos acumulados, exceto quando observarem a acumulação estabelecida;

III - pessoal e encargos sociais;

IV - pagamento de serviços de dívida

V - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do sistema único de Saúde e Educação.

art. 24 - As receitas abrangem a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Inciso 1º - As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando por base de cálculo os valores médios arrecadados nos exercícios de 2000, 2001 e 2002 e até o mês anterior ao da elaboração da proposta considerando:

I - a expansão do número de contribuintes;

II - a atualização do Cadastro Técnico.

Inciso 2º - A recita de Contribuição de Melhoria, deverá ser prevista e cobrada dos contribuintes beneficiados com a valorização de seus imóveis de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 25 - Lei Orçamentária Anual - LOA:

I - só incluirá novos projetos, após adequadamente atendimento aos em andamento,

II - só destinará à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que gere aumento da despesa, se vier acompanhado de:

a - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

b - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Emenda Aciterca nº 06/2003.

Acrescenta-se a alínea "A" ao inciso III do Art. 25.

a - garantirá recursos para restauração e construção de moradias populares.

§11 - garantirá recursos aos programas de saúde, saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

a - Garantirá recursos para restauração e construção de moradias populares.

IV - contemplará despesas para manutenção e desenvolvimento do ensino e saúde, dentro dos índices mínimos constitucionais.

V - contemplará despesas de conservação do patrimônio público.

VI - garantirá recursos dentro das mesadas do Poder Legislativo.

VII - o detalhamento dos recursos de que trata o inciso VI será elaborado no âmbito do Poder Legislativo e integrará o orçamento do Município exclusivamente para processamento.

VIII - destinará dotações para pagamento das obrigações patronais e dos débitos vinculados pela fiscalização do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo Municipal Previdenciário - FMP decorrentes de obrigações já contratadas e parceladas;

IX - alocará recursos para despesas de realização de Concurso Público; reestruturação do Quadro de Servidores, com prioridade para o Magistério; preenchimento de vagas e reposição de servidores em todos os níveis, através de Concurso Público ou contratação por prazo determinado, em conformidade com o artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 26 - A exclusão da limitação de empenho de que trata o parágrafo 2º, do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 estabelecerá a seguinte hierarquização da aplicação dos recursos existentes:

I - obras, de manutenção que objetivam a recuperação de danos ocorridos e nos equipamentos existentes;

II - serviços de terceiros e encargos administrativos;

III - despesas com pessoal e encargos patronais.

Art. 27 - Os critérios e forma de limitação de empenho de que trata a letra b, inciso I, do artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, serão processados através dos procedimentos operacionais - Contábeis:

I - revisão física e financeira contratual, adequando-se aos limites definidos

pelos órgãos responsáveis da política econômica do Município formalizado pelo respectivo aditamento contratual;

Anexo I

Prioridades e Metas Para o exercício de 2004

01 - Câmara Municipal

- Construção do prédio do Poder Legislativo;
- Aquisição de equipamentos para atender secretaria, plenário.

02 - Administração

- Aquisição de veículo e equipamentos para atender: Secretaria, tesouraria, procuradoria, licitação, patrimônio e tributação

Emenda Rodutiva nº 07/2003

- Acrescenta-se no Anexo I, item nº 03 - Educação - Distribuição de leite como complemento da merenda.

03 - Educação

- Aquisição de veículos para transporte de escolar;
- Aquisição de equipamentos destinados às escolas municipais;
- Construção de vestiários, para atender o esporte

amador.

- Construção de quadra poliesportiva.
- Construção, ampliação e Reforma de prédios escolares.
- Aquisição de veículo para atendimento setor de educação
- Dotar as escolas de ensino fundamental e 2º grau com computadores.
- Dotar as escolas com equipamentos destinados a merenda escolar.
- Construção de prédio para creche e pré-escola
- Aquisição de equipamento para atender pré-escola e creche.
- Distribuição de leite como complemento da merenda.

Acrescenta-se no Anexo I, item nº 04 - Saúde
Aquisição de medicamentos, através do Posto de Saúde.

04 - Saúde

- Ampliação, Reforma do Posto de Saúde
- Aquisição de equipamentos de: RX, ultra-sonografia, laboratório de exames clínicos e patológicos, pequenas cirurgias, informática
- Aquisição de veículos: ambulância; atender pacientes hemodialises; Programa Saúde da Família - PSF
- Aquisição de medicamentos, através do Posto de Saúde

05 - Meio Ambiente

- Construção e aquisição de equipamentos para usina de lixo.
- Construção de estação de tratamento de esgoto sanitário - ETE.
- Implantação de incinerador de lixo e / ou reciclagem

06 - Urbanismo

- Aquisição de ônibus e máquinas setor de ônibus.
- Implantação do serviço telefônico nas comunidades rurais.
- Aquisição de equipamentos diversos para setor de ônibus.
- Pavimentação, calçamento, meio fio e áreas complementares nas diversas ruas e avenidas.
- Construção e reforma de parques e jardins.
- Extensão de rede elétrica na zona urbana e rural

07. Estradas vicinais

- Alvenaria, construção de estradas, pontes, mata-burros e outras complementares.
- Pavimentação da estrada Racho Tuxina - Focinho de Urvalho, em consórcio com o Estado de Minas Gerais e / ou Consórcio Intermunicipal.
- Aquisição de equipamentos para atender setor rodoviário

08 - Agricultura

- Aquisição de patrulha moto mecanizada

para atender pequenos produtores rurais.

- Construção do Parque de Exposições
- aquisição de equipamentos para inseminação artificial.
- Ampliação do Galpão para estacionamento do maquinário agrícola.

09. Saneamento

- Construção de rede de esgotos pluviais e sanitários nas diversas ruas e avenidas
- Dragagem de córregos.
- Construção, ampliação de rede de distribuição e abastecimento d'água.
- Construção de ramais sanitários dentro do Programa Melhorias sanitárias domiciliares.

II - contingenciamento do saldo da Nota de Empenho a liquidar, ajustando-se à revisão contratual determinada no início anterior.

Capítulo V

Disposições Finais

Art. 28 - Para fins de transparência da gestão fiscal será assegurado acesso público à Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária - LOO e Lei Orçamentária - LOA e Lei Orçamentária para o exercício de 2004.

Art. 29 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual - PLOA não for aprovado no

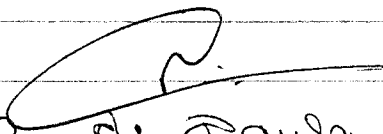
Poder Executivo à sanção até 31 de dezembro de 2003, a programação constante deste poderá ser executada no limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação mensalmente a partir de 1º de Janeiro de 2004 e o prazo até que seja sancionado durante o exercício de 2004.

Art. 30 - O poder Executivo implementará sistema de acompanhamento da ação governamental, objetivando o gerenciamento de despesas constantes de cada projeto / atividade, previstos no programa de trabalho das unidades orçamentárias.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedrosexina, 17 de Julho 2003


 Guilberto de Paula Reis
 Prefeito Municipal

Lei nº 215/2003

Despõe sobre o reajuste dos subsídios dos Vereadores, do Presidente da Câmara, do Prefeito Municipal e do Vice Prefeito.

O Poder do Município de Pedro Teixeira,
por seus vereadores, vota e, em Profuto, em
seu nome sanciona a seguinte lei, com base
na Lei Municipal de nº 212/2003 de 08 de maio
de 2003:


Art. 1º Fica reajustado o subsídio dos
vereadores, do Presidente da Câmara, do
Profuto e do Vice Profuto Municipal no
percentual de 20% (vinte por cento), a partir
de 1º de abril/2003, tendo como base o
mês de março de 2003.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta
lei correrão à conta de dotações próprias
constantes do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data
de sua publicação, retroagindo seus efeitos
pecuniários a partir de 1º de abril de 2003.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em
contrário.

Município de Pedro Teixeira - MG, 08 de agosto 2003


Gilberto de Paula Reis
Profuto Municipal

Lei n.º 216/2003

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional.

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar no percentual de 20% (vinte por cento) do orçamento da despesa fixada no corrente exercício, através da Lei n.º 209, de 18 de dezembro de 2002 e nos termos do artigo 2.º, inciso 1 e artigo 43.º, inciso 1.º da Lei Federal de n.º 4.320, de 17 de março de 1964, mediante a utilização dos recursos provenientes de:

- A - DA anulação parcial ou total de dotação;
- B - DO "superávit financeiro" de exercício anterior;
- C - do excesso de arrecadação de receitas de capital;
- D - da reserva de contingência.

Comenda Aditiva:

Fica acrescentado no art. 1.º do Projeto de Lei n.º 006/2003 do Executivo o inciso único, com a seguinte redação.

Inciso único - O Projeto não poderá usar como fonte de recursos, conforme citado na letra B, para efeitos de anulação de despesas, as seguintes dotações;

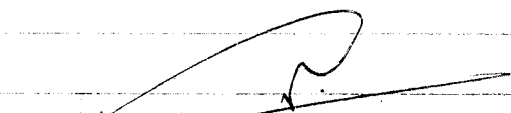
- 1 - da eletrificação rural;

- 2 - do Programa Saúde da Família - PSF;
- 3 - Assistência à criança e ao adolescente;
- 4 - Recursos destinados para implantação do Conselho Tutelar;
- 5 - Malocclusão urbana e rural.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 01 de setembro de 2003.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município Pedro Teixeira, 17 de setembro de 2003,


Gilberto de Paula Reis
Prefeito Municipal

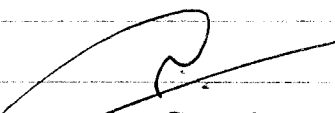
Lei nº 217/2003

Da denominação a Logradouro Público

Art. 1º - Passa a denominar-se Rua: Joaquim Estreus de Oliveira, o logradouro Público Municipal, nesta cidade que fica entre a Rua: Salinto Eugênio e o Bairro Santa Cruz.

Parágrafo único - A Rua mencionada no caput compreende com início do lado esquerdo com a casa da Senhora Dalva e do lado direito com a casa do senhor Aluisio.

Município de Pedro Teixeira, 17 de setembro 2003


 Gilberto de Paula Reis
 Prefeito Municipal

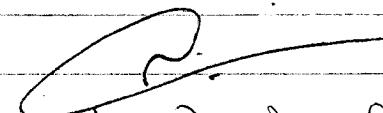
Lei n.º 218 / 2003

Dá denominação a logradouro
 Público Municipal.

Art. 1º - Para a denominar avenida
 Burtela Carteiro, a avenida que dá início
 no final da rua: Kennedy de Setuamento
 que dá acesso ao Serrote.

Parágrafo único - Revogada as disposições
 em contrário esta lei entra em vigor
 na data de sua publicação.

Município de Pedro Teixeira, 17 de setembro 2003


 Gilberto de Paula Reis
 Prefeito Municipal

Lei n.º 219 / 2003

Autoriza a implantação do ensino
 fundamental com nove anos
 de duração

A Câmara Municipal de Pedro Teixeira, aprova e em sanciona a seguinte lei:

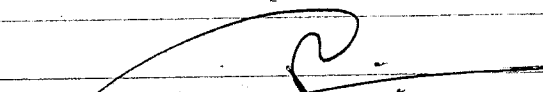
Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a implantar, a partir do ano de 2004, o ensino fundamental com nove anos de duração, com matrícula de crianças de seis anos na série inicial.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta de dotações próprias do Orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Município de Pedro Teixeira, 12 dezembro 2003


Gilberto de Paula Rios
Prefeito Municipal